

EDSON JULIO DA SILVA

**SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS ÀS
PESSOAS FÍSICAS E A DEFESA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM
FACE DA LEI 9.608/1998**

MESTRADO EM DIREITO

CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO

OSASCO - SP

2005

SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS
FÍSICAS E A DEFESA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA EM FACE DA LEI 9.605/1998

T

S579S
2005

EDSON JULIO DA SILVA

SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS ÀS
PESSOAS FÍSICAS E A DEFESA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM
FACE DA LEI 9.605/1998

MESTRADO EM DIREITO

CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO
OSASCO - SP
2005

CDU T
PHA 55795
2005
ASS.

EDSON JULIO DA SILVA

**SANÇÕES PENAIS APLICÁVEIS ÀS
PESSOAS FÍSICAS E A DEFESA DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM
FACE DA LEI 9.605/1998**

Dissertação apresentada à banca examinadora da UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, para obtenção do título de Mestre em Direito, tendo como área de concentração "Positivização e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos" dentro do projeto (2- A Tutela da Dignidade da Pessoa Humana perante a Ordem Pública Social e Econômica) inserido na linha de pesquisa (Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material), sob orientação do Prof. Doutor Celso Antonio Pacheco Fiorillo

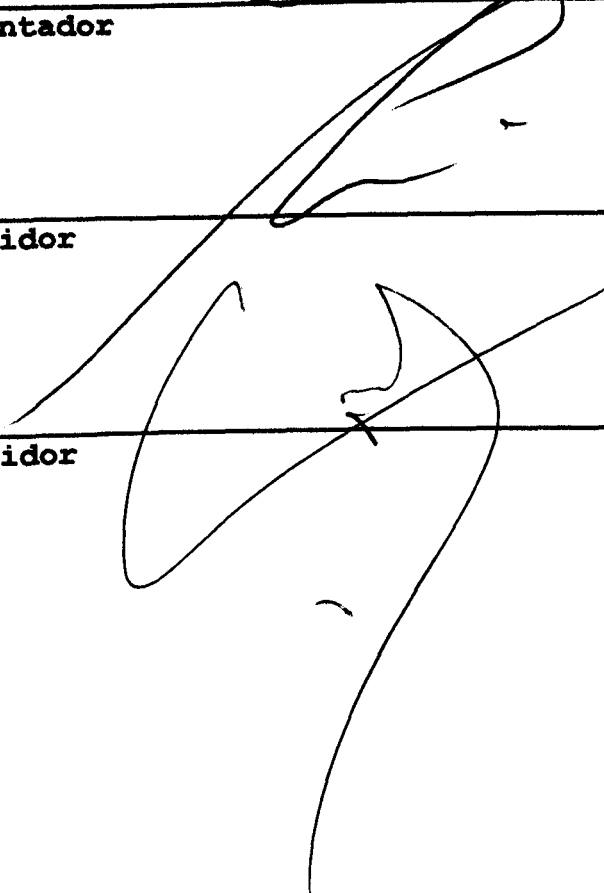
**UNIFIEO - Centro Universitário FIEO
Osasco - SP
2005**



Banca Examinadora

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', written over a horizontal line.

Professor Orientador

A large, complex handwritten signature in black ink that spans across three horizontal lines, starting from the top line and ending near the bottom line.

Professor Argüidor

Professor Argüidor

DEDICATÓRIA

Dedico e agradeço ao meu pai ;
Dedico e agradeço a minha mãe;
Amores esses inigualáveis, meu
eterno amor e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Ilustre Professor Doutor Celso Antonio Pacheco Fiorillo pela orientação, pois sempre mostrou atenção em orientar o caminho para a elaboração deste trabalho e com seu notável saber jurídico com uma brilhante carreira profissional , é , exemplo digno de mestre a ser seguido.

Agradeço a Ilustre Professora Coordenadora Doutora Anna Cândida da Cunha Ferraz, que em suas aulas mostrou que o mundo precisa de pessoas envolvidas e comprometidas com valores de justiça e dignidade com à pessoa humana.

Agradeço à Profa. Doutora Margareth Anne Leister pelo grande ensinamento jurídico e social, e, todos(as) os(as) Ilustres Professores(as) Doutores(as) do Mestrado em Direito do Centro Unifiefio, pois, sempre mostraram atenção e dedicação para ensinar.

" Que não há direito penal
vagando fora da lei escrita,
e a fonte única do direito
penal é a norma legal ".

Nelson Hungria

" Que a espada sem a balança é
a força brutal; a balança sem
a espada; é a impotência do
direito ".

Rudolf Von Ihering

RESUMO

A presente dissertação mostra teoricamente, através das pesquisas feitas na doutrina, Constituições Federais, Lei 9.605/98, Lei 9.099/95 e Lei 8.072/90 e suas alterações, a Tutela Penal Ambiental com suas sanções penais para às pessoas físicas. Coloca também, o histórico das sanções penais no Brasil desde as Ordenações Manuelinas, Ordenações Filipinas, Período Imperial no Brasil e as penas, as penas na República, a reforma penal de 1984, as sanções penais na Constituição Federal de 1988, os princípios constitucionais do meio ambiente e, os bens ambientais. É discorrido no presente trabalho, sobre as penas, suas características, a teoria absoluta, teoria relativa e a mista .

A dissertação aborda a Lei Penal Ambiental e as sanções penais para as pessoas físicas, os tipos de pena para elas, a pena privativa de liberdade, a decadência da pena de prisão, aplicação da pena nos delitos ambientais na Lei 9.099/95, a transação penal e a suspensão do processo no crime ambiental.

E para finalizar, mostra a inaplicabilidade das sanções de prisão nos crimes ambientais, a importância da dignidade humana, que toda a pessoa humana deve ter, e, através da cidadania participativa, e este instrumento é garantido na Constituição Federal, e, com ele, vamos conseguir unir o bem - estar, a liberdade da pessoa humana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e verificar que, para o Estado e para a sociedade, é melhor socializar o cidadão do que ressocializá - lo. Falamos também no Direito Comparado do Direito Penal Ambiental.

SUMÁRIO

Introdução.....	01
1.HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL.....	09
1.1 O Direito Ambiental na fase Colonial.....	10
1.2 A Constituição de 1824 e o Meio Ambiente.....	16
1.3 A Constituição de 1891 e o Meio Ambiente.....	19
1.4 A Constituição de 1934 e o Meio Ambiente.....	22
1.5 A Constituição de 1937 e o Meio Ambiente.....	24
1.6 A Constituição de 1946 e o Meio Ambiente.....	26
1.7 A Constituição de 1967 e o Meio Ambiente.....	28
1.8 A Constituição de 1988 e os Princípios Constitucionais do Meio Ambiente.....	30
1.9 Os Bens Ambientais.....	43
1.10 A Dicotomia entre o Bem Público e o Bem Privado.....	44
1.11 Os Bens Ambientais.....	45
1.12 Bem de Uso Comum.....	46
1.13 Bem Essencial à Sadia Qualidade de Vida.....	47
1.14 Piso Vital Mínimo.....	47

2. HISTÓRICO DAS SANÇÕES PENAIS NO BRASIL.....	49
2.1 As Ordenações Manuelinas.....	49
2.2 As Ordenações Filipinas.....	51
2.3 O Período Imperial Brasileiro e as Penas.....	53
2.4 As sanções penais na República.....	55
2.5 A Reforma Penal de 1984.....	60
2.6 As sanções penais na Constituição de 1988.....	71
3. DA PENA	74
3.1 Característica da pena.....	77
3.2 As Teorias da pena.....	79
3.3 Teoria Absoluta.....	82
3.4 Teoria Relativa.....	86
3.5 Teoria Mista.....	89
4. A LEI PENAL AMBIENTAL E AS SANÇÕES PENAIS À PESSOA FÍSICA.....	95
4.1 Condutas e Atividades Consideradas Lesivas ao Meio Ambiente Sujeitam os Infratores a Sanções Penais (art. 225 parágrafo 3.º da CF).....	104
4.2 Pessoas Físicas e pessoas Jurídicas são consideradas Constitucionalmente Infratoras diante da Condição de Poluidoras e estarão sujeitas a Sanções Penais (art. 225 parágrafo 3.º da CF).....	105
4.3 Atividades Lesivas ao Meio Ambiente (Lei Federal n. 9.605/98) dos Crimes Contra o Meio Ambiente.....	106

4.4	Dos Crimes Contra a Fauna.....	106
4.5	Dos Crimes Contra a Flora.....	107
4.6	Da Poluição e Outros Crimes Ambientais.....	108
4.7	Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.....	109
4.8	Dos Crimes Contra a Administração Ambiental.....	110
5.	TIPO DE SANÇÃO PENAL APLICÁVEL ÀS PESSOAS FÍSICAS.....	111
5.1	Fundamentos Constitucionais do Direito Ambientais e a aplicação de sanções penais.....	112
5.2	Obediência aos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CF).....	112
5.3	Obediência aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3.º da CF).....	113
5.4	Adequação ao Direito Criminal Constitucional e ao Direito Penal Constitucional como instrumento de defesa da vida de brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 5.º da CF).....	113
5.5	Adequação ao Piso Vital Mínimo como valor fundamental a ser tutelado pelo Direito Criminal Ambiental (art. 6.º da CF).....	114
5.6	Obediência e adequação ao direito ambiental constitucional (art. 225 da CF).....	115
5.7	As sanções penais como consequência das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei Federal n. 9.605/98).....	117
5.8	Pena Privativa de liberdade.....	124
5.9	A Decadência da pena privativa de liberdade.....	138

5.10	Aplicação da sanção penal nos delitos ambientais praticado pela pessoa física.....	157
5.11	Aspectos Gerais da Lei 9.099/95 para com as sanções penais na pessoa física na Lei 9.605/98.....	168
5.12	Aplicação da sanção penal nos crimes ambientais....	169
5.13	Transação Penal nos crimes ambientais.....	170
5.14	Suspensão do Processo nos crimes ambientais.....	172
6	CIDADANIA E AS SANÇÕES PENAIS AMBIENTAIS	175
6.1	A inaplicabilidade das sanções privativas de liberdade para os crimes ambientais.....	189
7.	O Direito Comparado do Direito Penal Ambiental.....	193
	Conclusão.....	200
	Apêndice.....	212
	Bibliografia.....	263

INTRODUÇÃO

A ação predatória do homem sobre a terra é tão antiga quanto a sua existência, através da História, desde as mais antigas sociedades, podemos observar atividades causadoras de degradação ambiental. A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental à vida humana, é um bem de alta relevância, na medida que o homem necessita dele para sua sobrevivência, pois o Homem é um ser integrante do meio ambiente.

O ambiente sempre foi protegido no mundo, certo que não com tanta intensidade, mas sempre foi protegido. A proteção nos últimos tempos ficou intensa, pois, a população cresceu e cresce absurdamente, no mundo somos bilhões, e as nossas necessidades continuam cada dia crescendo. As empresas desenvolveram técnicas para atender as necessidades da sociedade mundial e local, e esta é altamente consumista, e não houve tanta preocupação em preservar o meio ambiente.

A ganância pelo dinheiro, não sensibilizou os empresários, pessoas que pensavam que podiam desordenadamente, de qualquer forma, poluir e destruir a natureza. Hoje algumas empresas estão desenvolvendo técnicas para explorar de forma correta o meio ambiente, para corrigir as técnicas que destruíram a natureza.

No Brasil, a preocupação com o meio ambiente vai se tornando cada vez mais abrangente, e isso é bom. Temos que conscientizar as pessoas, e principalmente as crianças, para que se tornem futuras gerações com a consciência de preservar o meio ambiente; trabalhadores, educadores, profissionais liberais, empresários que, acima de tudo, preservem o meio ambiente.

Mas, enquanto isso vai se desenvolvendo através de campanhas ecológicas pelas Instituições Governamentais, Organizações não Governamentais e meios de comunicação, temos que combater desde agora as condutas que destroem o meio ambiente.

Como fazer para frear o instinto devastador do homem para com o meio ambiente? Em primeiro lugar, como já foi dito, temos que conscientizar as pessoas e as crianças, depois a criação dos delitos ambientais, a criminalização de condutas que atingem o meio ambiente.

Certo que, o Direito Penal Ambiental sozinho não deve ser utilizado para combater, para frear a destruição que o homem faz com o meio ambiente, e tem que ser o último recurso depois de outros meios, como a sanção civil e administrativa.

A proteção do meio ambiente é tão relevante para o seio social, que importantes mudanças ocorreram na área do Direito Ambiental, como a promulgação da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, tendo em vista, que antes as regras para os crimes ambientais estavam embrenhadas num confuso palheiro de leis.

Agora, com a nova Lei 9.605 / 98, sistematizou - se adequadamente numa só ordenação as normas de Direito Penal Ambiental, possibilitando o seu conhecimento pela sociedade e sua execução pelos órgãos estatais. A nova Lei é dotada de regras avançadas, estabelecendo coerentemente quase todas as condutas criminais e administrativas lesivas ao meio ambiente, e suas sanções penais, sem prejuízo das sanções previstas, já existentes em outras leis específicas.

A escolha deste tema é de grande relevância, levando em conta a gama de assuntos abordados pela Legislação em questão, pois, da lei à prática existe um caminho longo, e porque esta legislação ambiental é considerada uma das mais avançadas do mundo.

A idéia de falar sobre este tema, da pena aplicada à pessoa física nos delitos ambientais, surgiu por tratar - se de Lei recente, a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e verificar se a mesma vem atender aos anseios da sociedade. Quando o infrator ambiental cometer um delito ambiental e for condenado, a sociedade se satisfaz em ver o condenado cumprindo pena diversa da pena de prisão ou este tem que ir para a prisão e ficar preso, não importando qual o tipo de delito que cometeu?

Diversas matérias publicadas nos jornais, revistas, na mídia em geral, sempre destacam a opinião pública em dizer que bandido tem que ir para a cadeia, ser preso, não importa qual o tipo de delito cometido. Mas será que o infrator, nos crimes ambientais, é o mesmo que outros infratores penais? A prisão lhe fará melhor ou pior? É sobre estes assuntos que iremos discorrer.

É pretensão desta dissertação, tratar da Lei 9.605/98 e, a expressão jurídica e social que ela trouxe em nosso ordenamento jurídico penal e, mais especificamente, nas penas em relação às pessoas físicas pela prática de crime ambiental e sua aplicação, bem como relatar que a pena privativa de liberdade está em decadência.

Tendo em vista o leque de assuntos trazidos pela nova Lei, é importante fazer uma síntese da situação do meio ambiente no Brasil, e das penas desde a colonização até a presente data. O objetivo a alcançar é, mostrar a evolução da preocupação da sociedade para com o meio ambiente e a liberdade da pessoa humana, bem como, verificar se as sanções penais para as pessoas físicas, existentes na Lei 9.605/98, são eficazes para o combate das condutas criminais do ser humano para com o meio ambiente.

A presente dissertação está dividida em sete capítulos, apresentando resultados de pesquisas realizadas em diversas fontes: na doutrina, em Leis que agravam as penas, como a Lei dos Crimes Hediondos e suas alterações, a Lei 9.605/98, Constituição Federal de 1988, revistas e jornais em geral.

O trabalho, no seu Capítulo I, inicia - se com a apresentação do histórico da questão ambiental no Brasil, desde a sua colonização e suas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, até a Constituição Federal vigente de 1988 seus princípios Constitucionais e legais do meio ambiente e, falaremos também dos Bens Ambientais.

No Capítulo II vamos tratar da sanção penal desde as Ordenações Manuelinas, Ordenações Filipinas, Período Imperial Brasileiro e suas penas, a República e suas penas, e a reforma penal na parte geral de 1984, tendo em vista que veio consolidar uma harmonia da pena e o Estado Democrático de Direito que nossa pátria começava a "respirar".

Prosseguindo o assunto das penas, no Capítulo III falaremos da Pena, suas características, as Teoria das Penas, teoria absoluta, relativa e a mista, e as penas que a Constituição Federal de 1988 proibiu.

Na seqüência, no Capítulo IV, entraremos na Lei Penal Ambiental que é a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos Crimes Ambientais, o tipo de pena que ela trouxe para as pessoas físicas, de qual falaremos em especial das penas restritivas de direito.

No mesmo Capítulo, vamos colocar alguns pontos sobre a pena privativa de liberdade, seus tipos de prisão.

Ainda no Capítulo IV, vamos tratar da pena privativa de liberdade, e saber qual a importância que ela tem hoje, se ela tem mais críticas diante de altos índices de rebeliões, reincidências, elevado custo para os cofres do Estado, superpopulação carcerária, ou se ela atende os pensamentos modernos da Política Criminal para os delinquentes ambientais, que é tratado no mesmo capítulo. Abordaremos ainda, a decadência da pena privativa de liberdade nos tempos modernos, e que ela não atende mais a sua finalidade, para todos os tipos de delitos.

O Capítulo V tratará da pena nos delitos ambientais, que pode ser aplicada a Lei 9.099/95, que é conhecida como Juizados Especiais Criminais. Faremos uma colocação dos pontos mais importantes, tendo em vista que o objetivo desta dissertação não é a parte processual penal, mas sim, as penas para as pessoas físicas, que existem na Lei Penal Ambiental, quando é aplicada a pena, que são dois instrumentos, a transação penal e a suspensão do processo.

No Capítulo VI faremos considerações em torno da cidadania, a importância de termos na consciência da sociedade, a cidadania participativa. Antes de criticarmos a crescente onda de criminalidade, buscarmos o verdadeiro papel do Estado que é, antes de ressocializar o cidadão, o de fornecer - lhe o bem - estar social.

A cidadania tem um papel muito importante e está fixado em nossa Constituição Federal, mas poucos brasileiros aplicam este instrumento da cidadania ativa, para chegarmos a todos os benefícios que a pessoa humana merece, que é a dignidade da pessoa humana, pois vamos verificar que a pessoa humana é um ser absoluto, e merece tratamento digno como tal. E verificar a inaplicabilidade da pena privativa de liberdade para o infrator ambiental.

Para finalizarmos o avanço da Lei 9.605/98, faremos no capítulo VII uma visão no Direito Comparado, mas sem tratar exhaustivamente a matéria, apenas uma breve menção para mostrar o tipo de legislação que nossa pátria adotou.

Finalmente, verificar se na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, com suas penas elencadas para as pessoas físicas, o legislador acertou nos casos concretos das penas alternativas para o delinqüente ambiental.

1. HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

Cada época tem seus acontecimentos relevantes, tem seus pensadores que contribuem para as mudanças sociais, e esses fatores alavancam o direito num processo dentro do processo histórico.¹

O Brasil, de longa data, teve preocupação com o meio ambiente, o Direito Ambiental sempre teve atenção em Leis dispersas e variadas. Seria importante colocarmos uma síntese das fases Constitucionais para o conhecimento histórico antes de entramos no assunto, que é a atual Lei Penal Ambiental.

Partindo desta posição, vamos colocar três fases para as reflexões no estudo do Direito Ambiental no Brasil até chegarmos na Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.605/98, que são: Fase Colonial Brasileira; Fase Imperial Brasileira; Fase Republicana Brasileira. Estas informações são interessantes, pois contribuirão para mostrarmos que muitos brasileiros ilustres já tinham conhecimento da importância da conservação do meio ambiente.

¹. Juraci Perez Magalhães, *A Evolução do Direito Ambiental no Brasil*, p. 13 .

1.1 O DIREITO AMBIENTAL NA FASE COLONIAL

A primeira impressão deixada pelo Brasil aos europeus foi a de que no País só havia o pau brasil como elemento digno de valor comercial. Diante do interesse demonstrada por Portugal em relação a colônia, as terras brasileiras foram arrendadas por diversos cristãos novos, como o objetivo de exploração do pau brasil. Em relação ao Brasil um dos documentos jurídicos fundamentais foram os *contratos de pau brasil*.

A importância da exploração da madeira, no início da colonização, foi tão grande que o próprio nome do País foi retirado daquela que melhores resultados econômicos produzia. No século XVII foi elaborado o *Regimento do Pau - Brasil*, pelo qual ficava proibido o corte do pau brasil sem expressa autorização das autoridades públicas.²

Nossas florestas se constituíam num valioso patrimônio para os colonizadores, o pau - brasil, eis a razão de sua proteção. A poluição ainda não se fazia notar e a fauna era por demais abundante para se preocupar.

². Paulo de Bessa Antunes, *Direito Ambiental*, p. 234 .

O próprio rumo da colonização deixava em seu rastro o desmatamento. A monocultura, a atividade que avançava, ocupava os espaços das árvores. O Nordeste, onde se desenvolveu e prosperou a aristocracia latifundiária e escravagista, foi justamente a primeira região devastada do Brasil, como diz Gilberto Freire:

*"O canavial desvirginou todo o mato grosso do modo mais cru, pela queimada. A fogo é que foram se abrindo no mato virgem os claros por onde se estendeu o canavial civilizador mas ao mesmo tempo devastador. O canavial hoje tão nosso, tão da paisagem dessa sub - região do Nordeste que tanto ironicamente se chama "a zona da mata" entrou aqui como um conquistador em terra inimiga, matando as árvores, secando o mato, afugentando e destruindo os animais e até os índios, querendo para si toda a força da terra. Só a cana devia rebentar gorda e triunfante do meio de toda essa ruína de vegetação virgem e de vida nativa esmagada pelo monocultor".*³

Tanto no Brasil como nos demais Países do mundo, a situação era a mesma. Protegiam - se os recursos naturais por motivos de ordem econômica. A pressão sobre as florestas era tão grande em razão do alto consumo de madeira como combustível e outras utilidades, e isto vinha provocando escassez e fazendo os preços subirem verticalmente.

³. Gilberto Freire, *Nordeste*, p. 73 .

A escassez em economia é fonte de uma infinidade de conseqüências, dentre as quais podemos destacar, as ações especulativas, o mercado negro e o contrabando. O Brasil era rico em florestas e com o extenso litoral, e esses fatores, associados ao alto preço da madeira na Europa, estimularam o mercado clandestino desse produto.

Por esse motivo, as autoridades responderam, de pronto, com medidas severas de proteção à nossa flora. Era preciso resguardar nossas riquezas da ambição estrangeira.

Quando o Brasil foi descoberto, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, consideradas o primeiro código europeu, cuja copilação foi concluída em 1446. Portanto, esta foi a primeira legislação adotada na nova colônia.

Mas, logo nos primeiros anos, essa legislação foi substituída pelas Ordenações Manuelinas, cuja copilação terminou em 1514. Essa nova legislação praticamente repetiu a anterior e incorporou as leis extravagantes editadas após a copilação das Ordenações Afonsinas.

Outro acontecimento histórico importante ocorrido sob a vigência das Ordenações Manuelinas, foi a instituição do Governo Geral em 1548. O objetivo desse novo regime era a centralização do poder em nome da Coroa Portuguesa, o combate ao contrabando do pau - brasil e contenção dos ataques ingleses à Amazônia e dos Franceses ao Maranhão.

Na fase colonial, há mais dois momentos que devem ser considerados. Um, até a instituição do Governo Geral, em 1548, período em que os colonizadores aplicaram pura e simplesmente a legislação real na nova colônia, a lei da metrópole era a lei observada, sem qualquer preocupação com as peculiaridades locais.⁴

O outro ponto importante, após 1548, quando o Governo Geral passou a expedir regimentos, ordenações, alvarás e outros instrumentos legais, esse segundo momento podemos considerar o nascimento do nosso Direito Ambiental.

Em 1797 foi expedida a Carta Régia pela qual foi declarada a propriedade real sobre "todas as matas e árvores à borda da Costa, ou de rios que desemboquem imediatamente no mar e por onde jangadas que possuam conduzir as madeiras cortadas até o mar"

⁴. Juraci Perez Magalhães, *Ibid.*, " p. 26 ss."

Em 1799 surgiu nosso primeiro Regimento de Cortes de Madeiras. Esse diploma estabelecia rigorosas regras para a derrubada de árvores, além de outras restrições ali previstas.

Em 1802, por recomendação de José Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para se reflorestar a costa brasileira, já bastante devastada. No entanto o grande marco de proteção ambiental, ainda antes do império brasileiro, foi a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, em 1808.

Trata - se verdadeiramente de uma área de proteção ambiental. É sem dúvida , nossa primeira unidade de conservação, destinada a preservar espécimes e estimular estudos científicos, além do importante aspecto educativo.

Ressalta - se a importância dessa medida para o Direito Ambiental Brasileiro, pois a razão da criação dessa reserva já não era de caráter econômico, mas sim conservacionista.

Com a chegada de D. João VI ao Brasil, alterou profundamente a administração da colônia, muitas medidas protecionistas foram expedidas. Destacamos duas interessantes:

1.º - o decreto de 3 de agosto de 1817, específico para o Rio de Janeiro, que proibia o corte de árvores nas áreas circundantes às nascentes do rio Carioca.

2.º - a ordem de 9 de abril de 1909, que prometia liberdade aos escravos que denunciasses contrabandistas de pau - brasil;

Como podemos observar, com estas considerações, o período colonial adotou algumas medidas de caráter protecionista, deixando uma legislação ambiental abundante e consideravelmente avançada para sua época. Em seguida falaremos da Constituição de 1824 e o meio ambiente.

1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1824 E O MEIO AMBIENTE

A Constituição de 1824 não fazia nenhuma alusão ao Meio Ambiente, o que é compreensível, pois à época esta não era uma preocupação corrente.⁵ Da mesma forma relata Paulo de Bessa: "A constituição Imperial não fez qualquer referencia à matéria ambiental (...).⁶

A fase colonial foi pródiga em matéria de Legislação Ambiental. Não é de se admirar, pois o regime latifundiário das sesmarias implantou no Brasil o sistema das grandes concessões de terras, outorgadas pelos donatários, pelos governadores gerais e pelos capitães gerais, em nome da Coroa.⁷

Esse regime, sem dúvida, foi um dos grandes responsáveis pela devastação de nossas florestas, colocando em seu lugar a monocultura da cana - de - açúcar. Evidentemente que em tal situação política, muitos problemas importantes foram relegados ou poucos cuidados.

A ampliação das áreas plantadas, e a necessidade de rendas pelo Tesouro, funcionavam como estímulos ao desmatamento e comércio de madeira, principalmente do pau - brasil.

⁵. Elida de Sá, *Planeta Terra. Uma abordagem de Direito Ambiental*, p. 37.

⁶. Paulo de Bessa Antunes, *ibid.*, p.37 .

⁷. Juraci Perez Magalhães, *Ibid.*, p. 31 .

Mesmo assim, tivemos decisões importantes nessa fase, como a decisão do Imperador, que, a conselho de José Bonifácio, extinguiu o sistema de sesmarias no Brasil em 17 de julho de 1822.

Tal decisão criou uma nova realidade fundiária no País, a ocupação pura e simples da terra, o ato da posse, o título de propriedade perdeu seu significado. Era o final do sistema sesmarial e, ao mesmo tempo, a abertura da porta do revanchismo no setor fundiário, com início de uma onda de total descaso pela obtenção de títulos, ou registro de terras.⁸

Na primeira Constituição, e apesar dessa realidade no meio ambiental, os constituintes nada dispuseram sobre a proteção ambiental. Apenas uma leve referência à proteção da saúde (art. 179, XXIV), proibindo qualquer trabalho, cultura, indústria e comércio que afetassem esta.

Mas o legislador ordinário estava atento à defesa ambiental, assim, em 11 de junho de 1829, foram reafirmadas as proibições de roçar e derrubar matas em terras devolutas. Para que ocorresse isso era preciso autorização das Câmaras Municipais.

⁸. Juraci Perez Magalhães, *Ibid.*, " p. 33 ss. "

Na fase imperial brasileira aconteceu um fato importante para o País, que foi a promulgação da Lei 601 de 18 de setembro de 1850, produto de idéias avançadas de José Bonifácio. Foi a primeira lei de terras e que trouxe importantes avanços em matéria ambiental.

O período imperial, como vimos, deixou a desejar em matéria de proteção ambiental, mas após a Lei 601 de 1850, temos que destacar outro ponto importante, que foi o Decreto 4.887 de 5 de fevereiro de 1872, que autorizou o funcionamento da primeira Companhia Florestal Paraense.

Por essa lei, a empresa era obrigada a pedir licença do Governo para cortar as árvores necessárias à sua atividade. Podemos observar que nessa fase imperial a devastação florestal avançava e preocupava as autoridades.

Faremos, no próximo tópico, uma investigação sobre a fase republicana e a Constituição de 1891 e o meio ambiente.

1.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E O MEIO AMBIENTE

Faremos uma síntese das mudanças mais importantes da fase republicana até a Constituição de 1988, para entendermos como é de extrema importância o meio ambiente, e que outros pensadores de outras épocas lutaram para sua preservação.

Com a 1.^a Constituição Republicana, de 1891, inicia - se a preocupação em regulamentar os elementos da Natureza. Ela apenas atribuiu competência à União para legislar sobre minas e terras (artigos 34,29).⁹

O Direito Ambiental na fase republicana do período de 1889 a 1981, demonstrava preocupação com a defesa das florestas porque elas representavam um inestimável valor econômico.¹⁰

Defendia - se a riqueza nacional, era a tradição herdada, e com o correr do tempo, essa legislação foi evoluindo e amadurecendo, aqui podemos notar que a preocupação do legislador já não se voltava apenas para o aspecto econômico, mas também para o aspecto ecológico.

⁹. Elida de Sá, *Ibid.*, p. 37.

¹⁰. Juraci Perez Magalhães, *Ibid.*, " p. 39 ss. " .

Assim, iniciamos o século criando uma reserva florestal, a partir daí criamos órgãos de defesa ambiental e surgiram os primeiros códigos de proteção dos recursos naturais, como o florestal, o de mineração o de águas, o de pesca, o de proteção à fauna etc.

O Código Florestal de 1934, por exemplo, foi uma medida de grande significado, pois até essa data essas limitações se restringiam ao Código Civil, na área privada entre os vizinhos.¹¹

Pela primeira vez o problema ambiental foi tratado com preocupação e em nível nacional, as diretrizes traçadas nesses planos resultaram em medidas posteriores eficientes em termos de proteção ambiental. Esse foi um período muito importante, começaremos pela Constituição de 1891.

A Constituição de 1891, a primeira da República, em matéria ambiental foi omissa, não continha dispositivo sobre a matéria. No entanto, a legislação ordinária mostrou - se generosa na proteção dos nossos recursos naturais.

¹¹. Juraci Perez Magalhães, *Ibid.*, " p. 40 - 50 " .

No início da República, podemos destacar medidas importantes no campo do meio ambiente. Em 1911, por força do Decreto n. 8.843 de 26 de junho, demos um significativo passo em defesa do meio ambiente, foi criada a primeira reserva florestal do Brasil no antigo Território do Acre. Essa imensa reserva florestal infelizmente não foi implantada, ficando só no papel. À mesma época, sob o governo do Marechal Hermes, tivemos a primeira tentativa de elaboração de um código florestal, fato que não se concretizou.

Mas, em 28 de dezembro de 1921 foi criado o Serviço Florestal do Brasil, pelo Decreto n. 4.421, seu objetivo, estabelecido no artigo 1.º, era a conservação e aproveitamento das florestas.

Esse órgão é o embrião do atual Instituto Brasileiro do meio ambiente e dos Recursos Renováveis, IBAMA. Outra medida importante que devemos citar, foi a adotada pelo Decreto n. 16.300, de 31 de dezembro 1923, que previa a possibilidade de se impedir que as fábricas e oficinas prejudicassem a saúde dos moradores e de sua vizinhança, possibilitando o isolamento e o afastamento de indústrias nocivas ou incômodas. Trataremos, no próximo tema, da Constituição de 1934 e o meio ambiente.

1.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1934 E O MEIO AMBIENTE

Em 1934 tivemos uma nova Constituição Federal, e apesar de ser omissa em matéria ambiental, essa carta trazia algumas novidades que merecem destaque e são:¹²

⇒ separava da propriedade as riquezas do subsolo e as quedas d' água, para efeito de exploração e aproveitamento, art. 118;

⇒ atribuía competência privativa à União e supletiva ou complementar aos Estados, para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração, artigo 5.º, XIX, "j";

⇒ atribuía competência concorrente à União e aos Estados para cuidarem da saúde e assistência pública e protegerem as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico (art. 10.º).

Conforme relata Paulo de Bessa: "que a Constituição de 1934 dispunha em seu artigo 5.º, inciso XIX, "j", que competia à União competência legislativa sobre:¹³

"bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pescas e sua exploração"

¹². Juraci Perez Magalhães, *Ibid.*, p. 43.

¹³. Paulo de Bessa Antunes, *Ibid.*, p.39 .

Com a vigência da Constituição de 1934, a proteção ao meio ambiente passou a ser mais abrangente; pelo Decreto n. 24.793 de 10 de julho de 1934 surgiu o Código Florestal, e o Código de Águas pelo Decreto n. 24.643 de 10 de julho de 1934.

Na década de 1930, ocorreram outros eventos importantes para o meio ambiente, como a criação do primeiro Parque Nacional do Brasil, o de Itatiaia, Decreto - Lei n. 1.713 de 14 de junho de 1937. Após dois anos da criação do Parque Nacional de Itatiaia, em 1939, foram criados outros dois: O Parque de Iguaçu e o Parque da Serra dos Órgãos.

Na década seguinte, participamos da Convenção para a Proteção da Flora, Fauna e das belezas Cênicas Naturais dos Países da América, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 3, de 1948.

Essa Convenção merece destaque pela matéria nela tratada, como por exemplo, a definição de Parque, Reservas Nacionais, Monumentos Nacionais e reservas de Regiões Virgens, proteção às aves migratórias, e de espécies ameaçadas de extinção, bem como a importação, exportação e trânsito de espécies protegidas da flora e fauna.

Ainda da década de 1930 tivemos a Constituição de 1937, e é sobre ela que falaremos no próximo assunto item.

1.5 A CONSTITUIÇÃO DE 1937 E O MEIO AMBIENTE

A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza.¹⁴

Incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art.16).

Cuidou ainda da competência legislativa sobre o solo, águas e florestas no artigo 18, onde também tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos.

O mestre Paulo de Bessa, vem ensinar da mesma forma que: "A Carta outorgada de 1937 estabelecia em seu artigo 16, XIV que:"

*"Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias (...). XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração."*¹⁵

¹⁴. Édís Milaré, *Direito do Ambiente*, p. 210.

¹⁵. Paulo de Bessa Antunes, *Ibid.*, p.237 .

"Art. 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir - lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal a até que esta as regule, sobre os seguintes assuntos: a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e sua alteração."

Terminada a década de 30, entramos da década de 1940 tivemos a Constituição de 1946, e é sobre ela que falaremos no próximo assunto item.

1.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1946 E O MEIO AMBIENTE

Na década de 1940 tivemos a promulgação da Constituição Federal de 1946, que nos reconduziu ao regime democrático. Como as demais, essa carta não contemplou a Matéria Ambiental.

A Constituição de 1946, em seu artigo 5.º, inciso XV, alínea "I", dispunha competir à União legislar sobre:¹⁶

"riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca."

A Constituição de 1946 teve o mérito de introduzir em seu texto a desapropriação por interesse social, artigo 141, parágrafo XVI. Este dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 4.132 de 10 de setembro de 1962, que considerou como de interesse social a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de águas e de reservas florestais.¹⁷

A legislação ambiental continuou evoluindo e chegamos à década de 1960, esse período de importantes decisões no campo do meio ambiente.

¹⁶. Paulo de Bessa Antunes, *Ibid.*, p.39 .

¹⁷. Juraci Perez Magalhães, *Ibid.*, p. 44 .

Nessa década a situação do meio ambiente se tornou mais sólido, em razão de uma consciência conservacionista já bem evoluída e que influenciara de forma decisiva a legislação ambiental.

O evento mais significativo foi a instituição da Política Nacional de Saneamento Básico, Decreto - Lei n.º 248 de 28 de fevereiro de 1967, que continha diretrizes destinadas à fixação de programa governamental nos setores do saneamento básico e abastecimento de água, visando combater a chamada "poluição dos pobres".

Na atividade imobiliária, a Lei n.º 4.778, de 22 de setembro de 1965, determinou a oitiva das autoridades florestais na aprovação de planos de loteamentos. Através da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, veio o novo Código Florestal, substituindo o de 1934.

Em seguida foi editada a Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, dispondo sobre a proteção à fauna. Para cumprir e fazer cumprir essa Legislação foi criado um órgão específico vinculado ao Ministério da Agricultura. Trata - se do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF (Decreto - lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967. Na década de 1960, tivemos uma nova Constituição, a de 1967, da qual iremos falar em seguida.

1.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1967 E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1967, em seu artigo 8.º, XII, estabelecia que competia à União:¹⁸

"organizar a defesa permanente contra as calamidades pública, especialmente a seca e as inundações"

Em termos de competência legislativa, naquela, a União era dotada das seguintes: direito agrário; normas gerais de segurança e proteção da saúde; águas e energia elétrica.

A Constituição de 1967, emendada em 1969, emenda esta que equivaleu a outra Constituição. Essas duas cartas não se preocuparam em proteger o meio ambiente de forma específica, mas sim de maneira diluída.¹⁹

Há referências separadas a elementos integrantes do meio ambiente, tais como florestas, caça e pesca. Analisando essas cartas, notamos que a Constituição de 1967 manteve, como a anterior, a necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, art. 172, parágrafo único. Diz ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, art. 8.º .

¹⁸. Paulo de Bessa Antunes, *Ibid.*, p.40 .

¹⁹. Juraci Perez Magalhães, *Ibid.*, p. 45 .

A Constituição de 1969 manteve essa situação, trazendo uma novidade no artigo 172, ao dispor que a lei regulará mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades; que o mau uso da propriedade impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

Passadas as fases de evolução e consolidação, a proteção do meio ambiente entrou no período de solidez e aperfeiçoamento, chegamos à Constituição Federal Brasileira de 1988 que, além de classificar os bens de uso, que são os bens Ambientais, relacionou os princípios constitucionais do meio ambiente, da qual falaremos adiante.

1.8 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO MEIO AMBIENTE

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal, que está vigente até a presente data. A nova Carta Magna deu um tratamento destacado ao meio ambiente, colocando um Capítulo próprio, Capítulo VI, do Título VIII.

Como vimos, as Constituições anteriores sempre tratavam do assunto do meio ambiente com timidez, mas, desta vez, a Carta Magna atual deu ao meio ambiente o tratamento devido, sólido, tratamento que colocou o Brasil na linha de frente, junto aos demais Países do mundo.

A nossa Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças profundas e de grande repercussão política, ecológica, social e econômica.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser um direito de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo.

No Capítulo VI, do Título VIII, a Constituição Federal atual trata de inovações realmente marcantes, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser um direito do povo.

A Constituição Federal dedica um capítulo especial ao meio ambiente, um dos mais importantes e avançados da Carta Magna, dada a relevância do tema.

Para garantir esse direito, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de obrigações ao Poder Público, no seu artigo 225 relata o seguinte:

"Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo - se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê - lo e preservá - lo para as presentes e futuras gerações".

Todos, Governo e povo, têm o dever de defender o meio ambiente, afim de que o homem possa sobreviver, com saúde, com dignidade. A Constituição Federal de 1988, preocupou - se com a proteção ambiental, dando - lhe a categoria de direito fundamental do cidadão.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem solidez em nossa atual Constituição Federal, pois existem princípios constitucionais do meio ambiente.

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não traziam nada especificamente sobre proteção do meio ambiente natural. Das mais recentes, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde a competência da União para legislar sobre água, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal e os Códigos de Saúde Pública, de Água e de Pesca. A Constituição Federal de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode - se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista.²⁰

As Constituições Brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 não contêm regras sobre meio ambiente nem empregaram a palavra identificadora da moderna preocupação ecológica. A Constituição da República de 1988 promoveu a incorporação do meio ambiente ao texto Constitucional, em decisão que não encontra precedentes nas Constituições que a precederam no Direto Constitucional Brasileiro (...).²¹

Da supremacia da Constituição Federal resulta que nenhuma outra norma, que com ela seja incompatível, pode substituir validamente, ou seja, nenhuma lei infraconstitucional pode entrar em conflito com a Lei Maior.

²⁰. José Afonso da Silva, *Direito Ambiental Constitucional*, "p. 25-26".

²¹. Raul Machado Horta, *Estudos de Direito Constitucional*, p. 308 .

Conforme o artigo 225, a Constituição assegura o direito ao meio ecologicamente equilibrado, dispõe também de princípios constitucionais para o meio ambiente, que são:

1 - *Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal*, artigo 225, *caput* e parágrafo 1.º da Constituição Federal de 1988 (...).²²

Aqui o Poder Público tem o dever de defender e preservar o meio ambiente, assegurando sua efetividade. A ação governamental deverá ocorrer na manutenção do equilíbrio ecológico.

2 - *Princípio da preservação e da precaução*, artigo 225, *caput* e parágrafo 1.º, IV da Constituição Federal (...).

Significa que deve ser dada prioridade às medidas que evitem danos ao meio ambiente. A Constituição exige, na forma da lei, a realização de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), que será público, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

²². Gianpaolo Poggio Smanio, *Tutela Penal dos Interesses Difusos*, " p. 47 ss. " .

3 - *Princípios da educação ambiental ou princípio da informação e da notificação ambiental*, artigo 225, caput e parágrafo 1.º, inciso VI da Constituição Federal (...).

O Poder Público deverá promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente .

4 - *Princípio da participação e cooperação*, artigo 225, caput, da Constituição Federal (...).

O Estado e a coletividade têm o dever de defender o meio ambiente e preservá - lo para as gerações presentes e futuras.

O Estado e a sociedade devem cooperar na formulação e execução da política ambiental. Os diferentes grupos sociais devem participar dessas atividades juntamente com a Administração Pública.

5 - *Princípio da ubiqüidade* .

O meio ambiente deve ser levado em consideração antes e durante a realização de qualquer atividade que venha a ser desenvolvida, de qualquer natureza. Decorre da tutela constitucional da vida e da qualidade de vida.

6 - *Princípio do poluidor - pagador ou da responsabilidade*
artigo 225, parágrafo 3.º (...).

O poluidor é obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, além de cessar a atividade nociva. O responsável pelo dano ambiental deverá indenizar a sociedade. A responsabilidade será objetiva, independentemente de culpa por parte do poluidor .

Conforme relatamos, o direito ambiental encontra - se no artigo 225 e seus parágrafos, e traz os princípios já relatados, mas no *caput* do referido artigo conforme a doutrina, traz três conjuntos de normas .

O dispositivo compreende, esquematicamente falando, três conjuntos de normas, que são :²³

O primeiro acha - se no *caput*, onde se inscreve a norma princípio, a norma - matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado .

O segundo encontra - se no parágrafo 1.º, com seus incisos, que estatui, sobre os *instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no "caput" do artigo.*

²³. Jose Afonso da Silva, *Ibid.*, p. 31 .

Mas não se trata de normas simplesmente processuais, meramente formais. Nelas, aspectos normativos integradores do princípio revelado no *caput* se manifestam, através de sua instrumentalidade.

São normas - instrumentos da eficácia do princípio, mas também são normas que outorgam direitos e impõem deveres, relativamente ao setor ou ao recurso ambiental que lhe é objeto. Nelas se conferem ao Poder Público os princípios e instrumentos fundamentais de sua atuação para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O terceiro, finalmente, caracteriza um conjunto de *determinações particulares*, em relação a objetos e setores, referidos nos parágrafos 2.º a 6.º, notadamente o 4.º, do artigo 225, nos quais a incidência do princípio contido no *caput* se revela de primordial exigência e urgência, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente. E porque são áreas e situação de elevado conteúdo ecológico é que o constituinte entendeu que mereciam, desde logo, proteção constitucional.

A Constituição de 1988 conforme vimos, tratou como corolário o *princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal*, no artigo 225 parágrafo 1.º .

A Carta Magna posicionou - se na esteira do princípio 17 da Declaração de Estocolmo, segundo o qual: "deve ser confiada às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente".²⁴

Este princípio foi amplamente seguido em todo o mundo. Assim, os países, independentemente dos sistemas econômicos adotados, não devem omitir - se na tarefa de vigiar e controlar a utilização dos recursos ambientais no interior dos Estados.

Outro princípio importante é o da prevenção, que no artigo 225 da Carta Magna, no qual estão inseridos vários mecanismos preventivos, lastreados na precaução, permitindo a discussão da aprovação de medidas potencialmente degradadoras do meio ambiente em audiências públicas, implicando um verdadeiro controle preventivo.

A exigência de que a criação e supressão de espaços territoriais protegidos, seja feita através de Lei (art. 225, parágrafo 1.º, inciso III), bem como a exigência de que a criação, localização e instalação de usinas nucleares dependa de lei federal (art. 225, parágrafo 6.º); não eliminará por si só os danos ambientais, mas inegavelmente amplia a possibilidade de participação popular na tramitação e votação dos projetos pertinentes às matérias acima mencionada.²⁵

²⁴. Paulo Affonso Leme Machado, *Princípios gerais de direito ambiental e a política ambiental brasileira, Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*, p. 396 .

²⁵. Paulo Affonso Leme Machado, *Ibid.*, p. 399 .

Este princípio é de suma importância, pois atende a necessidade de prevenção, para evitar que se cometa o quanto menos possível o dano, pois muitas vezes pode ocorrer dano grave ou irreversível, assim, este princípio impõe limites necessários para impedir a degradação do meio ambiente.

A Carta Magna consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável, ao dispor que se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presente e futuras gerações.

A Constituição Federal agasalhou também a noção de que o meio ambiente deve ser conservado em benefício das gerações presentes e futuras (art. 225, caput). Tudo o que puder seriamente ocasionar o esgotamento dos bens ambientais em prejuízo da atual geração ou somente da futura geração é inconstitucional.²⁶

Pois bem, o princípio do desenvolvimento sustentado funda - se numa política ambiental que não bloqueia o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, de forma que sua exploração atenda a necessidade presente, sem exauri - los ou comprometê - los para as gerações futuras.²⁷

²⁶. Paulo Affonso Leme Machado, *Estudos de Direito Ambiental*, p. 46 .

²⁷. Álvaro Luiz Valery Mirra, *Princípios Fundamentais do Direito Ambiental*, p. 58 .

A Constituição Federal, vale mencionar, alberga os dois valores, aparentemente em conflito, quais sejam, a compatibilização do desenvolvimento econômico - social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem - estar da presente geração, assim como sua conservação no interesse das gerações futuras.

Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva eqüitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população (...).²⁸

Decorre também da Carta Magna outro princípio que é o da responsabilização pelo dano ambiental, está no artigo 225, parágrafo 3.º, *é o poluidor - pagador.*

²⁸. José Afonso da Silva, *Ibid.*, " p. 7 - 8" .

O princípio do poluidor - pagador é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ao contrário do que se imagina, o princípio poluidor - pagador não se resume na fórmula 'poluiu, pagou'. O princípio poluidor - pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição.

Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos da proteção ambiental, 'quaisquer que eles sejam', abraçando, ao nosso ver, os custos de prevenção, de reparação, e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que têm sido ' historicamente encarados como dádivas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero'.²⁹

No mesmo sentido outro doutrinador alerta que o chamado *princípio do poluidor - pagador* é equivocado quando se pensa que dá o direito de poluir, desde que pague. Não é isso, não pode ser isso. Ele significa, tão só, que aquele que polui fica obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente. Por isso, melhor é exprimir essa idéia, não com aquela expressão comprometida, mas como o princípio da responsabilização, como o faz Fernando Alves Correia , para indicar que se trata de um princípio sancionatório e não de um princípio atributivo de faculdade.³⁰

²⁹. Antonio Herman V. Benjamim, *Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão*, p. 231.

³⁰. José Afonso da Silva, *Ibid.*, p. 78 .

O princípio da educação ambiental, como vimos, vem no artigo 225 *caput*, e parágrafo 1º, e inciso VI: "Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente".

É de interesse e preocupação mundial os problemas de cunho ambiental, e por conseqüência, fez reconhecer a importância desta questão da educação ambiental, que tem como finalidade os estudos dos problemas ambientais, o homem, para a visão de preservar o meio ambiente no geral.

A crescente intensidade desses desastres ecológicos despertou a consciência ambientalista ou a consciência ecológica por toda parte, até com certo exagero, mas exagero produtivo, porque chamou a atenção das autoridades para o problema da degradação e destruição do meio ambiente, natural, cultural, de forma sufocante. Daí proveio a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países.³¹

³¹. José Afonso da Silva, *Ibid.*, " p. 13 - 14 " .

Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, constitui meio de conscientização ecológica que propiciará, no futuro, o exercício de práticas conscientemente preservacionistas.³²

Passadas as fases de evolução e consolidação, a proteção do meio ambiente entrou no período de solidez e aperfeiçoamento, chegamos à Constituição Federal Brasileira de 1988.

Iniciou - se em nossa pátria, uma nova categoria de bens de uso, que são os bens Ambientais, do qual falaremos adiante.

³². Ibid., p . 32 .

1.9 BENS AMBIENTAIS

Com o magistério de Celso Fiorillo, iniciou - se no Brasil com a Constituição Federal de 1988, uma nova categoria de bens: os bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida. Esses bens não se confundem com os denominados bens públicos, tampouco com os denominados bens particulares (ou privados).³³

Continua o Prof. Celso Fiorillo, que: o bem particular é aquele pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, enquanto o bem público é o que tem por titular do seu domínio uma pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser federal, se pertencente a União, estadual, se o Estado, ou municipal, se do Município.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, aludida dicotomia trazida pelo Código Civil recebeu tratamento distinto. Isto porque nosso sistema positivo traduziu a necessidade do século XXI, tendo como pressuposto a moderna sociedade de massas dentro de um contexto de tutela de direitos e interesses adaptados às necessidade, principalmente metaindividuais.

³³. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, p. 49-56 .

1.10 A DICOTOMIA ENTRE O BEM PÚBLICO E O BEM PRIVADO

Sob esse enfoque surge a Lei Federal n. 8.078, de 1990 que, além de estabelecer nova concepção, vinculada aos direitos das relações de consumo, cria, a partir da orientação estabelecida pela Carta Magna de 1988, a estrutura, que não é público e não é privado: o *bem difuso*.

Criado no plano mais importante do sistema jurídico, como já aludido, pela Constituição Federal de 1988, o direito difuso passou a ter clara definição legal, com evidente reflexo na própria Carta Magna, configurando nova realidade par o intérprete do direito positivo.

Aludido bem, definido como transindividual, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90) pressupõe, sob a ótica normativa, a existência de um bem "de natureza indivisível", ou seja, um bem que não pode ser fracionado, por sua natureza, por determinação de lei ou por vontade das partes".

O art. 225 estabelece a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que *todos* são titulares do referido direito. Não se reportando a uma pessoa individualmente concebida, e sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, as pessoas titulares desse direito.

O bem ambiental é, portanto um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais.

Uma vida saudável reclama a satisfação de um dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1.º, III.

É portanto, da somatória dos dois aspectos: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que estrutura constitucionalmente o bem ambiental.

1.11 OS BENS AMBIENTAIS

O art. 225 da Constituição Federal, reitera-se, ao estabelecer a existência jurídica de um bem que se estrutura como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configurou nova realidade jurídica, disciplinado bem que não é público nem, muito menos, particular.

Esse dispositivo fixa a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que todos são titulares desse direito. Não se reporta a uma pessoa individualmente concebida, mas sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, os titulares do direito.

O bem ambiental é, portanto, um bem de *uso comum do povo*, podendo se desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida. Devemos frisar que uma vida saudável reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, entre eles, o da dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o art. 1.º, III.

É portanto, da somatória dos dois aspectos - bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida - que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental.

1.12 BEM DE USO COMUM

Com já tivemos a oportunidade de analisar esta característica do bem ambiental, a qualidade de ser um bem de uso comum do povo, importa apenas, reafirmar que ele consiste no bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, dentro dos limites fixados pela própria Constituição Federal.

Não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade. Dissociado dos poderes que a propriedade atribui a seu titular, conforme consagram o art. 534 do Código Civil de 1916 e seu "clone" do Código Civil de 2002 (art. 1.228), esse bem atribui à *coletividade* apenas seu uso, e ainda assim o uso que importe assegurar às próximas gerações as mesmas condições que as presentes desfrutam.

O bem ambiental destaca um dos poderes atribuídos pelo direito de propriedade, consagrado no direito civil, e o transporta ao art. 225 da Constituição Federal, de modo que, sendo bem de uso comum como é, todos poderão utilizá - lo, mas ninguém poderá dispor dele ou então transacioná - lo.

1.13 BEM ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA

Como salientamos, para que se tenha a estrutura de bem ambiental, deve este ser, além de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Daí questionarmos: quais seriam no ordenamento positivo os bens essenciais à sadia qualidade de vida?

A resposta está nos próprios fundamentos da Republica Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa afirmar que ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade.

1.14 PISO VITAL MÍNIMO

Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6.º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento dos tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna.

Dessa feita, temos que o art. 6.º da Constituição fixa um piso vital mínimo de direitos que devem ser assegurados pelo Estado (que o faz mediante a cobrança de tributos), para o desfrute da sadia qualidade de vida.

Este estudo acadêmico, como já foi citado, tem como objetivo falar do Direito Penal Ambiental, em especial nas penas das pessoas físicas. Até o presente momento fizemos uma síntese da evolução do Direito Ambiental no Brasil. Nos próximos capítulos, faremos uma síntese das penas existentes no Brasil até a presente data, pois falaremos somente das penas para as pessoas físicas existentes na Lei Penal Ambiental.

2. HISTÓRICO DAS SANÇÕES PENAIS NO BRASIL

2.1 AS ORDENAÇÕES MANUELINAS

O histórico das sanções penais no Brasil a partir do descobrimento é importante, dada a condição de colônia, que se incluem, na História do Direito Penal Brasileiro.

À época da descoberta estavam em vigor as Ordenações Afonsinas e, logo em seguida, as Manuelinas. Todavia, a situação da colônia, com o sistema das Capitanias, tornava nula a possibilidade de aplicação desse direito, pela ausência do Poder Público juridicamente limitado e de um mínimo de organização repressiva.³⁴

Ao tempo da descoberta do Brasil (1500) o regime jurídico dos portugueses era fundado nas Ordenações Afonsinas (de D. Afonso V). Poucos anos após a descoberta o Brasil passou a ser regido pelas Ordenações Manuelinas (1514 a 1603 de D. Manuel, o Venturoso). Sustenta - se que as Ordenações Afonsinas pouca influência exerceram na terra conquistada, salvo quanto à orientação para que se elaborassem as Manuelinas em 1512, pois estas sim constituíram real e efetivamente a legislação do período pré - colonial.³⁵

³⁴. Heleno Cláudio Fragoso, *Lições de Direito Penal*, p. 57.

³⁵. René Ariel Dotti, *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*, "p. 41 - 43".

Certo é que, na época em que o Brasil foi descoberto, vigoravam as Ordenações Afonsinas, logo substituídas pelas Manuelinas, 1512. Foram porém as Filipinas nosso primeiro estatuto, pois os anteriores muito pouca aplicação aqui poderiam ter, devido às condições próprias da terra que ia surgindo para o mundo. Tudo estava por fazer e organizar.³⁶

Embora surgissem vários Alvarás, regimentos, o Direito Penal aplicado no Brasil, durante o período colonial, foi o contido no Livro V das Ordenações Filipinas, do qual iremos falar adiante.

³⁶. Edgard Magalhães Noronha , *Direito Penal*, v. 1, p. 54 .

2.2 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS

Assim que D. Felipe II de Espanha foi empossado no trono português, sob o tratamento de Felipe I, mandou logo reformar as Ordenações Manuelinas, e foram editadas as Ordenações Filipinas, que passaram a ter vigência de Lei a partir de 11 de janeiro de 1603.

A legislação era terrível, o que não constitui privilégio seu, pois era assim toda a legislação penal de sua época. A morte era a pena mais comum e se aplicava a grande número de delitos, sendo executadas muitas vezes com requintes de crueldade.³⁷

A declaração formal de infâmia ou danação da memória se o culpado falecesse antes "de ser preso, acusado ou infamado", amputação de membros(...), em suma, um repertório de medidas que revelavam as intensas preocupações de exemplaridade e retribuição. A grande maioria dos crimes era combatida através da sanção capital, cujas execuções se procediam de três formas:³⁸

1.^a - *Morte cruel*, a vida era lentamente tirada em meio aos suplícios;

2.^a - *Morte atroz*, a eliminação era agravada com especiais circunstâncias, como a queima do cadáver, o esquartejamento etc. ;

³⁷. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, p. 58 .

³⁸. René Ariel Dotti, *Ibid.*, p. 46 .

3.^a - *Morte simples*, limitada à supressão da vida sem rituais diversos e aplicada através da degolação ou do enforcamento.

A *morte civil* era a perda dos direitos de cidadania. Aparecia como previsão autônoma para algumas infrações ou como pena acessória de outras cominações, como a deportação, relegação etc.

No próximo assunto, entraremos no período Imperial Brasileiro, a Constituição Brasileira de 1824, esta que foi a primeira Constituição Federal do Brasil, e as penas.

2.3 PERÍODO IMPERIAL BRASILEIRO E AS PENAS

Em 25.03.1824 foi outorgada a primeira Constituição, e o seu artigo 179 proclamou inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade.³⁹

Em 16.12.1830, foi sancionado pelo Imperador D. Pedro I o Código Criminal do Império do Brasil. As Ordenações Filipinas cominavam a pena de morte em mais de setenta casos, porém o Código Imperial reduziu as hipóteses a somente três infrações (insurreição de escravos, homicídio agravado e latrocínio). Mas desde 1855 não foi aplicada a sanção capital.

A elaboração do Código Criminal do Império teve a inspirá - la não somente os princípios consagrados na constituição, como a irretroatividade da lei penal, igualdade de todos perante a lei etc., mas também a melhor doutrina e a mais atualizada legislação compendiadas nos códigos criminais(...).

³⁹. René Ariel Dotti, *Ibid.*, " p. 50 ss. "

O Código Imperial previu onze classes de pena, que são:

- 1.^a - morte, artigos 38 a 43;
- 2.^a - galés, artigos 44 e 45, parágrafos 1.º e 2.º;
- 3.^a - prisão com trabalho, artigo 46;
- 4.^a - prisão simples, artigo 47;
- 5.^a - banimento, artigo 50;
- 6.^a - degredo, artigo 51;
- 7.^a - desterro;
- 8.^a - multa, artigo 55;
- 9.^a - suspensão do emprego, artigo 58;
- 10.^a - perda do emprego, artigo 59;
- 11.^a - açoites, artigos 60.

A prisão como autêntica pena ingressava nos costumes brasileiros não como um simples instrumento de proteção da classe dominante, mas também passaria a ser vista como fonte de emenda e de reforma moral para o condenado. A preocupação em torno do regime penitenciário mais adequado traduziu o empenho de acompanhar o progresso revelado em outros países.

No próximo assunto falaremos das sanções penais na Proclamação da República Federativa do Brasil e as conseqüências que ela trouxe.

2.4 AS SANÇÕES PENAIS NA REPÚBLICA

No primeiro decreto do Governo Provisório, em 15.11.1889 foi proclamada a República Federativa e a constituição dos Estados Unidos do Brasil. A abolição da escravidão, em consequência da Lei de 13.05.1888, acarretou sensíveis modificações no Código, como a supressão de algumas figuras delituosas.⁴⁰

O governo em 20.09.1889 baixou o Decreto 774 abolindo a pena de galés⁴¹, reduzindo a trinta anos as penas perpétuas, mandando computar no tempo de prisão o cumprimento da prisão preventiva e instituindo a prescrição das penas.

Em 11.10.1890 foi expedido o novo Código Penal, pelo Decreto 817, que previa as seguintes modalidades penas:

⇒ prisão celular, aplicável para quase todos os crimes e algumas contravenções, constituindo a base do sistema penitenciário. Caracteriza - se pelo isolamento celular com obrigação de trabalho, a ser cumprida, em estabelecimento especial, artigo 45;

⁴⁰. Rene Ariel Dotti, Ibid., " p . 54 ss. "

⁴¹. A pena de galés sujeitava os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem - se nos trabalhos públicos da Província onde ocorrera o delito e ficando à disposição do Governo, artigo 44 .

⇒ reclusão, executada em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, artigo 47;

⇒ prisão com trabalho obrigatório, cominada para os vadios e capoeiras a serem recolhidos às penitenciárias agrícolas para tal fim destinadas ou aos presídios militares, artigo 48;

⇒ prisão disciplinar, destinada aos menores até a idade de 21 anos para ser executada em estabelecimento industriais especiais, artigo 49.

Comentava - se na época, que apenas a *prisão celular* tinha caráter efetivo de sanção privativa de liberdade, posto que as demais se limitavam a esfera de aplicação muitíssimo circunscrita: a *reclusão* para os crimes políticos; a *prisão disciplinar* para os menores vadios e a *prisão com trabalho obrigatório* para os maiores que fossem vadios, mendigos e capoeira.

Existiam também as sanções de banimento, a interdição, a suspensão e a perda de emprego público, com ou sem inabilitação, para o exercício de outro, e a multa. A preocupação em individualizar a execução da pena de prisão era demonstrada na regra do artigo 53, segundo o qual os condenados deveriam ter, nos estabelecimentos onde cumpriam a sanção, trabalho adequado às suas habilitações ou ocupações anteriores.

A natural profusão das Leis durante o período republicano e as tendências muito vivas no sentido de se rever o Código de 1890 legaram o governo a promover uma consolidação das leis existentes, havia dificuldades não somente de aplicação das leis extravagantes como também de seu próprio conhecimento.⁴²

Vitorioso o movimento militar revolucionário de 1930, foi editado o primeiro decreto visando à organização da futura Assembléia Nacional Constituinte. Era datado de 10.02.1931 e se destinava a rever a legislação em vigor e a "apresentar novas considerações e projetos de Lei o Governo Provisório adotaria ou mandaria mais tarde ao Poder Legislativo".

A nova Carta Política seria promulgada em 16.07.1934, a colheita das assinaturas dos constituintes foi procedida em atmosfera de visível emoção dos parlamentares e da assistência. Reafirmando a necessidade de se garantirem princípios fundamentais de segurança individual e coletiva (proibição da retroatividade de *lex gravior*, personalidade da pena etc.), a Constituição vedava as penas de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo. Quanto à pena de morte, ficavam ressalvadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro, artigo 113 parágrafo 27, 28 e 29.

⁴². René Ariel Dotti, *Ibid.*, " p. 58 - 59 " .

Com os acontecimentos políticos, econômicos e sociais se encaminhavam para um confronto de forças com predomínio absoluto para a extrema direita. Em 10.11.37 é instituído o Estado Novo e outorgada uma Constituição. O Parlamento é dissolvido e fechado o Congresso Nacional.⁴³

Relativamente aos textos penais, a nova lei fundamental instituiu a pena de morte para além das hipóteses previstas na legislação militar para o tempo de guerra, a fim de alcançar as infrações políticas e também o homicídio de natureza comum, quando praticado por motivo fútil e com extremos de perversidade, artigo 122, parágrafo 23, " f ".

Não se declarou a garantia da personalidade da pena e se estabeleceu que o uso dos direitos e garantias, previstas na Constituição, eram limitados ao bem público, às necessidades da defesa, do bem - estar, da paz e da ordem coletiva, bem como às exigências da segurança da Nação e do Estado, artigo 123. Criou - se um Tribunal Especial para julgamento dos crimes políticos e contra a economia popular.

Com o golpe de Estado de 1937, foi designado uma comissão para estudar a mudança da Legislação Penal, e o Código Penal foi publicado em 31.12.1940 pelo Decreto - Lei 2.848 de 17.12.1940, quando o Congresso Nacional ainda continuava fechado.

⁴³. René Ariel Dotti, Ibid., p. 63 .

O Código Penal trazia em seu elenco de penas as seguintes penas:

- ⇒ Reclusão, cominada no máximo em trinta anos;
- ⇒ Detenção, cominada no máximo em três anos;
- ⇒ Prisão simples, era reservada para a Lei das Contravenções Penais, Decretos - Leis 2.848 de 07.12.1949 e 3.688 de 03.10.1941.
- ⇒ A multa completa o elenco das sanções principais, artigos 28.º e 6.º.

As penas acessórias previstas no Código Penal eram:

- a) perda de função pública;
- b) interdições de direitos;
- c) publicação da sentença.

Para as contravenções as penas acessórias eram:

- 1) publicação da sentença;
- 2) interdições de direitos, artigo 67 e 12.

Falaremos no próximo tema sobre a reforma da parte geral do Código Penal de 1984, e a importância que teve essa reforma.

2.5 A REFORMA PENAL DE 1984

No decorrer de 40 anos mantém o nosso Código Penal a pena de prisão como defesa avançada da sociedade, a maioria das infrações penais recebem a cominação de pena privativa de liberdade.

Os " ventos " em nosso País sopravam para novos caminhos políticos e sociais, e para a reabertura democrática. A revogação de atos institucionais e complementares que cerceavam manifestamente as liberdades públicas, bem como o exercício de direitos e garantias individuais e coletivas. Foi um fato construtivo, no ano de 1978, a Emenda Constitucional 11, de 13 de outubro do ano citado, proibiu as penas de morte, de *prisão perpétua* e de *banimento*, ressalvado , quanto à primeira, a legislação penal em caso de guerra externa.

Realmente os caminhos estavam abertos para a redemocratização em nossa Nação, uma nova Lei de Segurança Nacional, 6.620 de 17.12.1978, foi promulgada atenuando os rigores e as tormentas do famigerado Decreto - Lei 898/69.

A Lei de Anistia, (6.683 de 28.08.1979) permitiu o retorno de brasileiros que se encontravam em outros países, exilados ou na clandestinidade, esvaziaram - se os cárceres que aprisionavam acusados ou condenados por delitos políticos e de opinião, a imprensa e os demais meios de comunicação de massa readquiriram a liberdade de expressão, comprometidos profundamente desde a edição do Ato Institucional 5, de 13.12, 1968.⁴⁴

Foi então que o Presidente da República, João Baptista de Figueiredo, em seu discurso de posse, em 15.03.1979, proclamou solenemente o seu juramento em favor da democracia para o Brasil.⁴⁵ Sendo assim, o Brasil começou a respirar "ares" de maior liberdade e as forças políticas e comunitárias iniciaram uma ampla discussão, debates para cada vez mais solidar a democracia em nossa Nação .

Tendo em vista um longo período de ditadura, nada mais justo que a sociedade manifestar - se sobre a reforma das penas, em especial a privativa de liberdade para alguns tipos de delitos, pois as mesmas sempre foram a espinha dorsal em nosso sistema penal.

⁴⁴. René Ariel Dotti, *Ibid.*, p. 91 .

⁴⁵. *Ibid.*, p. 92 .

Se antes os brasileiros viviam nos " tempos de chumbo " sob mira de metralhadoras, espadas, agora já tinham em novos horizontes, sonhos de liberdades, e podiam ver desenhados um futuro de direitos e liberdades, bem como ter mais certeza que os Direitos que existem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão poderiam tê - los em nosso País, e que as autoridades públicas têm o dever de respeitá -los .

O Brasil, com a transição de um Estado de Ditadura Autoritário para um Estado Democrático de Direito, desenvolveu uma linha fundamental para uma nova proposta de penas, foi a Lei 7.209 de 11.07.1984, que reformou a Parte Geral do Código Penal Brasileiro harmonizando - se com a concepção democrática de pena segundo a perspectiva e os princípios que regulam a atividade de um Estado social e democrático de direito.

*Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa de liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena cada vez maior do cárcere. Esta filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinqüentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por outra se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade.*⁴⁶

⁴⁶. Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal , p. 9 .

Como podemos verificar, na própria Exposição de Motivos do Código Penal, percebe - se que a decadência do sistema penal, embasado unicamente na punição pelo encarceramento, é patente.

A reeducação moral e social do condenado, buscando - se reintegrá - lo à sociedade, por meio do afastamento de seu convívio, a não ser em situações excepcionais, é inviável. O que se vivencia na prática é o aviltamento da personalidade do preso.

Confrontando com a realidade das penitenciárias, normalmente inaptas para permitir o exercício de alguma ocupação, aprendizado ou lazer, fatos que são fundamentais para que se possa pensar em regeneração, pode vir a manter a integridade física do preso, desde que não venha afrontar grupos estabelecidos que mantêm o poder em tais situações, mas tem sua personalidade desvalorizada .

Além disso, o contato com os outros detentos com clara tendência criminosa, faz com que fluam idéias, pensamentos, quando não organizações, para atuar após encerrado o tempo prisional.

Não podemos fazer uma simples análise do problema, visto que o sistema prisional não é o único responsável pela ocorrência tão elevada de crimes. A eles se unem outros fatores, decorrentes da má distribuição de renda, da precariedade dos sistemas de educação, da falta de acesso ao trabalho, digna moradia, da efetiva participação da cidadania, enfim, são diversas razões que dificultam o exercício de uma vida dentro dos padrões mínimos da pessoa humana.

A criminalidade tem, como se percebe, motivações múltiplas, e enquanto não se der solução a esses problemas, necessária será a convivência com as prisões. A prisão não é a melhor alternativa, principalmente por saber - se que ela tem - se apresentado inútil como meio de reinserção do condenado na vida comunitária. " *Entretanto não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução da qual não podemos abrir mão*".⁴⁷

Sabendo - se da mazelas que advêm da simples aplicação da pena de prisão, dos problemas que decorriam do encarceramento, tanto em função das superpopulações e da óbvia ocorrência de promiscuidade e desrespeito aos mais simples princípios de relacionamento humano, como o da inexistência de um programa de acompanhamento do sentenciado a um novo caminho, ampliou - se, com a Lei 7. 209/84, o leque dos tipos de penas aplicáveis no País.

⁴⁷. Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, p. 208 .

Estatuiu - se no artigo 32 do Código Penal, que as penas eram as privativas de liberdade, as restritivas de direito e multa, as penas privativas de liberdade são as reclusivas e as detentivas. As de reclusão, que podem ser cumpridas nos regimes aberto, semi - aberto e fechado, artigo 33, *caput*, observam para a fixação do regime prisional, a quantificação da pena e as condições pessoais do apenado, artigo 33 parágrafo 2.º, alíneas " a ", " b " e " c ", e, o parágrafo 3.º.

Enquanto as de detenção somente podem ter início de cumprimento nos regimes aberto ou semi - aberto, ressalvada a possibilidade de regressão, artigo 33, *caput*, observando, no mais, os mesmos requisitos relativos a verificação prisional do regime prisional.

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida, em regra, no sistema penitenciário. No Brasil, este sistema é progressivo, baseando - se na conquista gradativa da liberdade conforme o comportamento do condenado, o regime e o período cumprido de prisão. Para propiciar condições ideais de individualização da pena, o criminoso, ao ingressar no sistema, também como regra, deve ser submetido a uma classificação, desde um exame crimonológico, realizado por uma equipe interdisciplinar: a Comissão Técnica de Classificação.⁴⁸

⁴⁸. Elias Antonio Jacob, *Direito Penal Parte Geral*, p. 275 .

Estas características gerais de execução das penas privativas da liberdade têm algumas exceções, dependendo da espécie de pena: a prisão simples não se cumpre no sistema penitenciário. E a detenção não implica exame criminológico obrigatório.⁴⁹

A reforma de 84 idealizou um sistema de execução progressiva das penas privativas de liberdade, pelo qual elas ficam sujeitas à progressão ou regressão. Assim, após estabelecido pelo juiz da condenação o *regime inicial* de cumprimento, artigo 33, parágrafo 3.º, e, 59, inciso III do Código Penal, e o artigo 110 da Lei da Execução Penal a execução passa a ser progressiva, aos cuidados do juiz da execução, haverá então:⁵⁰

a) *Progressão* : transferência para o regime menos rigoroso, de acordo com o mérito do condenado, após cumprimento de um sexto da pena, ao menos do regime anterior, artigo 33, parágrafo 2.º, e, 112 da Lei da Execução Penal.

b) *Regressão* : volta ao regime mais severo, artigo 33, parágrafo 2.º, quando se verificarem determinadas condições do artigo 118, da Lei das Execuções Penais.

⁴⁹. Elias Antonio Jacob, *Ibid.*, p. 276 .

⁵⁰. Celso Delmanto , *Código Penal Comentado*, " p. 62 - 67 " .

A principal inovação foi a criação das penas restritivas de direito, as quais, consoante a definição do artigo 43 e incisos do diploma legal, consistem em:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - limitação de fim de semana.

A tendência atual é no sentido de ampliar o catálogo das penas principais. Não só permitindo substituir a pena privativa de liberdade, para a exclusiva aplicação da multa, como também para imposição de outras sanções não privativas ou meramente restritivas da liberdade. Essas penas têm a vantagem de manter o condenado basicamente na comunidade, realizando as atividades laborativas normais, aparecem como substitutivos das penas curtas privativas de liberdade.⁵¹

Não é fácil avaliar os resultados das medidas alternativas do encarceramento. Essa avaliação, como sempre, é feita com critérios modestos, que têm por base a reincidência. É obvio que os custos são incomparavelmente menores. Nos Países que mantêm serviços de supervisão para liberados condicionalmente e para condenados favorecidos com a suspensão condicional, estima-se que o custo dessas medidas é de décimo do que apresenta o encarceramento, podendo alcançar um trigésimo em programas de trabalho.

⁵¹. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, p. 306 .

Pesquisas, tendo por base o critério da reincidência, revelam que os programas comunitários não oferecem piores resultados do que a prisão. Conhecendo - se os efeitos da pena privativa de liberdade, pode - se avaliar as vantagens que advêm de qualquer solução que os evite.

No sistema proposto pela Lei 7.209/84, a culpa é o fundamento para a escolha da quantidade da pena. No quadro das penas privadas de liberdade, o dinamismo da transferência do condenado de um regime mais grave para outro menos grave (fechado para o semi - aberto; semi - aberto para o aberto) depende do cumprimento de uma parte de 1/6" no regime anterior e do mérito do condenado indicado à progressão, conforme as especificação do CP art. 33, parágrafo 2.º.

A culpabilidade do agente, no artigo 59 do Código Penal, é indicada como primeiro elemento referencial para o momento judicial da aplicação concreta da pena, deve - se aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação em que ocorreu sua conduta.⁵²

⁵². Celso Delmanto, Ibid., " p. 88 - 89 " .

A Lei vigente refere - se à *culpabilidade*, tem por fulcro nos *crimes dolosos*, a vontade reprovável, ou seja, a vontade que não deveria ser, contrário ao dever, a culpabilidade nos *crimes culposos* refere - se à maior ou menor gravidade da violação do cuidado objetivo que se expressa na *imprudência*, *negligência* ou *imperícia*.⁵³

A individualização da pena constitui um dos mais importantes caracteres e traduz, nos casos concretos, um desdobramento do *princípio da personalidade*, constitucionalmente também afirmado como expressão de um regime democrático fiel à dignidade humana.⁵⁴

A individualização da pena é assegurada na Constituição da pena na Constituição Federal, artigo 5.º XLVI⁵⁵, da mesma forma outros doutrinadores relatam que o artigo 59 do Código Penal tem aplicação da pena sede principal, que impõe ao juiz determinar a pena justa, dentre as cominadas alternativamente, e fixar, dentro dos limites, a quantidade, aliás o princípio da individualização da pena foi consagrado constitucionalmente pelo artigo 5.º XLVI, que determinou que a lei, no caso o artigo 59 do C.P regulará a individualização da pena, isto é, estabelecerá os princípios individualizadores da reprimenda.⁵⁶

⁵³. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, " p. 322 - 323 " .

⁵⁴. René Ariel Dotti, *Ibid.*, p. 140 .

⁵⁵. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, p. 140 .

⁵⁶. E. Magalhães Noronha, *Direito Penal*, volume 1, p. 245 .

Portanto, a Lei 7.209 de 11.07.1984, trouxe a reforma para a parte geral do Código Penal Brasileiro, e harmoniza - se com a relação democrática da pena, a perspectiva e os princípios que regulam as atividades de um Estado Democrático de Direito.

Na ordem constitucional existe as regras das sanções que podem e as que não podem ser aplicadas às pessoas físicas, e é sobre isto que vamos tratar no próximo assunto, as sanções penais na Constituição Federal de 1988.

2.6 AS SANÇÕES PENAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ensina Celso Fiorillo que, a Constituição Federal ao estabelecer que "não há crime sem lei anterior que o defina" (artigo 5.º , XXXIX), entendeu por bem disciplinar o conceito de crime através de instituto elaborado por força da própria determinação maior: é a lei que estabelece no direito positivo o que é crime.⁵⁷

Daí verificarmos que o sentido pretendido pelo legislador constitucional engloba, não só as hipóteses de crime elaboradas no âmbito da própria Carta Magna, como as normas jurídicas elaboradas no âmbito infraconstitucional pelo Poder Legislativo, por meio de processo adequado, excluindo - se processos legislativos outros que não aqueles compatíveis com a orientação da Constituição Federal em vigor.

No plano constitucional estabeleceu - se em nosso ordenamento como medida legal que possa ser imposta em face da prática de crime. A prévia prescrição normativa (art. 5.º, XXXIX) é elemento nuclear do direito penal constitucional. Entendeu a Constituição Federal de 1988 que as normas infraconstitucional deverão regular a chamada individualização da pena, individualização esta concebida em face dos critérios apontados pelo art. 5º da Carta Magna.

Em nosso Estado Democrático de Direito é proibido o emprego de formas cruéis ou infamantes, respeitando assim a dignidade da pessoa humana, pois é taxativa a proibição no artigo 5.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: " *Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante* ".

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu quais são as penas admitidas artigo 5.º, inciso XLVI, e quais não são admitidas artigo 5.º, inciso XLVII:

São possíveis as seguintes penas:

- a) privação ou restrição de liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa.

Não são admitidas as seguintes penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84 XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

Conforme citamos acima, na Constituição Federal existem três princípios norteadores: a eliminação o quanto possível da pena segregativa imposta pelo cárcere, a humanização das penas e a individualização da reprimenda.⁵⁸

A eliminação quanto possível da pena carcerária está demonstrada na possibilidade de sua substituição através de um elenco de outras penas, que pode ser a restritiva de direitos, que será assunto próprio na matéria de Lei Penal Ambiental. A humanização é sensível não somente em relação à natureza das penas escolhidas como também pelas formas de execução preconizadas pela Lei específica.

Note - se que, na presente existência de sanções penais na própria Constituição Federal, e ainda que reste autorização para a União legislar amplamente em matéria penal (art. 22, I da CF), entendeu por bem o art. 5.º, XLVII, impedir a aplicação de medidas legais a serem impostas em face da prática de crime quando atentatórias à dignidade da pessoa humana, (art. 1.º, III). De qualquer maneira a pena, para ser imposta, deverá obedecer todos os pressupostos constitucionais que orientam o direito penal constitucional e sempre observando os regramentos que caracterizam o direito criminal constitucional.⁵⁹

⁵⁸. E. Magalhães Noronha, *Ibid.*, p. 228 .

⁵⁹. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Ibid.*, " p. 296 - 297 " .

3. DA PENA

Vivemos em sociedade, portanto temos uma vida social, e a mesma exige que se disciplinem as condutas de seus cidadãos, buscando - se manter a convivência entre eles através do ordenamento jurídico, onde reconhecem - se direitos, mas também existem as obrigações.

À idéia, de que a vida em sociedade só é realizada e possível com restrição da liberdade de cada cidadão em benefício do todo social, agrega - se outra idéia, igualmente aceita, que consiste na possibilidade de um outro cidadão desse mesmo grupo social desrespeitar o direito de outrem (bem jurídico), sendo assim , havendo dano social, o Direito Penal é chamado a atuar pois o mesmo visa à proteção de algum bem jurídico tutelado pela norma penal.

A punição criminal, havendo lesão social, é aplicada sempre com a finalidade social, visando à pacificação, sempre, também, quando o exigir o interesse e as finalidades sociais. A pena dessa forma tem um fundamento político, que é a garantia da paz social. É quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica - se por sua necessidade.

Acredita - se que sem a pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias. A pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os Homens.⁶⁰

Destacamos a utilização que o Estado faz do Direito Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar a convivência dos homens em sociedade. Apesar de existirem outras formas de controle social, algumas mais sutis e difíceis de limitar que o próprio Direito Penal, o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados em uma organização sócio - econômico específica.⁶¹

O sistema punitivo do Estado constitui o mais rigoroso instrumento de controle social. A conduta delituosa é a mais grave forma de transgressão de normas.⁶² A incriminação de certos comportamentos destina - se a proteger determinados bens e interesses, considerados de grande valor para a vida social, pretende - se , através da incriminação da imposição da sanção e de sua efetiva execução, evitar que esses comportamentos se realizem. O sistema punitivo do Estado destina - se portanto, à *defesa social*, na forma em que essa defesa é entendida pelos que têm o poder de fazer as leis, esse sistema opera através da mais grave sanção jurídica, que é a pena.

⁶⁰. Cezar Roberto Bitencourt, *Falência da Pena de Prisão*, p. 97 .

⁶¹. *Ibid.*, p. 98 .

⁶². Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, " p. 275 ss. " .

Mas como se chega à aplicação da pena, como o cidadão é atingido pela pena? Como já falamos, na sociedade existe um ordenamento jurídico, imposto pelo Estado. Funda - se em que a finalidade do Estado é a convivência humana, de acordo com o direito e com a violação deste, está ele na obrigação de impedi - lo. Tal função é conseguida mediante a *coação psíquica* e também pela *física*, através da pena.⁶³

Na doutrina existem várias definições de pena, vejamos algumas:

"Pena é o sofrimento imposto pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado de infração criminal";⁶⁴

" Sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal ao acusado de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos";⁶⁵

"Pena é perda de bens jurídicos, imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime. Trata - se da sanção característica do direito penal, em sua essência retributiva, a sanção penal é em essencial retributiva porque opera causando um mal ao transgressor".⁶⁶

⁶³. E. Magalhães Noronha , *Ibid.* , p. 29 .

⁶⁴. Basileu Garcia, *Instituições de Direito Penal*, v. I , t . II , p. 445 .

⁶⁵. Damásio E. Jesus, *Direito Penal*, v. I , p. 455 .

⁶⁶. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, p. 279 .

3.1 CARACTERÍSTICAS DA PENA

A pena tem que ser proporcional ao crime e individualizada, conforme já vimos, entre estas características se juntam outros princípios, e os mais importantes são: princípio da legalidade; princípio da personalidade e o princípio da proporcionalidade.⁶⁷

O princípio da legalidade consiste na existência prévia da lei para a imposição da pena. Consagra o artigo 1.º do Código Penal, que não pode haver crime nem pena anterior, e o *nulla poena sine lege*. Por esse artigo nenhuma conduta pode ser considerada criminosa, sem que uma lei anterior à sua prática defina como crime.

Essa norma é de suma importância para a política nas Constituições de todos os Estados, que adotaram os regimes democrático e liberal.

O princípio da legalidade dos delitos e das penas surge como exigência de natureza política. Somente a ameaça de um mal através da lei fundamentada a noção e a possibilidade jurídica da pena. Não se apresenta mais em nossos dias o direito de punir como poder absoluto do Estado sobre a pessoa do cidadão, o direito de punir constitui limitação jurídica ao poder punitivo do Estado.⁶⁸

⁶⁷. E. Magalhães Noronha, *Ibid.*, " p. 222 ss. " .

⁶⁸. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, " p. 92 - 93 " .

O princípio da personalidade impõe - se pela finalidade retributiva. Se pena é o mal da sanção oposto ao mal do crime, se é retribuição de mal por outro, é evidente que deve recair sobre quem praticou aquele mal e somente sobre ele.⁶⁹

O princípio da proporcionalidade será observada entre o crime e a pena, cada crime deve ser reprimido com uma sanção proporcional ao mal causado.

A pena deve retribuir juridicamente a culpabilidade do agente, em última instância ela é o efeito de uma causa e deve guardar a relação de proporcionalidade entre o mal devido ao infrator.

A proporcionalidade da pena revela, por um lado, a força do interesse da defesa social e, por outro, o direito do condenado em não sofrer uma punição que exceda o limite do mal causado pelo ilícito. A retribuição, como a "alma de todas as penas", é uma das imposições fundamentais de um Direito Penal realmente democrático.⁷⁰

A Constituição Brasileira preocupou - se profundamente em assegurar os direitos do indivíduo em matéria penal. Tanto assim que no artigo 5.º XLVI, está o da individualização da pena.⁷¹

⁶⁹. E. Magalhães Noronha, *Ibid.*, p. 22 .

⁷⁰. René Ariel Dotti, *Ibid.*, " p. 212 - 213 " .

⁷¹. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Curso de Direito Constitucional*, p. 262 .

3.2 AS TEORIAS DA PENA

A pena é uma resposta à culpa revelada por quem ofendeu um bem jurídico, causando dano ou perigo de dano à pessoa considerada individual ou coletivamente. Apenas o ser humano atua reprovavelmente no campo jurídico - penal, embora se pretenda sustentar, em algumas situações especiais, a responsabilidade das pessoas jurídicas. Sendo a pena o efeito de uma causa determinada e consistente no delito censurável na pessoa de seu autor, somente contra este deve recair a sanção.⁷²

Muitas leis fundamentais consagram o princípio de que a responsabilidade pelo evento delituoso não poderá se estender para além do seu agente e daqueles que contribuíram, consciente e voluntariamente para o mesmo resultado. A nossa Constituição dispõe que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado (...)", artigo 5.º, XLV.

A sanção, características do Direito Penal, é a pena, que é a principal consequência jurídica do crime, como ramo do ordenamento jurídico, o Direito Penal se distingue precisamente pelo meio de coação e tutela com que atua e que é a pena criminal .

⁷². René Ariel Dotti, *Ibid.*, p. 218 .

Repugna à consciência de todos os homens de bem a inflicção de um mal a pessoas inocentes no delito. O infeliz paradigma da sentença de Tiradentes (" ...declaram o réu infame, e seus filhos e netos tendo - os... ") mantém - se como lembrança do terror e do martírio sofridos pelas vítimas da intolerância política.⁷³

A sanção característica da lei penal, ou seja, a pena, não consiste na execução coativa do preceito jurídico violado, mas na perda de um bem jurídico imposta ao autor do ilícito, ou seja, um mal infligido ao réu, em virtude de seu comportamento antijurídico. Daí seu caráter retributivo.⁷⁴

A pena, sem perder a natureza retributiva, busca prevenir também o delito, sob a base do aprimoramento ético da personalidade humana em todos os campos de criação e participação, admitindo a existência, com o devido suporte doutrinário, da função social da pena.

A pena é um instrumento da autoconstatação do Estado, ou seja, serve para a reafirmação de sua existência, constituindo - se, assim, em uma necessidade para a própria sobrevivência do Estado, isto é, a função da pena é a de proteger os bens jurídicos para garantir a sobrevivência do próprio Estado. A pena é, por natureza, *aflitiva, retributiva e pública*.⁷⁵

⁷³. René Ariel Dotti, *Ibid.*, p. 219 .

⁷⁴. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, p. 03 .

⁷⁵. Elias Antonio Jacob, *Ibid.*, " p. 257 - 258 " .

⇒ Seu caráter *aflitivo* revela - se pelo sofrimento ético decorrente da perda, pelo infrator, da disponibilidade de um bem jurídico essencial (liberdade, patrimônio exercícios de alguns direitos etc.);

⇒ É *retributiva* porque corresponde a uma resposta do ordenamento jurídico a uma conduta reprovável, obedecida a exigência ética da proporcionalidade;

⇒ É *pública* na medida em que, banida a pena privada, somente a sociedade politicamente organizada , através de um rígido sistema assecuratório das garantias do cidadão, pode impô - la. A atribuição do monopólio do poder punitivo ao Estado é uma característica do Estado Democrático de Direito.

A doutrina tem procurado explicar o fundamento da pena através de teorias, e é dividido por três grupos que são, as teorias absolutas, as relativas e as mistas. É sobre estas teorias que vamos falar no próximo assunto, começaremos com a Teoria Absoluta.

3.3 TEORIA ABSOLUTA

Conhecidas também como retribucionistas ou da retribuição, as teorias absolutas consideram que a pena tem a finalidade absoluta de realização da Justiça.

A teoria absoluta funda - se numa exigência de justiça, pune - se porque se cometeu crime, negam elas os fins utilitários à pena, que se explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples consequência do delito: é o mal justo oposto ao mal injusto do crime.⁷⁶

Entende - se melhor uma idéia de pena em sentido absoluto quando se analisa conjuntamente com o tipo de Estado que lhe dá vida. As características mais significativas do Estado absolutista eram a identidade entre o soberano e o Estado, a unidade entre a moral e o Direito, entre o Estado e a religião, além da metafísica afirmação de que o poder do soberano era - lhe concedido diretamente por Deus.⁷⁷

⁷⁶. E. Magalhães Noronha, *Ibid.*, p. 220 .

⁷⁷. Cezar Roberto Bitencourt, *Ibid.*, p. 100 .

A idéia que então se tinha da pena era a de ser um castigo com qual se expiava o mal (pecado) cometido. De certa forma, no regime do Estado absolutista, impunha - se uma pena a quem agindo contra o soberano, rebelava - se também, em sentido mais que figurado, contra o próprio Deus.

Com o surgimento do mercantilismo, no Estado absoluto, inicia - se um processo de decomposição e debilitamento. Isto dá margem a uma revisão da pena, até então estabelecida, concepção de Estado caracterizada pela vinculação existente entre o Estado soberano e entre este e Deus. Surge o Estado burguês, tendo como fundo a teoria do Contrato Social.⁷⁸

A pena então passa a ser concebida como retribuição à perturbação da ordem (jurídica) adotada pelos homens e consagrada pelas leis. O Estado, tendo como objetivo político a teoria do contrato social, reduz sua atividade em matéria jurídico - penal à obrigação de evitar a luta entre indivíduos agrupados pela idéia do consenso social.

O indivíduo que contrariava esse contrato social era qualificado como traidor, posto que com sua atitude não cumpria com o compromisso de conservar a organização social, produto da liberdade natural e originária.

⁷⁸. Cezar Roberto Bitencourt, *Ibid.*, " p. 101 - 102 " .

Passava a não ser considerado mais como parte desse conglomerado social e sim como um rebelde cuja culpa poderia ser retribuída com uma pena.

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.

Através da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não único e exclusivamente o de realizar a Justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue - se a realização da justiça, que exige, frente ao mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, ao seu autor.

A pena é exigência de justiça. Quem pratica um mal deve sofrer um mal. A pena se funda na justa retribuição, é um fim em si mesma e não serve a qualquer outro propósito que não seja o de recompensar o mal com o mal.⁷⁹

⁷⁹. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, " p. 275 - 276 ".

O fundamento na idéia de *retribuição*, entendendo a pena como uma exigência de justiça, enquanto responde, com um mal justo, o mal injusto do crime, sem nenhum outro objetivo ou finalidade que não a obediência ao imperativo categórico da Justiça. Seria a pena um absoluto, um *fin em si*.⁸⁰

Mesmo que a pena alcance outros objetivos, como de punir com justiça o infrator, de afastar dessa idéia outros membros da sociedade e de servir também para que o agente infrator da ordem legal se emende, isso não importa. O importante é retribuir o mal praticado com o mal.

Vimos neste assunto as teorias absolutas, no próximo tema falaremos das teorias relativas.

⁸⁰. Elias Antonio Jacob, *Ibid.*, p. 258 .

3.4 TEORIA RELATIVA

As teorias relativas contestam, inspira - as o positivismo, de larga influência no final do século XIX e começo do século passado. A justificativa da pena estaria na necessidade de associar à idéia de crime o temor do castigo.⁸¹

Seria a intimidação decorrente da ameaça do sofrimento a ser imposto ao criminoso, uma forma de prevenção geral negativa. Geral, porque dirigida a toda a sociedade, negativa, porque seu efeito dissuasivo (efeito demonstração) levaria as pessoas a não praticar crimes.

E se, não obstante, a ameaça não se revelar suficiente, e alguém ainda assim resolva cometer um crime, então a pena aplicada terá justificativa na necessidade de defender a sociedade pelo efeito castigo do criminoso (prevenção especial).

⁸¹. Elias Antonio Jacob, *Ibid.*, p. 258 .

As teorias relativas procuram um fim utilitário para a punição. O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na idéia de justiça, mas na necessidade social. Deve ela dirigir - se não só ao que delinqüiu, mas advertir aos delinqüentes em potência que não cometam crime. Conseqüentemente possui um fim que é a prevenção geral e a particular.⁸²

As teorias relativas, partindo de uma concepção utilitária da pena, justificam - na por seus efeitos preventivos. Distingue - se aqui a prevenção geral e a prevenção especial.⁸³

⇒ *Prevenção Geral*, é a intimidação que se supõe alcançar através da ameaça da pena e de sua efetiva imposição, atemorizando os possíveis infratores;

⇒ *Prevenção Especial*, atua sobre o autor do crime, para que não volte a delinqüir.

As teorias relativas da pena apresentam uma considerável diferença em relação às teorias absolutas, na medida em que buscam fins preventivos posteriores e fundamentam - se para a sobrevivência do grupo social.

⁸². E. Magalhães Noronha, *Ibid.*, p. 220 .

⁸³. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, p. 276 .

Para as teorias preventivas a pena não visa retribuir o fato delitivo cometido e sim prevenir a sua comissão. Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas porque delinqüiu, nas teorias relativas a pena se impõe, para que não volte a delinqüir.⁸⁴

Para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos. A teoria da prevenção especial procura evitar a prática do delito mas, ao contrário da prevenção geral, dirige - se exclusivamente ao delinqüente em particular, objetivando que este não volte a delinqüir.

Para finalizar as teorias da pena, falaremos no próximo tema da teoria mista.

⁸⁴. Cezar Roberto Bitencourt, Ibid., " p. 114 - 121 " .

3.5 A TEORIA MISTA

Para as teorias mistas a pena tem duas razões, a *retribuição*, manifestada através do castigo e a *prevenção*, como instrumento de defesa da sociedade.

As teorias mistas conciliam as precedentes, a pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins de reeducação dos criminosos e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária.⁸⁵

Em realidade, a pena hoje, só se justifica, se tiver por objetivo evitar o cometimento de novos crimes, ressocializando o criminoso. O punir por punir em obediência cega a um dogmatismo ético não tem mais sentido. O castigar porque errou, o retribuir o mal pelo mal, num disfarçado talião moderno, não passa de sentimento inato de vingança que ainda se esconde na parte recôndita da entranha dos homens (...).⁸⁶

⁸⁵. E. Magalhães Noronha, *Ibid.*, p. 220 .

⁸⁶. Henny Goulart, *A suspensão Condicional no Direito Brasileiro*, dez/75, RT 482:285 .

Como ciência de caráter cultural, não pode o Direito fazer da sanção um meio de vingança contra o mal do delito ou um instrumento visando objetivos pragmáticos. A isso se opõe toda a formação histórica de um pensamento que se depurou das idéias apenas retributivas, desde as imemoriais concepções que faziam dos rituais punitivos uma oportunidade para aplacar a ira da divindade agredida pelo gesto ofensor.⁸⁷

Sustentar a tese de que a pena se exaure na compensação do mal pelo mal é ovildar que o sofrimento por ela imposto visa um bem. Primeiramente, de natureza geral, quando cumpre um sentimento de justiça e condena a prática do mal, depois existe um objetivo de natureza especial, consistentemente em revelar ao condenado que ele está sendo privado de algum bem porque ofendeu um bem alheio e também para que não reitere tal procedimento.

Quando o legislador, através da ameaça penal, que essencialmente deve ser aflitiva, procura coagir psicologicamente todas as pessoas que vivem sob o império da lei, revela o empenho de inibir as tendências para o delito. Devendo consistir em um mal proporcionando à satisfação obtida com o delito, a sanção penal atua psicologicamente como contra - impulso.

⁸⁷. René Ariel Dotti , Ibid., " p. 226 ss. "

A ineficiência do poder punitivo estatal em não impor as medidas correspondentes às infrações penais e também o afrouxamento do sistema que, muitas vezes, não buscam promover condignamente o ideal de equilíbrio entre a ofensas e a resposta, não constituem obstáculos ao reconhecimento de que a pena é essencialmente aflitiva e, como consequência, intimidativa.

A evolução da medida da pena mostra que, originalmente transcendente, manteve-se ingênita através da individualização. Perdendo a natureza instintiva, transformou-se em reação espiritual contra o delito.

A dimensão espiritual da pena não a transforma, porém, numa espécie de talião metafísico. Na verdade ela é modelada pelo sentimento de solidariedade que todas as criaturas humanas em sua consciência revelam nas suas relações com o próximo e através das meditações com as quais procuram se conhecer a si mesmas, revendo e descobrindo os espaços reservados de sua alma.

A *prevenção especial* é também um dos fins da pena, segundo orientação do Direito Penal, que reúne as tendências fundamentais das Escolas Clássicas e Positivas.

A *teoria mista* surge como necessária e importante conciliação entre as *teorias absolutas* (da reparação, da retribuição devida, da retribuição moral e da retribuição jurídica) e as *teorias relativas* (contratualistas, do escarmento, da prevenção mediante a coação psíquica ...).

A importância do sistema retributivo sofrer correções em favor da *prevenção especial* ; após afirmar a possibilidade em se construir um sistema retributivo que impeça as críticas da *prevenção especial*; salienta que retribuir não significa, necessariamente, aplicar a pena privativa de liberdade de tipo institucional.

A *prevenção especial* consiste na função assinalada à pena, visando evitar ou atenuar a probabilidade de reincidência demonstrada pelo autor em face do delito cometido. Trata - se, bem de ver, de uma projeção racional e idealista, posto que não se admite a imposição da pena como instrumento puramente compensatório e assim esvaziado de conteúdo ético.

O mal deve também significar a esperança de um bem haurido pelo condenado, não como prazer em cumprir a pena - o que seria absurdo - mas como um antídoto para o futuro. Uma ameaça, enfim, que deve pairar sobre a cabeça do infrator com o objetivo de dissuadi - lo da eventualidade reincidência.

Vimos que a referência que identifica a pena, que indica sua finalidade, a função social é mesmo a *prevenção especial*, entendida, não como um mero programa de ressocialização, mas enquanto ação exercida sobre a pessoa, sobre o autor do crime, para *motivá-lo na norma*, de modo a que não volte a cometer crimes.

A *ação ressocializadora*, quando respeita a dignidade da pessoa humana, não se confunde com a intervenção despótica e arbitrária, que substitui a vontade do sujeito pela vontade do Estado.

Vimos até agora a evolução da proteção ao Direito Ambiental, e a evolução das penas em legislação pátria. Iremos tratar, nos próximos capítulos, da Lei 9.605/98, que trata dos Crimes Ambientais, em especial as penas que são aplicadas na pessoa física. Conforme vimos nos primeiros capítulos, a proteção ao meio ambiente era incipente não havia muitas preocupações, a proteção era apenas a título econômico.

Superadas as fases de evolução e consolidação, a proteção do meio ambiente, a partir de 05 de outubro de 1988, deixou de ser tratada com diversas leis esparsas, e sim, com mandamento constitucional.

A introdução da proteção ambiental em caráter constitucional, colocou o Brasil junto aos Países mais avançados do mundo em matéria de proteção do meio ambiente. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser um direito de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo.

O avanço de nossa Constituição Federal de 1988, foi essencial para o Direito Ambiental porque a partir da elaboração dela, passamos a ter muito mais garantias e solidez na proteção do meio ambiente, pois a legislação ambiental ordinária sofreu modificações especiais, procurando aperfeiçoar em instrumentos legais a defesa ambiental.

Para atender a nova ordem constitucional do artigo 225 da Constituição Federal, era preciso uma nova lei que definisse as infrações administrativas e os crimes contra a natureza e que estabelecesse as penas correspondentes, em boa hora, veio a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que chamamos de, Lei do Crime Ambiental. Ela trata da aplicação de penas específicas para infrações penais e administrativas, e é sobre as penas aplicadas na pessoa física pela prática de crime ambiental, e que vamos tratar a seguir.

4. A LEI PENAL AMBIENTAL E AS SANÇÕES PENAIS PARA A PESSOA FÍSICA

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção da atualidade, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, e que, somente por esse fato, já se justifica a sanção penal da conduta do agente que agredir o meio ambiente.

O desequilíbrio com o sistema ecológico está patente no mundo, em especial em nosso País, temos que fazer de tudo para manter o equilíbrio do ecossistema, pois é uma questão de vida ou morte, e se não cuidarmos do meio ambiente a probabilidade da extinção de espécies animais, vegetais, e a água potável, é certa, tanto para a atualidade como para as futuras gerações.

Na verdade, a garantia de proteção ao meio ambiente saudável, transcende do que está na Lei, pois viver no meio ambiente, no País, que tem seu meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser gratificante é saudável. Mas infelizmente existem alguns indivíduos que com suas atitudes, ainda não colocaram em sua consciência, a relevância que tem o meio ambiente equilibrado para o ser humano.

Na própria Lei Maior de nosso País, o legislador consagrou no seu artigo 225 parágrafo 3.º, que os infratores sofrerão sanção penal.

O art. 225 da Constituição Federal ao estruturar o Direito Ambiental Constitucional, bem como ao apontar os critérios de proteção do bem ambiental, reputado antes de mais nada aquele considerado essencialmente à sadia qualidade de vida da pessoa humana em obediência ao que determina o art. 1.º, III, da Constituição Federal, estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeitar todo e qualquer infrator, ou seja, aqueles que praticam condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a sanções penais conforme determina de forma clara e inequívoca o art. 225, parágrafo 3.º, da Constituição Federal em vigor.⁸⁸

Toda e qualquer sanção penal e especificamente as sanções penais ambientais, só terão eficácia no plano constitucional se implementadas de acordo com os critérios que informam a República Federativa do Brasil. Daí serem incompatíveis com a estruturação, tanto do crime como das penas ambientais, critérios atentatórios à dignidade da pessoa humana e mesmo com a cidadania e soberania, previstos no artigo. 1º da Constituição Federal.

As sanções penais ambientais devem ser estabelecidas para a realidade brasileira: a *realidade de um país pobre e com desigualdades sociais e regionais em constante busca de seu desenvolvimento (art. 3.º, I e III, da CF)*.

⁸⁸. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Ibid.*, p. 299 .

Com a proteção ao meio ambiente estabelecido na Carta Magna, faltava uma norma efetiva, que tratasse adequadamente a responsabilidade penal. Foi então que nosso legislador trouxe para o nosso ordenamento jurídico, em 12 de fevereiro de 1998, a Lei n.º 9.605, que trata das condutas lesivas ao meio ambiente, fechando assim, o cerco ao delinqüente ambiental.

Não há como negar um avanço, pelo simples fato de estar a lei provocando uma grande repercussão no mundo jurídico e reflexos de suma importância na sociedade. É de se notar, com satisfação, que não é só a comunidade jurídica que vem discutindo os crimes ambientais, mas diversos ramos da sociedade, caracterizando assim o aspecto multidisciplinar real e necessário da matéria, enriquecendo, deveras, a interpretação do novo estatuto legal.⁸⁹

Quem atua na área penal está vivendo um momento muito tormentoso. Uma fase muito difícil, face a atual "inflação legislativa". Tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo estão tentando resolver os problemas sociais através da criação de inúmeras leis voltadas a área penal e processual penal.

⁸⁹. Patrícia Ulson Pizarro Werner, *Revista de Direito Ambiental* - 16, p. 80.

As leis acabam sendo colidentes entre si, institucionais, formando um sistema jurídico desarmônico e ineficaz. Já está provado em outros países, e agora o Brasil está presenciando na prática, que não é através do Direito Penal que nós vamos resolver nossos problemas sociais e, muito menos, ambientais.

A importância do meio ambiente para o ser humano é fundamental, e o Direito Penal não poderia ficar inerte ao pedido social de proteção para com ele, pois as pessoas ficam indignadas com tantas condutas dos agentes que destroem o meio ambiente.

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que nas sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam.⁹⁰

Sempre que determinado comportamento torna-se objeto de maior reprovação social, por ofender ou ameaçar bens ou valores aos quais a sociedade passe a atribuir maior importância, tal comportamento, em regra, vem a ser proibido, também, sob a ameaça de pena, como a mais eficaz técnica de proteção.⁹¹

⁹⁰. Vladimir Passos de Freitas, *Crimes contra a Natureza*, "p. 30 ss." .

⁹¹. Jair Leonardo Lopes, *Curso de Direito Penal*, p. 25 .

Existem tantas agressões contra o meio ambiente, como, a poluição do ar, do solo, da água, a destruição da flora, tantos indivíduos matando nossa fauna sem necessidade, apenas pelo prazer de matar, que somente a aplicação de uma sanção penal, atuando como prevenção, quem sabe poderá frear essas condutas.

Para o Direito Penal proteger algum bem, tem que achar qual o bem que vai ser tutelado penalmente, com isso o legislador tem que achar um bem para proteger, e esse bem, nos crimes ambientais, é o meio ambiente, por sua amplitude universal.

Sim, porque o meio ambiente elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem, integra - se, em verdade, no conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais.⁹²

Para encontrar qual bem jurídico protegido em qualquer tipo penal, deve o intérprete ou o aplicador do Direito colocar -se em posição que lhe permita analisar o delito numa perspectiva sociológica e constitucional, procurando compreender as razões que levaram o legislador a tipificar determinadas condutas.⁹³

Nos crimes ambientais, tomando por base tal assertiva, podemos dizer que o bem protegido é o meio ambiente em toda sua amplitude, na abrangência do conjunto.

⁹². Édis Milaré, *Ibid.*, p. 350 .

⁹³. Vladimir Passos Freitas, *Ibid.*, p. 36 .

O bem jurídico ambiental pertence à categoria dos bens jurídicos coletivos, já que afeta a comunidade como tal, seja de forma direta ou indireta, mediata ou imediata. É um bem jurídico de todos, e está estreitamente vinculado às necessidades existenciais dos sujeitos, como a vida, a saúde, a segurança e ainda a recreação (...).⁹⁴

Sendo assim, há possibilidade do meio ambiente ser detalhado da seguinte forma:

⇒ meio ambiente natural, construído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera;

⇒ meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio, artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc;

⇒ meio ambiente artificial, formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e pelos equipamentos público, ruas, praças, áreas, enfim, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos caracterizados como tal.

⁹⁴. Maurício Libster, *Delitos Ecológicos*, p. 173 .

⇒ meio ambiente patrimônio genético: Ensino o Prof., Celso Fiorillo: O patrimônio genético brasileiro passou a receber tratamento jurídico a partir da Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, parágrafo 1.º. Isso ocorreu não só por conta da relevância social que hoje possui ou pela degradação que o meio ambiente natural vem sofrendo desde o início da Revolução Industrial; e do intenso processo de adensamento demográfico do planeta, mas principalmente pelo avanço tecnológico e científico, que tem revelado novas soluções para os problemas que estão surgindo dia a dia, viabilizando, assim, a estruturação de um suporte jurídico infraconstitucional.⁹⁵

Observa - se, a partir dessa regra constitucional, que o direito ambiental protege não só a vida humana, mas em todas as suas formas, sempre em função da sadia qualidade de vida do homem, o que nos revela a visão antropocêntrica do direito ambiental.

Além disso, o conceito de vida adotado pelo legislador constituinte difere de uma concepção mais clássica, porquanto, a par do que preceitua o art. 225, parágrafo 1.º, II, existe vida a partir do momento em que é possível a duplicação do "ser". Com isso entendemos ter sido adotada a concepção biológica de vida fato de que a Constituição Federal reservou como dever do Poder Público a preservação do patrimônio genético.

⁹⁵. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Ibid.*, " p . 194 - 196 " .

⇒ meio ambiente do trabalho: Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o poder constituinte originário elevou à categoria de direito fundamental, e, portanto, de cláusula pétrea, a proteção à saúde do trabalhador bem como de todo e qualquer destinatário das normas constitucionais.

Na verdade a regulamentação é feita em dois patamares: a proteção imediata (art. 200, VII) e a mediata (art. 225, *caput*, IV, IV e parágrafo 3.º). Não há de se perder de vista que os arts. 5.º e 7.º, em diversas passagens indicam a proteção ao meio ambiente. Por derradeiro esse direito encontra grande respaldo dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o art. 1.º, III, da Constituição Federal, o princípio fundamental da dignidade das pessoa humana.

De qualquer forma, jamais se deve restringir a proteção ambiental trabalhista a relações de natureza unicamente empregatícia. Quando se fala em relação de emprego está - se referindo àqueles vínculos em que o trabalho é subordinado. Em diversas passagens da Constituição Federal, podemos observar que o legislador sempre alude à relação de trabalho, ou seja, àquela em há prestação de serviços, seja de natureza subordinada ou não. Quando quis referir - se à relação de emprego, assim o fez expressamente, como ocorre, por exemplo, no art. 7.º, I.

O que interessa é a proteção ao meio ambiente onde o trabalho humano é prestado, seja em que condição for. Estão protegidos, portanto, por exemplo, os vendedores autônomos e os trabalhadores avulsos.

Todos esses elementos estão definitivamente protegidos pelo Direito Penal, vê se na arquitetura tipológica da Lei 9.605/98. No próximo assunto vamos tratar das condutas e atividades que, são consideradas lesivas ao meio ambiente, visando a proteção da vida em todas as suas formas.

4.1 CONDUTAS E ATIVIDADES CONSIDERADAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE SUJEITAM OS INFRADORES A SANÇÕES PENAIS (ART. 225 PARÁGRAFO 3.º , DA CF)

O direito positivo em vigor informa que são poluidores aqueles que degradam a qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:⁹⁶

- 1) prejudiquem a saúde da população;
- 2) prejudiquem a segurança da população;
- 3) prejudiquem o bem - estar da população;
- 4) criem condições adversas às atividades sociais;
- 5) criem condições adversas às atividades econômicas;
- 6) afetem a biota;
- 7) afetem as condições estéticas do meio ambiente;
- 8) afetem as condições sanitárias do meio ambiente;
- 9) lancem matérias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- 10) lancem energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Daí o art. 225, parágrafo 3.º, situar, em plano superior, que toda e qualquer conduta, bem como atividade poluidora (atividades estas descritas na Lei Federal n. 6.938/81), sujeita os infratores, ou seja, os poluidores, a sanções penais .

A partir de 1988, a Constituição Federal passou a sujeitar todo e qualquer poluidor, infrator definido em lei e de acordo com os critérios do direito criminal constitucional, as sanções penais, rompendo o século XXI com nova mentalidade em proveito da vida em todas as suas formas.

⁹⁶. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Ibid., " p . 397 - 399 " .

4.2 PESSOAS FÍSICAS E PESSOAS JURÍDICAS SÃO CONSIDERADAS CONSTITUCIONALMENTE INFRATORAS DIANTE DA CONDIÇÃO DE POLUIDORAS E ESTARÃO SUJEITAS A SANÇÕES PENAIS (ART.225, PARÁGRAFO 3.º DA CF)

Observados os critérios do direito penal constitucional em vigor (vide comentários), entendeu por bem a Carta Magna sujeitar qualquer infrator, seja ele *pessoa física* (portador de DNA com atributos que lhe são inerentes por força do meio ambiente cultural) seja ele *pessoa jurídica* (unidade de pessoas naturais ou mesmo de patrimônios, constituídas tanto no plano chamado "privado" como no plano chamado "público", regradas por determinação da constituição Federal em vigor e submetidas a direitos e deveres), às sanções penais ambientais, desde que observada a existência de crime ambiental.

Destarte, resta evidente que, em face do princípio da individualização da pena (art. 5.º, XLVI, da CF), caberá ao legislador infraconstitucional, observado o critério de competência definido no art. 22, I da CF, fixar as sanções penais mais adequadas em decorrência de diferentes hipóteses de responsabilidade criminal ambiental: sanções para pessoas físicas, jurídicas de direito privado, jurídicas de direito público etc.

Claro está que a finalidade maior da Constituição Federal é trazer efetividade e utilidade para o direito criminal ambiental, bem como para o direito penal ambiental estabelecendo sanções penais concretas para aqueles que, na ordem jurídica do capitalismo, lesam ou mesmo ameaçam a vida em todas as suas formas.

4.3 ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE (LEI FEDERAL N. 9.605/98) DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

4.4 DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

O ensinamento do Prof. Celso Fiorillo, relata que, elaborou Lei n. 9.605/98 minucioso regramento no sentido de dar proteção à fauna, pela caracterização de diferentes situações e diante de conceito já abordado no presente trabalho.⁹⁷

Os arts. 29 a 37 procuram de fato trazer proteção à fauna enquanto bem ambiental , na medida em que, conforme já afirmarmos, os animais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e, somente por via reflexa, as demais espécies .

É portanto com a aplicação da tutela criminal dos bens ambientais que devemos interpretá - la em face da fauna: suas finalidades ecológica, científica, recreativa e *principalmente cultural*) orientarão o legislador e principalmente os profissionais de direito diante de conflitos reais em que *muitas vezes uma interpretação equivocada da aplicação da norma criminal ambiental poderá levar a um desvirtuamento do império da dignidade da pessoa humana.*

⁹⁷. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Ibid.*, " p . 402 - 405 " .

4.5 DOS CRIMES CONTRA A FLORA

Aqui também cuidou o legislador de estabelecer detalhada descrição de situação que poderiam configurar, ainda que em tese, os denominados crimes contra a flora arts. 38 a 53).

Novamente devemos orientar nossa visa para a tutela da flora adaptada às necessidades da pessoa humana: ninguém desconhece a volúpia dos países do primeiro mundo em "internacionalização" nossa flora para depois se apossar de nossa maior riqueza , biodiversidade.

A proteção de nossas florestas, assim como o enfrentamento de situações lesivas ou mesmo ameaçadora à biota são o fundamento básico para a aplicação dos crimes contra a flora, o que motivou o legislador a dotar desde logo critérios não só preventivos (art. 48) como repressivos (art. 50) visando a aplicação das sanções penais ambientais.

4.6 DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

A Seção III da Lei n. 9.605/98 (arts. 54 a 61), exatamente por tratar da proteção direta à incolumidade físico - psíquica da pessoa humana (danos à saúde humana), da proteção do meio ambiente do trabalho (arts. 196 e 200, VIII, da Constituição Federal) e de outros bens ambientais fundamentais no âmbito da cadeia econômica básica destinada às realizações de brasileiros e estrangeiros residentes no País, é a mais importante no plano do direito criminal ambiental.

Com efeito.

A partir da Lei Federal n. 9.605/98 são considerados crimes, com pena de reclusão, as atividades descritas no art. 3.º, II, a até e, da Lei Federal n. 6.938/81(Política Nacional do Meio Ambiente), ou seja, "causem poluição de qualquer natureza". "E, ainda, resulte, ou possam resultar em danos à saúde humana" ou, mesmo em detrimento de outros portadores de DNA (fauna e flora), tenham rigoroso tratamento com aplicação de sanções penais ambientais.

Na Seção III, teve - se o legislador a elaborar cuidadosa proteção de valores fundamentais para a realização humana em nosso país, chegando inclusive à proteção do lazer (art. 54, IV), transportando a tutela ambiental essencial (o piso vital mínimo) para a proteção do direito criminal ambiental.

4.7 DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

A proteção do meio ambiente cultural (arts. 215 e 216 da CF) e do meio ambiente artificial (arts. 182 e 183 da CF) também mereceu destaque no plano direito criminal ambiental com a imposição de sanções penais muito bem adequadas às necessidades de salvaguardar a natureza imaterial dos bens ambientais culturais, tal como as relações fundamentais normativas que vinculam o direito à moradia com as necessidades de adquirir quantia em dinheiro a partir da disponibilização (direito das relações de trabalho) para as necessidades do consumo essencial/ não essencial(direito da relações de consumo) .

A preservação da função social da cidade (art. 182 da CF) passa a ter disciplina criminal ambiental (arts. 63 e 64 da Lei n. 9.605/98). Da mesma forma que o meio ambiente cultural aglutina, a partir da Lei n. 9.605, importante aliado no plano das sanções penais (arts. 62 e 65), tudo em harmonia com a tutela do direito ambiental constitucional voltado à proteção de brasileiros e estrangeiros residentes no País .

4.8 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Com a finalidade de trazer utilidade ao comando constitucional, que impõe prioritariamente ao Poder Público o dever de defesa e preservação dos bens ambientais (art. 225 da CF), incumbindo - lhe, para assegurar a efetividade do direito ambiental, uma série de atividades disciplinadas em superior plano legislativo (art. 225 parágrafo 1.º, I a VII), é que a Lei n. 9.605/98 revelou dar importância àqueles que concretamente atuam em nome do Estado Democrático de Direito.

Os arts. 66 a 69 da Lei n. 9 606/98 na verdade procuraram detalhar critérios no sentido de que o Poder Público, por meio da atuação de seus funcionários, possa realizar a importante tarefa que lhe foi destinada pela Carta Magna, ou seja, defender e preservar o direito ambiental para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF) .

Todos esses elementos estão definitivamente protegidos pelo Direito Penal, vê se na arquitetura tipológica da Lei 9.605/98. No próximo assunto vamos tratar dos tipos de sanções penais cabíveis nos delitos ambientais para as pessoas físicas.

5. TIPO DE SANÇÃO PENAL APLICÁVEL ÀS PESSOAS FÍSICAS

Iremos tratar agora das sanções penais aplicáveis nas pessoas físicas para as infrações contra o meio ambiente. O legislador procurou aplicar conforme a política criminal que está em vigor no mundo, bem como em nosso País, as penas alternativas às penas privativas de liberdade.

Todos nós sabemos que a população carcerária aumenta a cada dia, e com isso traz aos cofres do Poder Público mais despesas, fora as inúmeras rebeliões, colocando em risco muitas pessoas inocentes que vão visitar seus familiares que estão encarcerados, tornando - se assim estas, vítimas de um sistema que não atende mais às novas políticas de cárcere, bem como os funcionários das Penitenciárias, Presídios, Delegacia de Polícia.

O legislador teve então a iniciativa de colocar as sanções penais na Lei 9.605/98, formas alternativas de sanção penal ao acusado, por infração penal ambiental, procurando evitar, no máximo o encarceramento do delinqüente ambiental, deixando assim às penas privativas de liberdade os casos mais extremos.

Ao criar as sanções penais para os crimes ambientais, o legislador antes de qualquer penalização tem que ter obediência aos fundamentos democráticos de direito, e com muita precisão e clareza o Prof. Celso Fiorillo relata sobre o tema o qual iremos tratar no adiante.

5.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL E A APLICAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS

Ensino o mestre Celso Fiorillo, que; O artigo 225 da Constituição Federal, ao estruturar o Direito Ambiental Constitucional, bem como apontar os critérios de proteção do bem ambiental, reputado antes de mais nada aquele considerado essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana em obediência ao que determina o art. 1.º, III, da Constituição Federal, estabeleceu de forma pioneira a possibilidade de sujeitar todo e qualquer infrator, ou seja, aqueles que praticam condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a sanções penais conforme determina de forma clara e inequívoca o art. 225, parágrafo 3.º, da Constituição Federal em vigor.⁹⁸

Os fundamentos constitucionais para que possam ser estabelecidas sanções penais ambientais são portanto os seguintes:

5.2 OBEDIÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 1.º DA CF)

Toda e qualquer sanção penal e especificamente as sanções penais ambientais só terão eficácia no plano constitucional se implementadas de acordo com os critérios que informam a República Federativa do Brasil. Daí serem incompatíveis com a estruturação tanto do crime como das penas ambientais critério atentatórios à dignidade da pessoa humana e mesmo com a cidadania e soberania previstos no art. 1.º da Constituição Federal.

⁹⁸. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Ibid.*, p. 395-399 .

5.3 OBEDIÊNCIA AOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 3.º DA CF)

As sanções penais ambientais devem ser estabelecidas para a realidade brasileira: a realidade de um país pobre e com desigualdades sociais e regionais em constantes busca de seu desenvolvimento (art. 3.º, I e III, da CF).

Destarte, a segura orientação apontada ao legislador infraconstitucional reside no sentido de não hipertrofiar valores culturais outros que não aqueles centrados na pessoa humana regrada pela soberania, ou seja, os brasileiros e os estrangeiros residentes no País e que são os destinatários do direito à vida e portanto àqueles que terão como um dos instrumentos de proteção ambiental o direito criminal ambiental.

5.4 ADEQUAÇÃO AO DIREITO CRIMINAL CONSTITUCIONAL E AO DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DA VIDA DE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS (ART. 5.º DA CF)

Ao contrário das Constituições pretéritas, nossa Carta Magna estabelece os fundamentos do direito criminal e o direito penal no âmbito dos direitos e deveres individuais e coletivos da pessoa humana (isolada ou agrupada) conforme explica o art. 5.º.

O direito criminal e mesmo o direito penal não configuram mais uma realidade adstrita ao Estado, e sim mecanismo destinados à realização dos valores mais importantes de nossa sociedade, a sociedade do século XXI.

As sanções penais ambientais deverão portanto apontar alternativas em face do direito positivo em vigor, ou seja, um direito positivo que ampliou as tradicionais e superadas concepções até então orientadas por um Código Penal (Decreto - Lei n. 2.848/40) elaborado sob a égide de um sistema constitucional que em momento algum se estruturou no Estado Democrático de Direito.

5.5 ADEQUAÇÃO AO PISO VITAL MÍNIMO COMO VALOR FUNDAMENTAL A SER TUTELADO PELO DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL (ART. 6.º DA CF)

Na medida em que importa ao direito ambiental, pelo menos de forma preponderante, assegurar a incolumidade dos bens ambientais (considerados aqueles essenciais à sadia qualidade de vida pessoa humana), claro está que não haveria sentido em elaborar sanções penais sem vincular a existência de crimes regrados para salvaguardar o conteúdo real da dignidade da pessoa humana: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a proteção à infância, bem como a assistência aos desamparados.

Estes são valores maiores, além daqueles que harmonizam com as demais necessidades da pessoa humana (portadores outros de DNA) - fauna e flora - assim como bens ambientais observados em face da visão doutrinária do meio ambiente natural) que merecerão tutela particularmente em países de estrutura jurídica - econômica capitalista (arts. 1.º, IV ,e 170 da CF).

Causaria espanto pretender um direito criminal ambiental em que as sanções mais importantes fossem destinadas não à proteção da pessoa humana, mas em detrimento desta.

É portanto com a visão centrada no piso vital mínimo (art. 6.º) que o legislador constitucional e infraconstitucional estruturou o direito criminal ambiental.

5.6 OBEDIÊNCIA E ADEQUAÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL (ART. 225 DA CF)

A aplicação das sanções penais ambientais tem como objetivo elementar assegurar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado .

Na medida em que, para o direito positivo em vigor, o meio ambiente , por definição legal (Lei Federal n. 6.938/81) nada mais é que a "vida em todas as suas formas".

Têm as sanções penais a finalidade de estabelecer nexos com infrações de normas de conduta verificadas em face do momento cultural por que atravessa nosso país no início do século XXI , ou seja , as sanções penais ambientais deverão adequar - se - se à necessidade imposta pelo art. 225 de defesa e preservação dos bens ambientais para "as presentes e futuras gerações".

5.7 AS SANÇÕES PENAIS COMO CONSEQUÊNCIA DAS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE (LEI FEDERAL N. 9.605/98)

A conduta ou a atividade considerada lesiva ao meio ambiente tem como consequência a sanção penal, com a Lei n. 9.605/98, atendendo a norma constitucional, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica, o nosso tema sobre a sanção penal ambiental ficará somente sobre a pessoa física.

O magistério do mestre Celso Fiorillo, ensina que estabeleceu o legislador critério estritamente constitucional, adotando grande parte dos exemplos de pena fixados pelo art. 5.º, XLVI, da Carta Magna (art. 8.º).⁹⁹

A prestação de serviços à comunidade (art. 9.º), as penas de interdição temporária de direitos (art. 10), a suspensão de atividades (art. 11), a prestação pecuniária (art. 12) e mesmo o recolhimento domiciliar (art. 13) nada mais são que hipóteses de aplicação concreta dos preceitos fixados na Carta Magna que elaboram as bases do direito penal constitucional.

⁹⁹. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Ibid.*, p. 400-401 .

Outro doutrinador, relata que, a repressão às infrações penais ambientais acompanha a moldura do Direito Penal:

- a) penas privativas de liberdade;
- b) restritivas de direito;
- c) multa.

As penas privativas de liberdade previstas para os crimes ambientais, elencadas no artigo 7.º e ss. para os crimes ambientais na Lei 9.605/98, são de reclusão e de detenção. A diferença entre ambas fica por conta dos manuais de Direito Penal, porque na realidade brasileira o cumprimento se dá da mesma forma nos tipos penais: reserva - se a pena de reclusão para as condutas mais graves e proíbe - se o regime fechado nas condenações à pena de detenção, artigo 33 do Código Penal.¹⁰⁰

As penas restritivas de direitos estão prescritas na Lei 9.605/98, poderá ser substituída quando:

- a) tratar de crime culposo;
- b) for aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

¹⁰⁰. Vladimir Passos de Freitas, *Ibid.*, p. 252 .

Tudo isso está elencado no artigo 7.º da Lei em questão, e o parágrafo único deste mesmo artigo, ainda estabelece que as penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade.

Tendo em vista que o delinqüente ambiental tem traços diferentes do criminoso comum, que colocá-lo em cárcere não é o mais apropriado, o legislador deu possibilidade para aplicar as penas restritivas de direitos em substituição às penas privativas de liberdade.

As penas restritivas de direitos compreendem o que está disposto no artigo 8.º da Lei 9.605/98, que são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

As penas descritas no artigo 8.º da Lei 9.605/98, vêm discriminadas na própria Lei em tela, que são:

⇒ prestação de serviços à comunidade, artigo 8.º, I, c.c 9.º, que consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta se possível.

Essa é a pena restritiva de direitos de mais largo uso. Do ponto de vista pedagógico, revela - se a mais adequada. O que se espera é que o condenado tome conhecimento da importância da manutenção de um meio ambiente sadio, e que após o cumprimento se torne um aliado, e não mais um infrator. Não há regra fixa para que a cominação seja adequada. Tudo dependerá das circunstâncias do lugar e da perspicácia do juiz e do agente do Ministério Público.¹⁰¹

Aqui podemos dar um exemplo, do condenado praticar algumas tarefas gratuitas em parques municipais, cuidar para que os freqüentadores respeitem as flores as plantas, alertar esses que, respeitem o meio ambiente, e não destruam a natureza. Mas se não houver parques poderá o condenado zelar pelas limpeza do zoológico, aquários etc.

¹⁰¹. Vladimir Passos Freitas, *Ibid.*, p. 255 .

⇒ *interdição temporária de direitos*, artigo 8.º, II, c.c 10.º, trata da pena de interdição temporária de direito, são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou qualquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de 5 (cinco) anos , no caso de crimes dolosos, e de 3 (três) anos, no de crimes culposos.

Nesse caso, a pena atinge diretamente as atividades empresariais do condenado, seja pessoa física ou jurídica. Ela existe há muito tempo na área administrativa.

⇒ *suspensão parcial ou total de atividades*, artigo 8.º, III, c.c 11.º, é aplicável quando essas atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Essa é a pena máxima, mas ao Estado que vivemos, de regime capitalista, não interessa o fechamento das empresas comerciais, pois essas geram receitas para o sustento dos cofres do Estado, bem como geram empregos. Sendo assim não é interesse do Estado em aplicar essa pena, somente em caso de extrema gravidade.

⇒ *prestação pecuniária*, artigo 8.º, IV, c.c 12.º, aqui consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Não podemos, nessa sanção de prestação pecuniária, confundir com a pena de multa, pois a primeira é paga para vítima ou entidade de fim social, enquanto a segunda é para o Estado. Ela não se confunde com a pena de multa. A multa é recolhida ao Estado. A prestação pecuniária é paga à vítima ou à entidade de fim social.

Ela poderá ser deduzida do que for pago a título de indenização. Sua aplicação não será fácil, em face dos problemas práticos que apresenta. Por exemplo, o infrator que desmata área particular de preservação permanente, pagando a uma entidade de fim social, não poderá abater o adiantado em futura indenização ao proprietário do imóvel, que também é vítima ao lado da coletividade. Essa pena restritiva, ao que tudo indica, terá pouca ou nenhuma efetividade.¹⁰²

A previsão, no caso, de que o valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, artigo 12 *in fine*, mostra-se de todo desarrazoada, por implicar em violação ao princípio de independência da responsabilidade civil em relação à penal. Ora, se a sanção pecuniária arbitrada na esfera penal é descontada da reparação civil a que faz jus a vítima, na verdade acaba recaindo sobre a reprimenda.¹⁰³

¹⁰². Vladimir Passos Freitas, *Ibid.*, p. 256 .

¹⁰³. Édís Milaré, *Ibid.*, p. 363 .

⇒ *Recolhimento domiciliar*, artigo 8.º, V, e 13.º, que se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido em sentença condenatória.

Essa sanção pressupõe seriedade e colaboração do condenado, não é essa a realidade brasileira, o recolhimento domiciliar deve ser reservado a casos particulares, pois se aplicado indistintamente, será o mesmo que nada. Para que tal sanção seja útil, cumpre ao juiz das execuções alertar o condenado de seus deveres e acompanhar o cumprimento da pena. O fato da lei usar a expressão "sem vigilância" não quer dizer liberdade absoluta, significa, isto sim, que no trabalho ou estudo o condenado não terá ao seu lado um agente do Poder Público.¹⁰⁴

⇒ A *pena de multa*, artigo 6.º, III, é instrumento tradicional de exigir ações socialmente corretas, para que mantenha sua força retributiva, será calculada segundo os critérios do Código Penal.

A pena de multa, que consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia estabelecida na sentença e calculadas em dias - multa, aparenta ser a melhor das soluções em matéria de sanção penal.

¹⁰⁴. Vladimir Passos Freitas, *Ibid.*, " p. 256 - 259 " .

5.8 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Conforme vimos, superadas as fases das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, o Direito Penal pátrio começou a ser regido pelo Código Criminal de 1830, logo após, esse deu lugar ao Código Penal de 1890, e em seguida ao Código Penal de 1940.

O Direito Penal no Brasil sempre apresentou uma feição clássica de intervenção mínima e que, a norma penal incriminadora, tem como objetivo proteger os bens jurídicos fundamentais da sociedade, mas nem todos, somente os bens considerados mais relevantes, que são penalmente relevantes. Os bens que são penalmente protegidos, quando é atingido pela conduta ofensiva, é reprimida a conduta do agente que ofendeu este bem.

Esta é a visão clássica do direito penal que tínhamos: garantista, fragmentário e subsidiário, onde se concedia relevo ao denominado "controle social formal".

As penas em nossa Constituição Federal vigente estão classificadas nas seguintes espécies:

"Art. 5.º, XLVI, a lei regulará a individualização da pena e adotará , entre outras , as seguintes":

- a) - privação ou restrição da liberdade;
- b) - perda de bens;
- c) - multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Perante o Código Penal atual, todas as penas são principais, terminou - se com a antiga distinção, hoje ultrapassada, entre penas principais e acessórias.

A prevenção especial assim compreendida tem matriz constitucional. A individualização da pena inclui - se entre os Direitos e Garantias Individuais, artigo 5.º, inciso XLVI. Da norma fundamental emerge a lei ordinária, respondido pelo artigo 59 do Código Penal.¹⁰⁵

¹⁰⁵. Elias Jacob Antonio, Ibid., p. 261 .

Desdobra - se a individualização na exigência da proporcionalidade, a pena deve corresponder ao conteúdo de injusto do fato, à extensão do dano sociável (gravidade do delito) e à culpabilidade do fato (limite), promovendo a medida do necessário e do suficiente para evitar o crime.

Em nosso Estado Democrático de Direito, é proibido o emprego de formas cruéis ou infamantes, respeitando assim a dignidade da pessoa humana, pois é taxativa a proibição no artigo 5.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: "*Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante*".

A eliminação, quanto possível, da pena carcerária está demonstrada na possibilidade de sua substituição através de um elenco de outras penas, que pode ser a restritiva de direitos, que será assunto próprio na matéria de Lei Penal Ambiental. A humanização é sensível não somente em relação à natureza das penas escolhidas, como também pelas forma de execução preconizadas pela Lei específica.

Mas, com o crescimento da criminalidade derivada muitas vezes da crise intensa na economia e principalmente educacional, permitindo assim o aumento da criminalidade violenta, e, por conseqüência, aumento nas criações de novos tipos penais e nos processos penais em todos os delitos, colocando assim a descrença na Justiça pela morosidade para resolver inúmeros casos e questões.

Com isso floresceu, em nosso ordenamento jurídico, inúmeras normas incriminadoras, e por consequência, movimentos partidários com a bandeira que, as leis penais e as penas, têm que ser cada vez mais severas, pois a idéia desse movimento é que o Direito Penal tem que acabar com todas as condutas ofensivas, que atinjam os bens jurídicos penais tutelados.

Solidificou - se no Brasil, a idéia de que o ordenamento jurídico penal tem que resolver todos os problemas da sociedade, dividindo assim a sociedade em duas partes, os Homens de bem e os do mal, e para incluir cada vez mais pessoas na classificação de Homem do mal, exigem do legislador pátrio, criações, definições de novos tipos penais, ou que agravem as penas dos tipos já existentes.

Para que essa idéia se cristalizasse, houve grande influência dos meios de comunicação de massa, pois a violência atrai público, aumenta audiência, vende mais jornais, revistas, com isso deu - se enorme publicidade aos delitos de maior gravidade, como roubos, latrocínio, seqüestro etc.

Não é nosso objetivo aprofundar o estudo da Lei 8.072/90, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos, e suas alterações, analisaremos contudo, os aspectos da prisão com o agravamento, o endurecimento das penas que esta Lei trouxe.

Para tentar explicar essa pressa, o que não justifica de forma alguma as imprecisões contidas e os conflitos gerados, devemos entender o momento de pânico que atingia setores da sociedade brasileira, sobretudo por causa da onda de seqüestros no Rio de Janeiro, culminando com o do empresário Roberto Medina, irmão do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Rubens Medina, considerando a gota d' água para a edição desta lei. O clima emocional para o surgimento de dispositivos duros que combatessem os chamados crimes hediondos estava assim criado. A sociedade exigia uma providência drástica para pôr fim ao ambiente de insegurança vivido no País. O Governo precisava dar ao povo a sensação de segurança.¹⁰⁶

Nos últimos anos, a criminalidade violenta aumentou do ponto de vista estatístico; o dano econômico cresceu sobremaneira, atingindo segmentos sociais que até então estavam livres de ataques criminosos; atos de terrorismo político e mesmo de terrorismo gratuito abalaram diversos países do mundo; o tráfico de entorpecentes e drogas afins assumiu um gigantismo incomum; a tortura passou a ser encarada como uma postura correta dos órgãos formais de controle social.¹⁰⁷

¹⁰⁶. Antonio Lopes Monteiro, *Crimes Hediondos*, p. 04 .

¹⁰⁷. Alberto Silva Franco, *Crimes Hediondos*, " p. 28 - 29 " .

A partir desse quadro, os meios de comunicação de massa começaram a atuar, movidos por interesses políticos subalternos, de forma a exagerar a situação real, formando a idéia de que seria mister, para removê-la, uma luta sem quartel contra determinadas formas de criminalidade ou determinados tipos de delinqüentes, mesmo que tal luta viesse a significar a perda de tradicionais garantias do próprio Direito Penal ou do Direito Processual Penal.

Surgiram então, por influxo da mídia manipulada politicamente, manifestações em favor da *low and order*. Era preciso, com urgência, restabelecer a lei e a ordem, exigências inafastáveis de todas "as pessoas decentes" incapazes de "comportamentos desviados".

O crime devia ser, portanto, compreendido como o "lado patológico" da sociedade, a criminalidade como uma enfermidade "infecciosa" e o criminoso como um ser "daninho" (Hassemer & Muñoz Conde, *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*, 1989, p. 37). Toda a sociedade deveria ser mobilizada para destruí-los, crime e criminoso.

Vale salientar, de início, que os meios de comunicação de massa obedecem a um processo seletivo na "extração" da informação a ser transmitida, de maneira que compõem uma realidade distorcida. Via de regra, a fonte dessa informação é a própria Polícia e, como a Polícia toma conhecimento apenas de "determinados delitos contra o patrimônio (furtos, roubos, certos estelionatos), contra a liberdade sexual (estupro, atentado violento ao pudor) e contra a vida e a saúde, além dos acidentes de trânsito, logo sua nota característica tende a ser a violência.¹⁰⁸

Cria - se, assim, uma "identificação de criminalidade com violência e, conseqüentemente, a adoção de um estereótipo criminal". Tudo isto, por sua vez repercute na transmissão, pois o que interessa, do ponto de vista do consumo, é o sensacionalismo e do ponto de vista ideológico é criar o medo, o pânico, para a insegurança do cidadão.

A utilização da violência não apenas serve para individualizar, mas também para criar pânico (com a sua conseqüente conformidade na repressão e inclusive na exigência de seu aumento); e isto porque se trata de transgressão máxima, isto é, a usurpação de uma atividade exclusivamente legítima para o Estado: o exercício da violência. Esta forma de entregar a notícia criminal serve, pois, para a reafirmação do consenso, a fim de determinar quem está dentro e quem está fora .

¹⁰⁸. Alberto Silva Franco, *Ibid.*, p. 29 .

Os defensores do movimento da Lei e Ordem alegam que os espetaculares atentados terroristas ou o gangsterismo e a violência urbana, somente podem ser controlados com leis severas, que imponham a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Esses seriam os únicos remédios eficazes para intimidar e neutralizar os delinqüentes e, ademais, os únicos válidos para fazer justiça às vítimas e aos homens de bem, ou seja, aos que não delinqüem.

O Movimento da Lei e Ordem adota uma política criminal, com suporte nos seguintes pontos :¹⁰⁹

a) A pena se justifica como um castigo e uma retribuição no velho sentido, não se confundindo esta expressão como o que se hoje se denomina por "retribuição jurídica";

b) Os chamados delitos graves hão de castigar - se com penas severas e duradouras (morte e privação de liberdade de longa duração);

c) As penas privativas de liberdade impostas por crimes hão de cumprir - se em estabelecimentos penitenciários de máxima segurança, submetendo - se o condenado a um excepcional regime de severidade distinto dos demais condenados;

d) O âmbito da prisão provisória deve ampliar - se de forma que suponha uma imediata resposta;

¹⁰⁹. Alberto Silva Franco , Ibid. , " p. 30 ss."

e) Deve haver uma diminuição dos poderes individuais do juiz e um menor controle judicial na execução que ficará a cargo, quase exclusivamente, das autoridades penitenciárias.

Para alimentar, portanto, o discurso da *law and order*, é preciso que se criem tipos penais novos, apesar de serem suficientes os já disponíveis, que se elevem as penas no máximo (...).

Na linha desse entendimento, o legislador constituinte, sob o impacto dos meios de comunicação de massa, dramatizou a realidade, esquecido de que a violência é cíclica e de que, enquanto o mundo for mundo, sempre haverá, a sacudi - lo, ondas maiores ou menores, violência. Assim, em nome do movimento da Lei e da Ordem, além de criar categoria de delitos (os crimes hediondos), equiparou - se - a outras espécies criminosas (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins) e terrorismo.

O perfil do Juiz Criminal, na perspectiva do Movimento da Lei e da Ordem, é o de pessoa totalmente empenhada no combate, sem quartel, à criminalidade, na defesa dos "homens decentes" que nunca delinquem na proteção da parcela "sadia" da sociedade, na aplicação cada vez mais severa do poder punitivo estatal (penas privativas de liberdade longas e pena de morte), no encurtamento dos direitos e garantias processuais, na diminuição dos controles judiciais da execução da pena, enfim (...).¹¹⁰

¹¹⁰. Alberto Silva Franco, *Ibid.*, p. 45.

Com o discurso que criminosos têm que morrer, o Movimento Lei e Ordem, vai agregando simpatizante com penas longas, severas, até mesmo a pena de morte.

"Já tive um discurso lindo e politicamente correto. Hoje convencido que certos criminosos não merecem viver. Sei que estou expressando o sentimento de uma população honesta, que vota, trabalha e paga impostos".¹¹¹

"No passado, apoiei o constituinte Amaral Netto na defesa da pena, lembra. Sei que é a única saída, mas minha luta é inglória. A pena de morte é ecológica, certos criminosos devem ser eliminados por seres normais com a naturalidade usada na liquidação de uma fera pronta para o ataque".¹¹²

Com a colocação de tantos delitos desses tipos violentos, nos noticiários, criou - se o pânico na população, vitimização, toda a pessoa tem em mente e acredita que a qualquer momento, pode ser vítima de um delito grave, gerando e desenvolvendo em sua idéia que para evitar que delitos aconteçam, é necessário criar novos tipos penais e colocar todos os infratores penais na cadeia a qualquer custo, e que fique preso por um bom tempo, bem como agravar as penas dos delitos já existentes, como se isso fosse reduzir a criminalidade.

¹¹¹. Luiz Alberto Py, *Revista Época*, ano III, n.º 155, maio, 2001, p. 78.

¹¹². Alberto Marino Junior, *Revista Época*, ano III, n.º 155, maio 2001, p. 82 .

Essa propaganda massiva de fatos atemorizantes, provoca na população um verdadeiro estado de pânico, do qual se aproveitam os movimentos políticos, geralmente autoritários, para apresentar - se como possuidores de fórmulas infalíveis contra a onda criminosa, que dizem existir.

Não podemos trilhar por esse caminho, pois penas severas e criação de novos tipos penais, não diminuem a criminalidade, e criam na mente da população, a impunidade e a descrença na Justiça pela sua morosidade com tantos processos, enforcando assim o Poder Judiciário, com inúmeros casos, bem como manda para o Sistema Penitenciário infratores penais que poderiam estar cumprindo outro tipo de pena diversa da pena privativa de liberdade, criando assim, uma superpopulação carcerária e onerando os cofres do Estado.

Criado o clima de terror, passa a população a admitir tudo que imaginariamente lhe restabeleceria a paz e a tranqüilidade. Por isso, se diz, nos dias que correm, que " governar implica em administrar o temor alheio". Interessa, portanto, muitas vezes, superdimensionar a criminalidade, sobretudo a violenta, assim como o terrorismo, porque essa é a via quase segura de ampliação dos poderes estatais.¹¹³

¹¹³. Luiz Flávio Gomes (coord.), *Uma Aproximação aos Valores Fundamentais do Estado Democrático e Social do Terceiro Milênio*, p. 309 .

Essa ampliação pode se dar por vias legais (aprovada pelo legislador, como a lei dos crimes hediondos, ou propostas de pena de morte, essa inaceitável, afronta princípios constitucionais), ou por vias ilegais (grupos paramilitares, esquadrões da morte, abusos políticos, ou de polícia) qualquer uma delas acaba sendo aceita por parte da sociedade, que acredita inocentemente que a situação com isso vai melhorar.

A prova de que o endurecimento de novas Leis e penas não acaba com a criminalidade, foi a criação da Lei 8.072 / 90, dos Crimes Hediondos e suas alterações. Com sua entrada em vigor, todos pensavam e imaginavam, que todos os crimes por ela elencados iriam acabar, mas não foi isso que aconteceu, basta vermos em todos os jornais que, o seqüestro considerado como crime hediondo bateram recorde em São Paulo e foi considerado como crime do ano.¹¹⁴

Não adianta criarmos novas condutas típicas penais, com penas privativas de liberdade para todo e qualquer tipo penal, a pena privativa de liberdade temos que deixar para casos de extrema gravidade, para não mandarmos para a cadeia pessoas que poderiam estar cumprindo outro tipo de pena, que podem ser mais útil para a sociedade, além do mais, as cadeias e as penitenciárias vão inchar, com tantas pessoas uma em cima da outra, criando revolta entre presos, gerando rebeliões violentas.

¹¹⁴. Verificar no apêndice, " p. 213 - 214 " .

Essa idéia, que reduz violência a crime, além de ocultar o caráter violento de outros fatores mais graves - como a miséria, a fome, o desemprego - cria um clima de pânico, de alarme social, a que se costuma seguir um crescimento da demanda de mais repressão, de maior ação policial, de penas mais rigorosas. A intervenção do sistema penal aparece como a primeira alternativa, como a forma mais palpável de segurança, como a forma de fazer crer que o problema está solucionado.¹¹⁵

A degradação do sistema penitenciário é patente, os problemas vêm acontecendo nas Delegacias de Polícias, Penitenciárias, Febem, mostram que a prisão já não é mais a solução concreta para todos os tipos de delitos.

Mas a decadência da instituição carcerária é somente a ponta do *iceberg* a mostrar a superfície da crise geral do sistema, para o qual convergem muitos outros fatores. O sistema está em regime de insolvência, sem poder quitar as obrigações sociais e os compromissos assumidos individualmente.¹¹⁶

¹¹⁵. Maria Lúcia Karam, Criação de crimes não passa de fantasia, *O Estado de São Paulo*, 4.1.92, p. 3.

¹¹⁶. René Ariel Dotti, *Ibid.*, " p. 117 - 121 " .

Vimos até agora a pena privativa de liberdade, e que o legislador, acatando clamor público, criou a Lei dos Crimes Hediondos, e fez alterações, criando tipos penais com penas mais duras e longas, suprimindo direitos individuais do acusado, e que, até o presente momento, não mostrou sua plena eficácia.

É sobre a decadência do sistema carcerário e a pena privativa de liberdade, que vamos tratar no próximo assunto.

5.9 A DECADÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A falência que se tornou a pena privativa de liberdade, em todos esses anos, como meio mais adequado para o controle social, bem como a preparação do condenado para o retorno social, está patente.

A experiência de dois séculos é desanimadora, veio demonstrar a falência completa da filosofia correcional. Países desenvolvidos inverteram grandes somas em seus programas correcionais, construindo prisões que supunham ser capazes de ressocializar ou de emendar o condenado, sem qualquer êxito que seja a prisão. Demonstrou - se o efeito devastador do confinamento sobre a personalidade humana e a contradição insolúvel entre as funções de custódia e de reabilitação.¹¹⁷

Como instituição total, a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando - se à subcultura prisional (prisionalização). A reunião coercitiva de pessoas do mesmo sexo num ambiente fechado, autoritário, opressivo e violento, corrompe e avilta. Os internos são submetidos às leis da massa, ou seja, ao código dos presos, onde impera a violência e a dominação de uns sobre os outros.

¹¹⁷. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, p. 287.

O homossexualismo, por vezes brutal, é inevitável. A delação é punida com a morte. Conclui - se assim, que o problema da prisão é a própria prisão, que apresenta um custo social demasiadamente elevado. Chegamos assim, a certas conclusões que já são discutidas, a prisão constitui realidade violenta, expressão de um sistema de justiça desigual e opressivo que funciona como realimentador, serve apenas para reforçar valores negativos, proporcionando proteção ilusória.¹¹⁸

Quanto mais graves são as penas e as medidas impostas aos delinqüentes, maior é a probabilidade de reincidência. O sistema, portanto, mais eficiente, se evitar, tanto quanto será possível, mandar os condenados para a prisão, nos crimes poucos graves, evitar o encarceramento demasiadamente longo. A conseqüência natural da falência da prisão é o entendimento de que ela deve ser usada o menos possível, como último recurso, no caso de delinqüentes perigosos, para as quais não haja outra solução, formula - se assim o princípio da *última ratio*.

A ineficácia do sistema que privilegia a aplicação de liberdade para combater ou prevenir a criminalidade é o fato comprovado, atestado pelos altos índices de criminalidade e de reincidência que se verificam por toda parte na atualidade.¹¹⁹

¹¹⁸. Heleno Cláudio Fragoso, *Ibid.*, p. 288 .

¹¹⁹. Ivette Senise Ferreira, *Penas Alternativas e Substitutivos Penais*, p. 43 .

Deprimente é a degradação resultante da promiscuidade, conseqüência da falta de espaço para o alojamento de um sem número de presos que se comprimem em instalações exíguas e inadequadas.¹²⁰

O grande lamento é que neste final de século a prisão continue a se apresentar como um espetáculo deprimente, atingindo além da pessoa do delinqüente: orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso, tornado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita graves conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres humanos em jaulas sujas, úmidas, onde vegetam em olímpica promiscuidade.¹²¹

Loucos e mentalmente são, primários e reincidentes, psicodegenerados e indivíduos de fácil recuperação cumprem o castigo imposto pelo Estado em comum, uns contaminando os outros, uns transmitindo suas taras aos outros (...).¹²²

Conforme podemos verificar com a citação de alguns doutrinadores, o problema da pena privativa de liberdade causa inúmeros problemas internos nos presídios e repercutem em toda a sociedade.

¹²⁰. Basileu Garcia, *Instituições de Direito Penal*, p. 467 .

¹²¹. Edmundo Oliveira, *Política Criminal e Alternativas à prisão*, p. 7 .

¹²². Ubirajara Rocha, *A face trágica das prisões*, p. 246 .

A superlotação é um dos entraves sociais da atualidade, que gera todos os males já elencados, e os principais, espancamentos e torturas, violando assim os direitos humanos, com isso traz mazelas incontáveis e muitas vezes incorrigíveis, e não podemos aceitar que o delinqüente ambiental sofram esses males.¹²³

Se nós imaginarmos, um preso primário chegando ao presídio, sem "experiência" de vida, deslocado de sua família, sem profissão, o mesmo vai transformar - se em vítima do sistema interno do presídio, regras, modos de viver, tudo diferente do mundo externo, os presos exploram de várias maneiras o temor, as ameaças constantes de ser repreendido internamente, e o mesmo não terá outra opção, senão a de se adaptar ao submundo que foi lançado ou sofrerá todas as conseqüências maléficas imagináveis e possíveis, podendo até chegar à morte, então terá que prisionar - se.

Prisionização corresponde à assimilação dos padrões vigentes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes, e menos propensos a melhoras. Adaptar - se à cadeia, destarte, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, pois, o interno mais desenvolverá a tendência criminosa que trouxe de fora do que a anulará ou suavizará.¹²⁴

¹²³. Verificar apêndice, " p. 215 ss. "

¹²⁴. Jason Albergaria, *Das penas e da Execução Penal*, " p. 95 - 96 " .

Como podemos observar, pena privativa de liberdade em sua longa caminhada, demonstrou apenas que não é a melhor das sanções, bem como não diminuem a criminalidade e a reincidência. Não podemos falar em ressocialização, e uma reeducação no ambiente que encontra - se o sistema prisional, um lugar ocioso e promíscuo, longe de um local que atenda às mínimas condições dignas para a pessoa humana, além da ruptura da família, tudo muda na vida do indivíduo quando o mesmo ingressa no presídio, o pior para ele, é quando ele tenta retornar para a vida social .

A prisão é um mundo aparte da sociedade, é um verdadeiro submundo, são homens que vivem marginalizados, não somente porque estão presos, mas, porque, quando estavam em plena liberdade, também foram marginalizados por essa sociedade, a decadência do sistema de prisão é demonstrada por ela própria, que não suporta mais a chegada de condenado pelo Poder Judiciário, não importa quem e por que, temos que tira - los da sociedade.

A pena privativa de liberdade traz muitos prejuízos para o indivíduo, e na sociedade, muito já foi discutido sobre isso, entre a doutrina do mundo, e em especial no Brasil, aceita - se hoje que temos que aplicar um sistema de pena, diversa da prisão, pois essa já demonstrou não ser a melhor para seus devidos fins, que é a reeducação e a ressocialização do indivíduo.

O muro da prisão, física e simbolicamente, separa duas populações distintas: a sociedade livre e a comunidade daquelas que foram por ela rejeitadas. A altura e a espessura da barreira, a presença, no cimo, de soldados armados de metralhadoras, o portão pesado, com pequenas viseiras, cuja abertura exige uma operação complicada por várias medidas de segurança, estão a demonstrar, inequivocamente, que os rejeitadores desejam muito pouco contato com os rejeitados. O uniforme destes, o estado de subordinação permanente, as trancas, os conferes, as revistas, lembram - nos, a instante, serem portadores de um estigma tão aparente e difícil de arrancar quanto o produzido pelo ferrete na rês.¹²⁵

Enquanto não temos solução total para a modificação da realidade social e resolvermos todos os problemas sociais, temos que pelo menos perseguir um caminho que não precise mandar para a prisão todos e qualquer delinqüente penal, e, em especial aqui, porque estamos tratando do delinqüente ambiental, deixando para a cadeia somente casos de extrema gravidade, e buscar no horizonte alternativas para que possamos minimizar o máximo de indivíduos que são mandados para os presídios, e existem cubículos, xadrezes, cadeias que são verdadeiras escolas de criminalidade, e que o egresso sai, com a vida marcada, carrega para sempre um estigma de *ex - presidiário*.

¹²⁵. Augusto Thompson, *A questão penitenciária*, p. 57 .

A pena detentiva é hoje no mundo, em especial no Brasil, recomendadas somente nas hipóteses de crimes graves e condenados de intensa periculosidade, e infratores de menor intensidade ofensiva as medidas mais recomendadas são as penas alternativas. Com essa atitude o Poder Judiciário desafoga de tantos processos e, o próprio sistema penitenciário.

A decadência do sistema penitenciário é patente, está retratada todos os dias em rebeliões e mais rebeliões, os presídios brasileiros são verdadeiros depósitos de pessoas, ociosas, não prosperam na vida, não têm, perspectivas novas de vida, pois além de ficarem marcadas pela própria prisão, estão sujeitas muitas vezes à miserável promiscuidade social.

A cadeia fracassou, devendo ser reservada para casos especiais. Dado importante está nas estatísticas que nos apresentaram: a reincidência é maior em relação aos condenados que cumpriram pena privativa de liberdade; menor, no tocante aos submetidos a medidas alternativas, como o *sursis* e a *probation*, ou penas substitutivas ou alternativas, como a prestação de serviço a comunidade, que tem a preferência da comunidade mundial.¹²⁶

¹²⁶. Damásio E. de Jesus, *Ibid.*, p. 13 .

A pena privativa de liberdade, como sanção principal e de aplicação genérica, está falida, não readapta o delinqüente, ela corrompe, deforma, é uma fábrica de produção de reincidentes, é uma instituição que habilita cada vez mais "profissionais " do crime.

Nos grandes centros econômicos, são esses mais propícios para gerar descontentamentos, em que se agravam, cada vez mais os problemas de transporte e de carência sócioeconômicos, com conseqüência da desorganização familiar, uma sociedade plenamente competitiva e de hostilidade, que faz com que o próprio homem mantenha uma certa agressividade em relação ao próximo.¹²⁷

Os presídios em nosso País retratam o verdadeiro perfil de sua falência, assassinatos estão ocorrendo no seu interior, há sentenciado marcado para morrer, tudo em conseqüência de uma política interna carcerária, em que a liberdade dos presos é cada vez mais restrita, uma vez que, além de sua privação da liberdade relativa ao meio social, dentro da penitenciária existem regras que limitam sua própria liberdade interna. O banditismo está ditando regras, tanto fora como dentro das detenções .O Estado não consegue manter assistência médica básica de saúde para os detentos, e os mesmos ficam à mercê da sorte para terem uma consulta com médicos.¹²⁸

¹²⁷. Zoroastro de Paiva Ferreira, *Criminalidade*, p. 171 .

¹²⁸. Verificar apêndice, " p. 219 - 220 " .

Nossa situação carcerária apresenta falhas gravíssimas, que comprometem todo e qualquer trabalho de política criminal no sentido de regeneração de delinqüentes dentro do nosso sistema prisional, as prisões estão repletas de reincidentes, os mais experimentados e sagazes são os mestres e os primários e ingênuos, os discípulos.

Os detentos estão entulhados dentro das prisões, completamente inativos e na mais pura ociosidade, em seu mundo interno, fecham - se contra o mundo exterior. Condena - se muitas vezes acusados que poderiam estar cumprindo outro tipo de pena, e não a de prisão, mas, impõem - se essa sanção apenas para dar retorno à opinião pública. As opiniões sobre violência e criminalidade são as mais diversas possíveis e imagináveis, alguns culpam a crise, outros, a saturação populacional, outros recomendam a pena capital.

Ao ser trancafiado num estabelecimento penitenciário, o delinqüente é destituído abruptamente dos valores reais de sua própria existência. Desligando - se de uma hora para a outra de sua família, corre risco, se for casados de perder a esposa e ser uma pessoa estigmatizada perante os filhos. Afasta - se do ambiente de trabalho e passa a ser um preso "morto", um pensionista do Estado.¹²⁹

¹²⁹. Zoroastro de Paiva Ferreira, *Ibid.*, p. 175 .

O sentenciado chega no presídio sem rumo pessoal certo, onde não haverá alternativas para ele, somente a submissão do sistema interno. Nossa sociedade vê a sanção penal de privação da liberdade o único remédio para todas as mazelas criminais. Não há dúvidas de que o problema também é de cunho social, e não pode ser resolvido unicamente com medidas penais. Enquanto houver grande desnível educacional, desempregos, as penas severas prescritas em nosso ordenamento penal serão inúteis.

A imprensa escrita, ou falada, veicula diariamente notícias dos escândalos de quem detém o poder em cargos decisivos em nosso País, onde cifras milionárias são desviadas para o interesse pessoal desses homens que têm o poder de decisão, e, mesmo assim, ficam livres de questões penais, com isso gera um inconformismo no sistema penitenciário, pois, acham que estão presos injustamente, tendo em vista que sua infração penal é de menor gravidade.

A ineficácia da pena privativa de liberdade, no sentido de recuperar e socializar o delinqüente, é ponto pacífico entre as opiniões dos grandes doutrinadores do direito penal, não resta dúvida que os presídios são um mal necessário para conter a onda do montante da criminalidade, embora não sendo o ideal, são caras, onerosas aos cofres do Estado, e seus males são na realidade, a superlotação, a ociosidade .¹³⁰

¹³⁰. Zoroastro de Paiva Ferreira, Ibid., p. 177 .

Outro ponto de problema da prisão é a reincidência, que é um fenômeno quase total, pois além da detenção não reeducar o sentenciado para a volta ao meio social, a sociedade altamente consumista como é a nossa, incita o consumo a qualquer preço, e às pessoas carentes, ou às que saíram da prisão sem perspectiva social de levar no mínimo uma vida digna, no sentido de conseguir a qualquer preço até mesmo, pela violência, os bens que lhe faltam, amplamente demonstrados através das caras propagandas veiculadas pelos meios de comunicação.

Como já vimos, as penas privativas de liberdade, além de não ressocializar o indivíduo, para manter uma pessoa encarcerada, existe um custo, que representa despesas, pois, por mais que se queria justificar a adoção de prisão para os infratores penais, com a maior de combate ao crime, é preciso que façamos uma reflexão, que a partir do momento de qualquer tipo de prisão, o indiciado, acusado ou sentenciado, passa a custar para o Estado, esses oneram os cofres Públicos, como "hospedes" do Estado.

Tendo em vista que, a visao mundial é deixar a pena privativa de liberdade, somente em caso de infrator penal de alta periculosidade, e em razão do perfil diferenciado do delinqüente ambiental, o mais interessante e apropriado para ele, é a aplicação das penas restritivas de direitos, pois seria inadequado para a sociedade, ter que suportar o dano causado ao meio ambiente com a conduta ilícita do acusado, ter que "pagar" a conta no presídio, pois o acusado vai tornar - se "hóspede do Estado".

Nem sempre a mais severa e longa pena é eficiente para combater a criminalidade, pois, a tendência mundial é no sentido da aplicação da Intervenção Mínima, pois, provado está, que a prisão não ressocializa, pelo contrário, com as superlotações e o altíssimo custo para o Estado, não gera assim para a sociedade benefício algum.

A modernidade das penas não privativa de liberdade está plenamente demonstrada nas regras de Tóquio: alternativas penais constituem "sanções e medidas que não envolvem a perda da liberdade" (Regras de Tóquio - Comentários às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não - privativas de Liberdade, Introdução). "Em todo o texto das Regras de Tóquio a expressão ' medida não - privativa de liberdade refere - se a qualquer providência determinada por decisão proferida por autoridade competente, em qualquer fase da administração da Justiça Penal, pela qual uma pessoa suspeita ou acusada de um delito, ou condenada por um crime, submete - se a certas condições ou obrigações que não incluem a prisão. A expressão faz referência especial às sanções impostas por um delito, em virtude das quais o delinqüente deva permanecer na comunidade e obedecer a determinadas condições" (Regras de Tóquio, Introdução).¹³¹

¹³¹. Damásio E. de Jesus, Ibid., " p. 28 - 29 " .

Existem muitos motivos para aplicar as penas não privativas de liberdade, algumas delas são:

- 1.º - Evitam o encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, e que não demonstram periculosidade para o meio social;
- 2.º - Diminuem o custo do sistema repressivo, pois o custo é alto para o Estado na manutenção do preso nos presídios;
- 3.º - Afasta o sentenciado do convívio com outros condenado perigosos, e evita a reincidência;
- 4.º - O condenado não é afastado de sua família e da sociedade, bem como, começa a valorizar a natureza.

As penas alternativas demonstram algumas vantagens, que são:¹³²

- a) diminuem o custo do sistema repressivo;
- b) permitem ao juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado;
- c) evitam o encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;
- d) afastam o condenado do convívio com outros delinqüentes;
- e) reduzem a reincidência;
- f) o condenado não precisa deixar sua família ou comunidade, abandonar suas responsabilidades ou perder seu emprego.

¹³². Damásio E. de Jesus, Ibid., " p. 30 - 31 " .

Não é o simples aumento da pena que vai resolver o problema, embora, talvez, momentaneamente, nos dê a sensação de amenizá - lo. Até que, a certeza da impunidade continue arraigada na mente do criminoso; até que a demora na persecução criminal e o medo de as vítimas reconhecerem seus algozes levem ao fracasso a ação penal em grande número de casos; em suma, até que não haja uma profunda reforma no trato da questão criminal, começando pelo inquérito policial até ao sistema penitenciário, reforma essa que traga uma confiável investigação policial e uma certeza da imediata condenação e real cumprimento da pena, continuaremos a assistir à edição de leis como a de n.º 8.072/90, de muita polêmica e pouca eficácia.¹³³

No mesmo sentido relata Alberto Zacharias: "Parece que virou moda. Agora, não basta mais que a conduta seja criminosa . É preciso um 'plus': o rótulo de hediondo, como se os outros crimes fossem adoráveis. A medida, além de ineficaz, traduz um oportunismo político - eleitoral inacreditável. Não que se deva ter alguma condescendência com criminosos que se dispõem a obter ganhos ilícitos com a produção de "medicamentos" inócuos que perpetuam o sofrimento de gente enferma ou lhes tire a vida. A questão é outra".¹³⁴

¹³³. Antonio Lopes Monteiro, *Ibid.*, p. 5 .

¹³⁴. Alberto Zacharias Toron, *Revista do Advogado*, p. 49 .

Claro que não se vai propor cruzar os braços diante do acesso da criminalidade, até que se resolvam os graves problemas sociais que a geram. É preciso atuar no social, mas, em termos de uma resposta pronta e mais eficaz, é evidente que a colocação nas ruas de uma polícia mais bem treinada e equipada supera, em muito, medidas como a edição de leis com penas mais elevadas, cujo caráter é apenas simbólico.¹³⁵

Agora, a cada novo escândalo a falta de efetividade do Estado em termos práticos é "compensada" com edição de leis. Cria - se uma espécie de modelo - álibi. Amplia - se o rol dos crimes hediondos e, o que é pior, de maneira desastrosa (incluindo - se a fraude em **cosméticos** como se estes tivessem a mesma importância que remédios).

A Lei 8.072/90, no seu artigo 1.º e VII - B, considerada, falsificação, corrupção, adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput*, e parágrafos 1.º, 1.º - A e 1.º - B, com redação dada pela Lei n. 9.677, de 2- 7 - 1988).¹³⁶

¹³⁵. Alberto Zacharias Toron, *Ibid.*, p. 50 .

¹³⁶. Verificar apêndice, p. 221 .

No parágrafo 1.º - A, incluem - se entre os produtos a que se refere este artigo, os medicamentos , as matérias - primas, os insumos, farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os usos em diagnósticos. Esse parágrafo é o que causa mais espanto aos operadores do direito. Equiparam - se a medicamentos ou a outros produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais os cosméticos, essencialmente voltados ao embelezamento, e os saneantes, onde podem sem incluídos os produtos destinados à higienização em geral.¹³⁷

Não é que se queira colocar a criminalidade dos laboratoristas e comerciantes dos fármacos a salvo do sistema penal. O que se não pode admitir é a promulgação de leis exasperando figuras penais sem o menor critério. É inaceitável que um governo democrático lance mão, indiscriminadamente, dos meios penais, principalmente para rotular de hediondos crimes, que exceção feita à falsificação e adulteração de remédios, não têm a mesma potencialidade lesiva.¹³⁸

Se falsificados ou alterados, é claro que os responsáveis deverão ser punidos criminalmente, mas não com rigores da lei dos crimes hediondo. Tudo isto nos obriga a repensar os critérios que fundamentam a colocação de uma conduta no rol dos crimes hediondos.

¹³⁷. Antonio Lopes Monteiro, *Ibid.*, p. 73 .

¹³⁸. Alberto Zacharias Toron, *Ibid.*, p. 50 .

Existe uma visão ingênua e mágica, segundo a qual, com o Direito Penal, se pode resolver todo o tipo de problemas: desde a proteção da vida até a solução da inflação. Esta visão ingênua e mágica começa se esquecendo de que, na realidade, o sistema penal só opera em um número reduzidíssimo de casos.

É preciso desmistificar a idéia de que a pena privativa de liberdade ou a pena de morte, acabará com os crimes. É preciso renunciar preconceitos, metas ambiciosas - ilícitas e inviáveis, penso eu - como as de 'terminar com o crime', extirpar o delito da face da terra. "Porque a paz de uma sociedade sem delinqüência é a paz dos cemitérios ou das estatísticas falsas".¹³⁹

Temos que no acostumar, pouco a pouco, a tolerar e assumir uma dose maior de comportamentos desviados do consenso geral, construindo uma *sociedade mais livre, racional e tolerante*. O crime é outra face de convivência social. Por isso acompanhará indefectivamente o ser humano e qualquer estrutura social. O recomendável é, portanto, 'controlar' a delinqüência, mantê-la em determinados níveis toleráveis.

¹³⁹. Alberto Silva Franco, *Ibid.*, p. 48 .

Com a criação e a entrada da Lei 9.605 /98, que trata dos Crimes Ambientais, destaca - se agora a figura do infrator penal, o chamado "delinqüente ambiental". Será que o Legislador acertou nas penas descritas na lei para esse infrator? Ou devido o meio ambiente ser fundamental para o viver do Homem, e com tantas ameaças à destruição do sistema natural as penas têm que ser severas e com longa duração, deixarmos esses infratores na cadeia até que ele conscientize que não deveria ter praticado uma conduta lesiva ao meio ambiente.

Vimos até agora a pena privativa de liberdade e a decadência da prisão, e que o legislador, acatando o clamor público, criou a Lei dos Crimes Hediondos e fez alterações, criando tipos penais com penas mais duras e longas, suprimindo direitos individuais do acusado, e que, até o presente momento, não mostrou sua plena eficácia, pois, alguns crimes considerados hediondos, não acabaram e nem diminuíram como o legislador esperava.¹⁴⁰

Trataremos no próximo tópico, sobre a sanção penal nos delitos ambientais praticados pela pessoa física e, que a melhor sanção penal e a não privativa de liberdade, o qual esta é apenas para delitos de extrema gravidade

¹⁴⁰. Verificar apêndice, p. 222 .

Outra medida de sanção penal que não a privativa de liberdade para o delinqüente ambiental, é a melhor forma, pois, a pena de prisão não é a mais indicada, pois o modelo de pena privativa de liberdade é ultrapassada, a prisão está quase falida .

É sobre a aplicação da sanção penal nos delitos ambientais praticados pela pessoa física que vamos falar no próximo tema.

5.10 APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL NOS DELITOS AMBIENTAIS PRATICADOS PELA PESSOA FÍSICA

Em se tratando de pena privativa de liberdade, a manutenção do preso em penitenciárias ou Delegacias de Polícia, o custo é muito alto, e num País com o perfil sócio - econômico do Brasil, quando tratar de gasto de dinheiro público com presos, que poderiam estar cumprindo penas restritivas de direitos, a sociedade agradecerá se o infrator ambiental cumprisse esta, pois é melhor gastar em construção de escola, moradias, saneamento, dentre tantas outras necessidades.

Felizmente o legislador, bem como parte da sociedade, acreditaram que a pena privativa de liberdade deveria ficar estrita aos delitos graves, e diante da decadência do sistema penitenciário, buscaram uma revisão dos casos que realmente necessitam de medida tão extrema.

É, no quadro cinzento dos cárceres, que se projetam os maiores tormentos e as formidáveis frustrações dos condenados, e das legiões de samaritanos que os guia na procura da remissão dos pecados. Foi através das fantasmagorias da execução e da inutilidade das penas corporais, especialmente da pena de morte, que o pensamento jurídico reformador concebeu a perda de liberdade como fórmula de respeito à dignidade do ser humano e de segurança comunitária.¹⁴¹

¹⁴¹. René Ariel Dotti, *Ibid.*, p. 323 .

Nos dias correntes verifica - se que é também através dos tormentosos meios de execução, agora referidos às penas privativas de liberdade, que se desenham as alternativas.

A propaganda em massa de fatos e atos que aterrorizam a população, provoca na sociedade estado de temor, o qual alguns políticos e meios de comunicação geralmente autoritários, que tem, e vão apresentar soluções milagrosas , e infalíveis contra todos os atos criminosos, e que está no Direito Penal, e que, essas fórmulas são as leis com penas duras, e longas, e só assim a onda de criminalidade vai acabar, pois, com essa fórmula, vão neutralizar todos os delinqüentes.¹⁴²

O problema da criminalidade, como já tem sido dito com bastante erudição e humanismo, não é um fenômeno circunscrito ao direito penal e às ciências que trabalham com os assuntos da conduta. A redução de seus fatores supõe uma sociedade organizada sobre bases justas e igualitárias, com possibilidade real de ajudar todos os homens que integram, visando o pleno desenvolvimento nos diversos setores tornando - os solidários entre si e dispostos a dar à comunidade e aos demais o melhor de sua capacidade.¹⁴³

¹⁴². Alberto Silva Franco, Ibid., p. 29 .

¹⁴³. René Ariel Dotti, Ibid., " p. 328 - 329 " .

As condutas criminosas ou desviantes devem ser consideradas como um problema que afeta toda a sociedade e que não se resolve com medidas repressivas, mas que deve ser encarado sob todos os ângulos da vida social que possam determinar sua eliminação para o futuro, e que, para esse objetivo, todos os homens e todas as organizações de trabalho, de solidariedade e de cooperação social hão de prestar sua colaboração.

Somente uma sociedade que tenha clara consciência da responsabilidade que a ela mesma lhe cabe no combate à criminalidade, que esteja disposta, com todos os meios de assistência, de correção e de reeducação a vencê-la, será digna de alcançar a solução deste grave problema. E não importa se o faz com ou sem o Direito Penal.

Em matéria de Crimes Ambientais, na Lei 9.605/98, o legislador proporcionou ao juiz de direito a aplicação de penas diversas da prisão. O Juiz em matéria ambiental penal, sem perder a natureza retributiva de buscar prevenir o delito, a sanção penal pode ser aplicada ao acusado, com as penas restritivas de direito ou multa, e essas penas têm a vantagem de ter baixo custo para o Estado, e ainda, com ampla possibilidade de reparar o dano por ele cometido.

O compromisso do Juiz Criminal não é, no entanto, nem a segurança coletiva ou individual, nem todas as doutrinas ou ideologias preocupadas em preservar intocável o *status quo*. No Estado de Direito, Juiz Criminal não é policial de trânsito; não é vigia de esquina; não é zelador do patrimônio alheio; não é guarda do sossego de cada um; não é sentinela do Estado leviatânico. Não tem o encargo de bloquear a maré montante da violência ou de refrear a criminalidade agressiva ou ousada: O Estado verdadeiramente democrático reservou, para tais fins, outros órgãos de sua estrutura organizacional.¹⁴⁴

A missão do juiz é bem outra: é exercer a função criativa nas balizas da norma incriminadora, é infundir, em relação a determinadas normas punitivas, o sopro social; é de zelar para que a lei originária nunca elimine o núcleo essencial dos direitos do cidadão; é garantir a ampla e efetiva defesa, o contraditório e a isonomia de oportunidade, favorecendo o concreto exercício da função da defesa; é invalidar as provas obtidas com a violação da autonomia ética da pessoa; é livrar - se do círculo fechado do dogmatismo conceitual, abrindo - se ao contato das demais ciências humanas e sociais; é compatibilizar o Estado de Direito com o Estado social que lhe é subjacente; é, em resumo ser o garante da dignidade da pessoa humana e da estrita legalidade do processo.

¹⁴⁴. Alberto Silva Franco, *Ibid.*, p. 45 .

O acusado, principalmente em matéria ambiental, aquele matuto enxerga no juiz de direito, mais que um aplicador da lei, mas sim um homem cheio de conhecimento das leis, que pode não só aplicar a lei, muitas vezes iníqua, impeditiva de verdadeiro Estado Democrático de Direito, que muitas vezes fica apenas na teoria, mas sim, fazer dela um meio para aplicar o direito vê o magistrado como um agente transformador social, que pode muitas vezes ajustar a lei ao direito.

A prisão não vem cumprindo o principal objetivo da pena, que é reintegrar o condenado ao convívio social, de modo que não volte mais a praticar condutas ilícitas. Existe um pensamento global, e o Brasil tem seguido: para os crimes de menor potencial ofensivo são impostas sanções ao infrator, mas sem retirá-los do meio social, que para o delinqüente ambiental, vem cair como uma luva.

Especialistas na área, do mundo inteiro, têm chegado à conclusão que a "pena privativa de liberdade", o cárcere privado, não é, nem nunca foi, a solução para a criminalidade.¹⁴⁵

¹⁴⁵. Patrícia Ulson Pizarro Werner, *Ibid.*, p. 80 .

A doutrina brasileira tem assimilado os movimentos internacionais que se desenvolvem em muitos congressos de Direito Penal, Criminologia e de Direito Penitenciário, sustentando a necessidade de sofrerem os códigos uma depuração do elenco das espécies típicas. Consiste a descriminalização em abandonar a incriminação de certas condutas ou fazer com que a expressão perca o seu caráter criminal.¹⁴⁶

Em numerosos encontros internacionais criminólogos, penalistas, penitenciariistas, e outras categorias de estudiosos destes problemas, acordaram para a necessidade de se tratar a inflação legislativa e o panorama de ilícitos meramente formais através de outra perspectiva. Fala - se então nas hipóteses de destipificação e despenalização.

Consiste a destipificação pelo qual se declaram lícitas certas condutas que anteriormente eram proibidas pelo Direito Penal. E a despenalização implica, também por via legislativa, em submeter determinados fatos ilícitos à jurisdição de outros ramos de direito que não o penal. As penas criminais são substituídas por sanções de outra índole. Em uma concepção mais restrita, despenalizar é excluir ou reduzir a incidência das penas privativas de liberdade, e nessa matéria vigora sempre o princípio da intervenção mínima.

¹⁴⁶. René Ariel Dotti, *Ibid.*, " p . 251 - 256 " .

A descriminalização constitui um dos temas centrais da atualidade das ciências criminais, sendo protagonista dos movimentos de reforma penal. Por descriminalização entendemos a desqualificação de uma conduta como crime.¹⁴⁷

Descriminalização consiste na retirada do sistema de um valor como objeto da tutela penal, reputando esse valor como passível de proteção por outros ramos de direito. Insere - se o referido procedimento do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, que propõe ser devida a atuação de suas normas apenas quando a ofensa aos bens sociais seja de tal forma relevante, que justifique sua necessidade .

Distingue - se da descriminalização a despenalização, que é um processo de redução das sanções penais aplicadas a comportamentos que continuam a ser ilícitos penais, como, por exemplo, as substituições das penas privativas de liberdade por outras sanções não detentivas, como a prestação de serviços à comunidade.

A razão da descriminalização é o entendimento de que somente deve receber tratamento penal as condutas que sejam socialmente danosas.

¹⁴⁷. Gianpaolo Poggio Smanio, *Criminologia e Juizado Especial Criminal*, " p. 25 ss. "

Conforme vimos, o assunto que situa - se hoje no mundo do Direito Penal é a pena não privativa de liberdade e o que fazer com a matéria de direito ambiental penal, um assunto de suma importância para a sociedade, e que a mesma vem reclamar medidas de criminalização contra as condutas dos delinqüentes ambientais que ameaçam a destruição do sistema ecológico.

Não adianta a sociedade reclamar sanções com penas de prisão para todo e qualquer delito, apenas com pena de prisão não vamos acabar com os crimes, querem criminalizar com pena privativa de liberdade as condutas que podem ser aplicadas penas diversas da prisão.

Criminalizar é reconhecer como criminosas certas condutas que anteriormente eram lícitas sob a ordem penal, ou, quando ilícitas, eram submetidas a um regime sancionador benigno.¹⁴⁸

Várias orientações com estudos constataram que não adianta encher a cadeia, isso não resolve, não contribui para o controle da criminalidade, além de não chegar ao seu objetivo, gera outro problema da reincidência, quando é utilizada a pena privativa de liberdade.

¹⁴⁸. René Ariel Dotti, *Ibid.*, p. 270 .

A sociedade precisa entender, que não são todos os delitos que são cometidos, que seus infratores precisam ir para a prisão. Não é o Direito Penal que vai acabar com os crimes, pois estes sempre existiram e sempre vão existir.

O controle de criminalidade exige, para que seja efetivo a compreensão de que a extinção da criminalidade é uma utopia, em face da complexidade das sociedades e do próprio homem .

A finalidade da sociedade deve ser o controle do crime, mantendo - o nos níveis mais baixo possível, ou, ao menos no nível que permita vida social estável e segura para toda a comunidade.¹⁴⁹ Por sua vez, o comportamento delituoso não pode ser visto como uma atitude isolada e instantânea , mas como resultado de um processo dinâmico e complexo de comunicação, socialização e aprendizagem. Essa nova visão científica não significa compactuar com a atitude criminosa, muito menos protegê-la, mas manter a serenidade e a eqüidistância necessárias para a análise dos fenômenos ligados à criminalidade.

¹⁴⁹. Gianpaolo Poggio Smanio, *Ibid.*, " p. 30 - 31 " .

O certo é que até hoje as perspectivas tradicionais não operaram resultados satisfatórios no controle da criminalidade e da delinqüência, o que reforça a idéia de uma nova abordagem que resulte mais eficácia na diminuição dos índices de criminalidade e de reincidência, aumentando a paz social.

Podemos observar que o controle social pode ser feito através da pena, mas não somente a pena privativa de liberdade, um sistema penitenciário da forma que está, com superpopulação de presos, não consegue recuperar ninguém, homem nenhum é recuperado, ressocializado na forma que ela existe, pois na atual situação que o sistema prisional está, só serve para conter pessoas, sem nunca recuperá - lo, ressocializá - lo.

Ressocialização não no sentido de reeducar o condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna - se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinqüente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou seqüelas que impeçam uma vida normal.¹⁵⁰

¹⁵⁰. Sérgio Salomão Shecaira, *Prestação de serviços à comunidade*,
" p. 14 ss. "

É preciso desmistificar em nosso país a concepção que o Direito Penal irá solucionar através das inúmeras leis confeccionadas de forma fugaz, o calor da divulgação massificada pela mídia de determinado caso concreto.¹⁵¹

Temos que destacar que, o papel do intérprete da lei criminal e aplicar a Lei 9.605/98, partindo do princípio que o Direito Penal, é a solução social de todos os problemas, mas sim, que sua utilização deve ser a *ultima ratio*, a última instância na proteção efetiva do meio ambiente, até porque como já vimos, a prevenção, a educação, e a reparação do dano, é a base da Lei Penal Ambiental.

A maioria dos tipos penais ambientais, abraçam a transação penal ou a suspensão do processo, procedimentos previstos na Lei 9.099/95, conhecidos como "Lei dos Juizados Especiais Criminais".

Tendo em vista que, esta dissertação, não é objeto do rito processual penal da Lei Penal Ambiental, faremos considerações dos pontos mais importantes da Lei 9.099/95, sobre os aspectos gerais dos tipos de pena que cabem a aplicação da transação penal e a suspensão do processo, no próximo assunto.

¹⁵¹. Paulo Affonso Leme Machado, *Estudos de Direito Ambiental*, p. 30.

5.11 ASPECTOS GERAIS DA LEI 9.099/95 PARA COM AS SANÇÕES PENAIS NA PESSOA FÍSICA NA LEI 9.605/98

As diversas mudanças que o sistema penal vem sofrendo para adequar - se à nova realidade social e criminal, a ampliação, ou, no caso brasileiro, a admissão do acordo penal, é sem dúvida a mais relevante. Abandonamos o sistema formal, em que a obrigatoriedade da ação penal, vigorava plenamente, para admitirmos o princípio da discricionariedade, ainda que regrada, ou seja, limitada ao termos legais e realizada por proposta do Ministério Público, mas perante ao Judiciário.¹⁵²

Neste particular, a lei merece reiterados aplausos, por acompanhar a tendência de um novo modelo consensual na Justiça Criminal, o que não deve ser confundido com medidas despenalizadoras, mas sim são medidas descarcerizadoras, de natureza híbrida, ao possibilitar a composição de danos na esfera penal.¹⁵³

A Lei 9.605/98 rompe, em sua gênese, os esquemas clássicos do direito criminal e processual penal, redimensionando a Lei 9.099/95, fazendo com que os aplicadores do direito e a sociedade, renovando a mentalidade sobre as "infrações ambientais".

¹⁵². Gianpaolo Poggio Smanio, *Tutela Penal dos Interesses Difusos*, p. 131 .

¹⁵³. Ada Pelegrini Grinover, *Juizado Especiais Criminais*, " p. 18 - 19 " .

5.12 APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei 9.605/98, no que diz respeito as sanções penais, procurou adaptar as novas diretrizes que vêm sendo traçadas pela política criminal e ambiental de nosso País, que é evitar o máximo o encarceramento do infrator, e as penas estão previstas nos artigo 6.º ao 24.º da Lei 9.605/9 .¹⁵⁴

Todos os crimes ambientais, onde a pena máxima prevista seja igual ou inferior a 1 (um) ano, serão considerados, para fins processuais, crimes de menor potencial ofensivo, estando subordinado ao procedimento do Juizado Especial Criminal.¹⁵⁵

Cabível também nos crimes ambientais, quando não couber a transação penal, a suspensão do processo, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um).¹⁵⁶

É sobre a transação penal nos crimes ambientais, e a suspensão do processo nos crimes ambientais, que vamos colocar os pontos mais importantes, no próximo assunto.

¹⁵⁴. Verificar apêndice, " p. 223/229. " .

¹⁵⁵. Artigo 60 c/c artigo 61 da Lei 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei 9.605/98.

¹⁵⁶. Artigo 28 da Lei 9.605/98 c/c artigo 89 da Lei 9.099/95 .

5.13 **TRANSAÇÃO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Está prevista no artigo 98, I, da Constituição Federal, recebendo a autoridade judiciária o termo circunstanciado ou o inquérito policial, designará a audiência a que se refere o artigo 72 da Lei 9.099/95.¹⁵⁷

A composição dos danos civis mostra - se de grande importância nos casos de infrações ambientais, vem ao encontro do objetivo maior, que é a reparação do dano, artigo 74 da Lei 9.099/95.

Efetuada ou não a composição dos danos, não sendo o caso de arquivamento das peças de informações ou inquérito policial, manda o artigo 76 da Lei 9.099/95 que o Ministério Público, se o réu preencher os requisitos contidos no seu parágrafo 2.º, apresente proposta de aplicação pena.

Portanto, mesmo que o infrator repare o dano, poderá ficar sujeito a uma proposta de transação por parte do órgão da acusação. Ela poderá ser uma pena restritiva de direito, artigo 8.º da Lei 9.605/98.

¹⁵⁷. Vladimir Passos de Freitas, *Ibid.*, p. 266 .

Caso não houver a transação penal ou o agente não aceitá-la, o procedimento do processo seguirá o artigo 77 da Lei 9.099/95, a citação será nos moldes do art. 66, aplicando-se subsidiariamente os arts. 351 a 369 do Código de Processo Penal.

As testemunhas serão no máximo 5, artigo 539 do CPP, e serão intimadas na forma do artigo 67 da Lei 9.099/95, na data marcada o juiz tentará novamente a conciliação, artigo 79 da mesma Lei, se for infrutífera será realizada a instrução e proferida a sentença na própria audiência.

O juiz deve estar imbuído do espírito da lei e, por isso, preocupar-se mais com a definição rápida do litígio do que com a demonstração de conhecimentos técnicos e erudição. É dizer, a sentença deve ser clara, direta, objetiva, não se recomenda decidir posteriormente, a menos que os fatos, por sua complexidade, exijam tal providência.

5.14 SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS CRIMES AMBIENTAIS

A Lei n.º 9.099/95 constitui a maior alteração do processo penal brasileiro desde a edição do Código de Processo Penal. Estabelece o artigo 89 da Lei 9.099/95, que a suspensão do processo tem cabimento nos crimes cuja a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.¹⁵⁸

Uma das condições que merece destaque é a prevista no inciso I, do artigo 89, que é a reparação do dano, essa que é em matéria ambiental uma obrigação constitucional, artigo 225, parágrafo 3.º da C.F, é o princípio do poluidor - pagador.

Portanto, ao estabelecer as condições da suspensão do processo, deve o juiz dar ênfase para reparação do dano a Lei 9.605/98, no artigo 28, I, estabeleceu que a declaração da extinção da punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do parágrafo 1.º do mesmo artigo.

¹⁵⁸. Vladimir Passos de Freitas, *Ibid.*, " p. 268 - 269 " .

Passado o prazo para a suspensão, um laudo atestará que o réu cumpriu a obrigação, este laudo não necessita ter as formalidades dos CPP ou CPC, poderá, até, resumir - se por Oficial de Justiça, o importante é que se verifique que o infrator cumpriu a condição, se ele não cumpriu não será extinta a punibilidade.

A suspensão do processo será concedida pelo prazo estabelecido pelo juiz, artigo 89 Lei 9.099/95 e, se o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação do dano ambiental, o prazo pode ser prorrogado até o máximo previsto acrescido de mais 1 (um) ano, artigo 28, II Lei 9.605/98, e uma vez expirado o prazo não ocorrendo causa para a revogação o juiz declarará extinta a punibilidade, mas se não cumprir sem motivo justificável, é causa de revogação obrigatória.¹⁵⁹

A proposta de suspensão do processo visa, em linhas gerais, deixar a ação penal paralisada, por um período de prova 2 (dois) a 4 (quatro) anos, com a condição de reparação do dano ambiental, somadas as condições do artigo 89, parágrafos 1.º e 2.º da Lei 9.099/95. Durante esse período o prazo prescricional também fica suspenso, sim, se não forem cumpridas algumas das condições impostas, a ação penal seguirá seu rumo natural.

¹⁵⁹. Vladimir Passos de Freitas, *Ibid.*, p. 270 .

Expirado o prazo sem revogação da suspensão, o juiz declarará extinta a punibilidade e, se o acusado não aceitar a proposta, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.¹⁶⁰

Tendo em vista que estamos tratando de penas, e como vimos elas têm hoje o caráter de ressocialização, no próximo assunto vamos ver a cidadania e as sanções penais ambientais, e ter uma visão de que é melhor o Estado socializar o cidadão do que ressocializa - lo.

¹⁶⁰. Artigo 89, parágrafo 5º da Lei 9.099/95, e parágrafo 7º da lei 9.605/98 .

6. A CIDADANIA E AS SANÇÕES PENAIS AMBIENTAIS

No presente trabalho não temos o escopo de enveredar pelo estudo aprofundado da cidadania, mas sim, projetá-la ao meio ambiente, voltada no sentido que precisamos aplicar a cidadania participativa, pois, muitas vezes, atos são cometidos pelo cidadão por pura falta de presença do Estado.

A palavra cidadania carrega uma carga ideológica que traz a exigência de direitos e garantias de uma participação efetiva na sociedade. Quando se analisa a Constituição Federal, fica - se perplexo diante das numerosas possibilidades de participação que o cidadão encontra.¹⁶¹

É muito importante entender bem o que é cidadania. É uma palavra usada todos os dias e tem vários sentidos. Mas hoje significa, em essência, o direito de viver decentemente. Cidadania é o direito de ter uma idéia expressa - la. É poder votar em quem quiser sem constrangimento.¹⁶²

¹⁶¹. Gabriel Chalita, *Educação, a solução está no afeto*, p. 112.

¹⁶². Gilberto Dimenstein, *O cidadão de papel*, p. 29 .

O direito de ter direitos, e principalmente os direitos sociais que estão garantidos no artigo 6.º Constituição Federal que são:

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

A democracia é o regime que garante a liberdade de todos escolherem seus governantes. Mas só existe liberdade quando se pode optar. E só existe opção quando se tem informação. Enquanto não colocarmos em prática todos os direitos sociais, supra - citados, principalmente a educação, saúde, moradia, não podemos falar em elaborarmos leis severas e longas.

O quadro social no país se torna devastador se for feito uma análise nos Bairros periféricos e nos rincões do Brasil, são jovens despreparados, abandonados pela escola, incapazes de conseguir empregos numa economia cada vez mais sacrificada. Juntem - se aqui drogas, ausência de espaço para lazer, desestrutura familiar, polícia com falta de infra-estrutura etc.

As crianças, os jovens, quando não estão pedindo esmolas, são explorados no trabalho como mão de obra infantil, em fábrica, comércio ou carvoarias, até mesmo pais de famílias, estão se sujeitando a trabalhar em troca do que comer, ficando escravos do próprio patrão .As crianças dormem nas calçadas, nas ruas, em praças, em buracos como bichos entocados, elas não têm alimentação adequada para seu desenvolvimento.¹⁶³

Não há políticas públicas para receber os sem escolas, os sem tetos, os sem terras, a imensa maioria é gente frustrada, irritada, vivendo em bairros onde impera a sensação de falta de perspectiva, sem ter com que se alimentar, moradia digna, vivendo em favela, em palafitas, o cidadão é forçado invadir terras, estas muitas vezes área de preservação, ou rios, praias, e construindo palafitas, morando no esgoto.¹⁶⁴

São pessoas que cometem infrações penais ambientais, porque são forçadas a fazer tal ato, por falta da atuação do Estado, pois este não cumpre seu papel, que é respeitar a dignidade da pessoa humana.

¹⁶³. Verificar apêndice, " p. 230 - 231 " .

¹⁶⁴. Verificar apêndice, " p. 232 - 233 " .

Em nosso País existe ainda muita pobreza, parte de nossa gente passa fome, só em São Paulo existem 250 mil pessoas que passam fome, no Brasil existem 23 milhões de brasileiros que estão na misérias. Quantas campanhas contra a fome são feitas no Brasil, são inúmeras, o ano todo, somos uma nação que não conseguimos eliminar a miséria por total, pois ela ainda predomina em muitas cidades, nos rincões do Brasil, muitas pessoas vivem da exploração da madeira, a extração dos minérios, caça e a pesca, não podem ser impedidos de forma drástica e absoluta, muitos povos vivem desse tipo de trabalho para se alimentar, pessoas vivendo como animais, reviram lixos para acharem o que come.¹⁶⁵

Não podemos esquecer que nosso povo é pobre, somos uma nação em que miséria predomina e, a caça e a pesca não podem ser impedidos de forma drástica. A economia do norte e nordeste do país é baseada essencialmente do extrativismo.¹⁶⁶

Ouve - se a todo momento por parte da sociedade, que: praticou crime, o indivíduo tem que ir para a cadeia, como se isso fosse resolver todas as questões da infração penal, como essa única e exclusiva atitude de prender, fosse resolver. Existe um conjunto de problemas que alimentam e fortalecem pessoas a praticarem atos contra o ordenamento jurídico, mas que, esses atos não retratam as verdadeiras intenções dos agentes ativos de praticarem qualquer tipo de delito.

¹⁶⁵ . Verificar apêndice, " p. 234 - 239 " .

¹⁶⁶ . Fernando da Costa Tourinho Neto, *Revista Jurídica Consulex*, ano I n.º 2, " p. 20-21 " .

Vemos todos os dias, nos meios de comunicação, como está a exclusão social em todos os Estados de nosso País, a marginalização, aumento da pobreza, favelização, o desemprego crescente gerando com isso populações indigentes, obstáculos para conseguir uma moradia digna, problemas na saúde, descrença nas instituições governamentais, portas abertas para os adolescentes caírem na prostituição, pacotes turísticos prometendo, garantindo noites de farras com prostitutas menores de idade, trabalho infantil, no norte e nordeste.¹⁶⁷

Existe um conjunto de problemas que prejudica todos os direitos inerentes ao cidadão brasileiro e, é absurdo pensarmos que prender todas as pessoas que cometem uma conduta lesiva ao bem jurídico tutelado, acabaremos com todos os problemas em nossa pátria, não temos que se benevolentes com os agentes ativos, mas temos que dar valor proporcional, para cada tipo de delito, sua sanção penal e a liberdade da pessoa humana.

Temos que ter em nosso pensamento social, não só a sanção penal em si, mas, nas conseqüências da pena privativa de liberdade, colocar um infrator penal ambiental no cárcere é colocá - lo em outra cultura, ou seja, uma subcultura específica, a "sociedade carcerária".

¹⁶⁷. Verificar apêndice, " p. 240 - 241 " .

Em nosso Sistema Penitenciário existem dois tipos de vida, uma que é a oficial, que representada pelas normas legais, disciplinadas pelas regras impostas pelo ordenamento jurídico elaborado pelos representantes da sociedade, no Poder Legislativo e o sistema não oficial, e este é o que realmente rege a vida entre os sentenciados.

Existe um "Código dos Presos", e a vida deles dentro do Sistema Penitenciário é regida por este código, quem não cumpre sofre as sanções internas impostas pelos outros sentenciados, além do próprio estigma que o sentenciado leva consigo para o resto de sua vida, quando sai da Penitenciária como ex - presidiário.

O interno adapta - se às formas de vida, usos e costumes que os próprios internos impõem no estabelecimento penitenciário porque não tem outra alternativa. Assim, por exemplo, adota uma nova linguagem, desenvolve novos hábitos no comer, vestir e dormir, aceita um papel de líder ou de segundo nos grupos de internos, estabelece novas amizades, etc.¹⁶⁸

Esse aprendizado de uma nova vida, é, mais ou menos rápido ou mais ou menos efetivo, de acordo com o tempo que o indivíduo está na prisão, o tipo de atividade que ali realiza, sua personalidade, suas relações com o mundo exterior.

¹⁶⁸. Raúl Cervini, *Os Processos de Descriminalização*, p. 41 .

Em todo caso, é evidente que o aprisionamento tem efeitos negativos para a ressocialização, dificilmente superáveis com o tratamento. Na prisão, o interno geralmente não aprende a viver em sociedade, pelo contrário, continua, e ainda aperfeiçoa, sua carreira criminoso por meio do contato e das relações com outros delinqüentes.

Certamente a prisão muda o delinqüente quase sempre para pior. Ali não lhe ensinam sobre valores positivos, mas negativos para uma vida livre na sociedade. Como assinala de forma aguda o norte - americano Nimmer (1971 : 15), o interno entra numa instituição como "graduado" e sai um "doutorado".

No âmbito mais pessoal, a pena produz uma fratura - chave na vida do interno que, ao sair em liberdade, encontra a maioria das portas fechadas. O fenômeno da estigmatização é bem conhecido, ou seja, o alto grau de marca jurídica ou social que a pena acarreta.

É fora de dúvida o fato de que a prisão marca o indivíduo até o ponto de criar - lhe um problema de adaptação de tais dimensões, que dificilmente voltará a ter uma vida social normal.¹⁶⁹

¹⁶⁹. Raúl Cervini, *Ibid.*, " p. 43 ss. "

A rejeição que sente um indivíduo com a etiqueta de ex - preso, a qual quase sempre fecha os caminhos para um trabalho honrado para sobreviver e sustentar a família, cria também uma rejeição em relação ao meio social, o que é acrescido pelo ressentimento resultante do período de tempo que passou na prisão. Não menos importante, também, é considerar os efeitos do isolamento de um indivíduo na prisão na sua família.

Quando se interna uma pessoa com o objetivo teórico de ressocilizá - la, o que seguramente se consegue é castigar sua família economicamente, e espiritualmente, pois mulher e os filhos ficam sem sustento durante o período de reclusão; é o fenômeno conhecido como "Transferência da Pena".

Vimos algumas conseqüências que uma prisão traz para o sentenciado que, por muitas vezes, passa para sua família, mas é importante colocarmos estes aspectos, para além como nós já vimos, a prisão não é mais apropriada para todos os delitos, mas existe parte da massa da população, que, induzida pela mídia, acredita que o Direito Penal, com a pena, ainda é a melhor solução para o problema da violência.

Passamos alguns anos em nosso País sob um sistema repressivo autoritário, senhores absoluto dos meios de tortura, da vida e da morte, e escolhiam quem podia falar, e o que falar, sob pena de sofrer punições gravíssimas, até mesmo com uma morte oculta.

Da passagem do Poder Militar para o Civil, existe hoje um outro tipo de Poder que insiste em dividir a sociedade entre os Homens de Bem e os Homens do Mal, que é a mídia escrita ou falada, e que para aquele pregam que seja ofertada todos os privilégios, prerrogativas, e, para este, o único caminho é o da Penitenciária .

Não é novidade, por exemplo, que a moderna imprensa escrita, falada e televisiva tenham , normalmente caráter empresarial, quer dizer, não tenham outras convicções e objetivos que os de uma grande difusão que aumente os lucros.¹⁷⁰

Nesse marco, o manejo sensacionalista e folhetinesco da página policial, encarada como um mero entretenimento, é um "gancho" a mais para aumentar sua renda. Sem negar o que dissemos, uma análise mais profunda do fenômeno nos permite ver que esse sensacionalismo "dirigido" a determinadas pessoas (jovens marginais) e delitos (os convencionais), é um coadjuvante fundamental de outros objetivos.¹⁷¹

¹⁷⁰. Raúl Cervini, *Ibid.*, p. 86 .

¹⁷¹. *Ibid.*, " p. 88 ss."

Vivemos hoje, após anos de muita luta, pois, pessoas morreram, foram exiladas, para hoje vivermos em nosso País com liberdade no sentido amplo, e por isso temos que lutar para mantê-la, para preservá-la às futuras gerações. Não podemos aceitar que parte dos meios de comunicação de massas criem temor para a população como se vivêssemos em um Estado de pânico coletivo .

Temos que exigir dos meios de comunicação que têm grande poder de formação de opinião, e que chega em todos os cantos de nossa pátria, que semeiem na idéia da população, que cobrem do Estado por meio de associações civis, entidades não governamentais, a questão da cidadania, da dignidade da pessoa humana, direitos estes garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Com advento da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Logo no seu preâmbulo, ela instituiu *"um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem - estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (...)."*

Em seguida, no artigo 1.º, ao definir os princípios fundamentais, relata: o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e, destaca nos incisos II e III, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, e fixa também no artigo 3.º como objetivos fundamentais, no inciso I, III, IV, *construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Temos que exigir que esses direitos prescritos em nossa Constituição Federal sejam efetivamente realizados em todos os cantos de nosso País, sem discriminação, e isso pode ser feito através do grande potencial da mídia, pois, isto sim, é interessante que ela use seu poder de formadora de opinião.

A promulgação da *Constituição Cidadã*, cujo sistema de direitos fundamentais, como vimos, informa todo o ordenamento jurídico, é certamente expressão definitiva do movimento de retorno ao direito no País. Não se trata, como poderia parecer à primeira vista, de uma mera reconstrução do Estado de Direito após anos de autoritarismo militar. Mais do que isso, o movimento de retorno ao direito no Brasil também pretende reencantar o mundo.¹⁷²

¹⁷². Gisele Cittadino, *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*, " p. 13 - 14 " .

Seja pela adoção do relativismo ético na busca do fundamento da ordem jurídica, seja pela defesa intransigente da efetivação do sistema de direitos constitucionalmente assegurados e do papel ativo do Judiciário, é no âmbito do constitucionalismo brasileiro que se pretende resgatar a *força do direito*.

Podemos notar, a importância da cidadania, e a dignidade da pessoa humana pois assim cuidou o artigo 1.º e incisos, conforme vimos, por tratar - se da dignidade humana, é importante fiscalizar a noção da pessoa humana, a fim de caracterizar rapidamente as pessoas humanas, pois esta dissertação trata justamente da tutela da liberdade da pessoa humana e o meio ambiente.

É, portanto, pela via da participação político - jurídica, aqui traduzida pelo alargamento do círculo de intérpretes da constituição, que se processa a interligação entre os direitos fundamentais e a democracia participativa. Em outras palavras, a *abertura constitucional*, permite que cidadãos, partidos políticos, associações etc. integrem o círculo de intérpretes da constituição, democratizando o processo interpretativo - na medida em que ele se torna aberto e público - e, ao mesmo tempo, concretizando a constituição.¹⁷³

¹⁷³. Gisele Cittadino, *Ibid.*, p. 19 .

A democracia é uma forma de governo pelo povo, para o povo e do povo, através de sua participação, sem esse binômio povo e poder não articula a noção da democracia. O sentido verdadeiro da democracia, é o governo do povo para o povo, e somente no Estado Democrático de Direito, podemos viver no mundo da cidadania e fugirmos do estado totalitário onde não podemos exigir nossos direitos.¹⁷⁴

A Constituição Federal de 1988, é sem dúvida, o grande instrumento de cidadania e dignidade da pessoa humana. Sua promulgação foi a reconquista da liberdade sem medo, por meio dela, a educação ganhou um lugar de notável; importância. O inciso II do artigo 1.º da Constituição Federal traz um de seus fundamentos essenciais, talvez o mais importante deles: o da dignidade da pessoa humana.¹⁷⁵

O instrumento da cidadania e de suma importância para as conquistas de nossos direitos, só através da participação do cidadão na sociedade e que vamos adquirir direitos para o nosso bem - estar. A palavra cidadania carrega uma ideologia que traz a exigência de direitos e garantia de uma participação efetiva na sociedade.¹⁷⁶

¹⁷⁴. Elcir Castello Branco, *Ibid.*, p. 88 .

¹⁷⁵. Gabriel Chalita, *Ibid.*, " p. 103 - 104 " .

¹⁷⁶. *Ibid.*, p. 112 .

A Constituição Cidadã está vigorando em nosso País, e seguindo o magistério do Prof. Celso Fiorillo, Destrate, cabe reiterar que, o princípio fundamental da República Federativa do Brasil que consagra a dignidade da pessoa humana deve não só ser estabelecido como "piso" determinante de toda e qualquer política de desenvolvimento, como, necessariamente, projetar - se sobre o modo como devam ser assegurados todos os demais direitos na sociedade previstos na Constituição Federal.¹⁷⁷

Daí duas conclusões importantes, com reflexo no direito constitucional brasileiro em vigor:

1) a pessoa humana passa a ser a verdadeira razão de ser de todo o sistema de direito positivo em nosso país e evidentemente no direito ambiental brasileiro;

2) a importância da pessoa humana se reafirma, no plano normativo e particularmente perante o direito ambiental brasileiro, em face de restar assegurada no plano constitucional sua dignidade como mais importante fundamento da República Federativa do Brasil, constituída que foi em Estado Democrático de Direito, a saber, *uma vida com dignidade reclama desde logo a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no âmbito de nossas Carta Magna no art. 6.º (direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à proteção à infância, assim como à assistência aos desamparados), verdadeiro piso vital mínimo a ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito.*

¹⁷⁷. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Princípios do Processo Ambiental*, p. 13-14 .

6.1 A INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA OS CRIMES AMBIENTAIS

Sabe - se perfeitamente que são fatores importantíssimos e decisivos para a prevenção da criminalidade, reformas econômicas e sociais, pois numa sociedade mais ou menos equilibrada e bem ajustada, diminui a agressividade nas pessoas, criando - se condições para uma convivência mais harmônica.

O quadro social no Brasil não é menos desanimador: aumenta a miséria, amontoam - se milhares de pessoas em mocambos e favelas, num ambiente promíscuo, propício para o surgimento do crime, de criminosos e quadrilhas de bandidos. A máquina administrativa do Estado funciona precariamente, inteiramente desaparelhada para enfrentar o elevado surto da criminalidade. O Estado pode - se dizer, mostra - se até mesmo impotente. O crime campeia, impávido e sobranceiro, de norte a sul, em certa regiões sobrepondo - se ao próprio Estado.¹⁷⁸

Providências sociais como: saúde, educação, moradia digna, empregos, erradicar a pobreza, atitudes como estas, produzem condições idôneas para impedir o crime, ou pelo menos para que permaneça em níveis suportáveis.

¹⁷⁸. Verificar apêndice, p. 242 - 243.

O delinqüente ambiental, tem um perfil diferente dos demais infratores penais que praticam outro ilícito penal, em geral, sua conduta pessoal são crimes praticados sem a violência direta contra as pessoas, eles são no seio social aceito, tendo em vista, que geralmente são pessoas criadas no campô, na zona rural, e, não têm, o condão de agressividade para com a pessoa humana, ou um microempresário que, com sua prisão pode acarretar desgosto em sua pessoa, bem como em sua família, ocasionando o fechamento da fábrica, causando mais desemprego.

Como já falamos, o delinqüente ambiental tem um perfil diferente dos criminosos habituais, mandá - lo para o cárcere, numa completa miscigenação, que vivem, primários, reincidentes, idosos, jovens, criminosos contra o patrimônio e contra às pessoas, é um terror para a pessoa que comete um delito ambiental. Além do mais, quanto custaria para os cofres públicos, um infrator penal ambiental que poderia estar cumprido uma pena alternativa, com melhores efeitos ressocializadores e educativos.

Tendo em vista que, a visão mundial é deixar a pena privativa de liberdade, somente em caso de infrator penal de alta periculosidade e em razão do perfil diferenciado do delinqüente ambiental, o mais interessante e apropriado para ele é a aplicação das penas restritivas de direitos, pois seria inadequado para a sociedade ter que suportar o dano causado ao meio ambiente com a conduta ilícita do acusado, ter que "pagar" a conta no presídio, pois o acusado vai tornar - se "hóspede do Estado".

A pena privativa de liberdade é inaplicável nos crimes ambientais, enquanto o banditismo armado de metralhadoras e granadas deixa a população intimidada, os crimes de colarinho branco atua nos mais altos escalões da máquina administrativa, a polícia persegue implacavelmente humildes lavradores, caçadores de tatus, passarinhos e coelhos, pescadores de sardinhas, pichadores de muros etc., homens honestos, pacíficos e desarmados.

Caçadores de tatus e coelhos são jogados no fundo da prisão ao lado dos piores marginais, ficamos imaginando a zombaria a que se sujeitam, além das humilhações, quando seus companheiros de cela perguntam: "O que você fez? Por que está preso?". Quando o infrator ambiental responde que: "prende um passarinho, ou atirou no tatu, no coelho", temos certeza que a prisão começa desabar em gargalhadas, dizendo os marginais: "Isso é para você aprender a não ser burro, otário".

Os bandidos mais perigosos, vão ameaçar e fazer pouco caso do infrator ambiental. Dizendo para ele que: "Eu estou aqui, mas porque matei um guarda e assaltei um banco", e outro: " porque sou traficante de drogas, estou preso, mas meu dinheiro está depositado em bancos no exterior, vou sair e gozar minha vida", e assim sucessivamente, todos vão rir da pessoa do modesto pescador, caçador. Naturalmente o modesto infrator penal ambiental vai sair da prisão revoltado com a sociedade, e estigmatizado como ex - presidiário .

Na medida em que importa ao direito ambiental, pelo menos de forma preponderante, assegurar a incolumidade dos bens ambientais (considerados aqueles essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana), claro está que não haveria sentido em elaborar sanções penais sem vincular a existência de crimes regrados para salvaguardar o conteúdo real da dignidade da pessoa humana: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a proteção à infância, bem como a assistência aos desamparados.¹⁷⁹

Causaria espanto pretender um direito criminal ambiental em que as sanções mais importantes fossem destinadas não à proteção da pessoa humana, mas em detrimento desta. É portanto com a visão centrada no piso mínimo (art. 6.º) que o legislador constitucional e infraconstitucional estruturou o direito criminal ambiental.

Falaremos no próximo assunto sobre o Direito Comparado, para verificarmos que o Brasil vem atendendo à Política Criminal Ambiental, tendo em vista ser a proteção ao meio ambiente interesse mundial.

¹⁷⁹. Celso Antônio Pacheco Fiorillo, *Ibid.*, " p . 300 - 301 " .

7. O DIREITO COMPARADO DO DIREITO PENAL AMBIENTAL

Para finalizarmos o presente trabalho, não poderíamos deixar de falar sobre o Direito Comparado do Direito Penal Ambiental, tendo em vista a importância da proteção do meio ambiente, não só no Brasil, mas mundialmente. É importante esclarecer que a finalidade deste Capítulo final, não é tratar profundamente das matérias de Direito Penal Ambiental Comparado, é fazer apenas uma panorâmica da matéria, devido a preocupação do meio ambiente ser tratado de maneira global.

O problema ambiental é assunto do momento, presente em vários conclave nacionais e internacionais, debatido nos parlamentos, universidades, seminários técnicos, veículos de comunicação e mesmo nos recessos dos lares, desfilando diariamente nos noticiários a poluição ambiental, nas suas diversas formas ou manifestações, incorporando - se definitivamente entre as preocupações gerais da opinião pública e da comunidade internacional.

O progresso industrial e tecnológico realmente oferece muitos benefícios e vantagens ao homem, mas em contrapartida tem introduzido doses alarmantes e crescentes de poluentes no meio ambiente, o que passou a contrariar os interesses da sociedade, prejudicada em sua segurança, em seu bem - estar, além de ameaçar seriamente a qualidade de vida e a própria sobrevivência humana.¹⁸⁰

¹⁸⁰. Paulo Alvarenga, *O Inquérito Civil e a Proteção Ambiental*, " p. 19 - 20 " .

O homem se viu, assim, diante da imperiosa necessidade de criar mecanismos administrativos e instrumentos jurídicos de proteção eficiente ao patrimônio ambiental, em favor das presentes e futuras gerações.

Conferências mundiais já aconteceram e inúmeras outras reuniões internacionais continuam a se realizar, para discutir como empreender uma verdadeira "faxina" na Terra, objetivando sobretudo a criação de soluções globais para o problema que é de caráter planetário, servindo também tais conclaves para fomentar a produção de documentos oficiais e bem assim a declaração de direitos nessa área, além de servir como fonte de inspiração para a formulação de diplomas legais destinados a garantir idônea tutela do meio ambiente que, no Brasil, foi erigido no plano constitucional à categoria de bem jurídico e incluído entre os direitos fundamentais, assim com a vida, a liberdade, o patrimônio etc. (artigo 225, CF).¹⁸¹

A preocupação com o meio ambiente, ainda que de forma incipiente e vaga, já existia em um passado distante. As medidas tomadas desde o Código de Hamurabi até os dias atuais, passando pelo Direito Romano, a Idade Média, a Magna Carta de João Sem Terra e o Direito Ecológico americano.¹⁸²

¹⁸¹. Verificar apêndice, p. 244 - 253 .

¹⁸². Vladimir Passos de Freitas, *Ibid.*, p. 25 .

Vê - se, pois, que, apesar de o homem preocupar - se com o assunto desde os primórdios da civilização, na verdade a questão vem atingindo interesse maior em tempos mais recentes. Até porque ela se tornou transcendental, necessária mesmo para a sobrevivência da raça humana.

Embora o movimento ambientalista venha se fortalecendo e se impondo enormemente nos últimos anos, multiplicando - se as entidades ambientais privadas, forçoso é reconhecer que boa parte da legislação promulgada na década de 80 é mais fruto de pressões internacionais do que propriamente resposta a uma mobilização nacional irresistível.¹⁸³

Não custa lembrar que a internacionalização do debate ambiental começou em fins dos anos 60, com a polarização entre países desenvolvidos (o Norte) e países menos desenvolvidos (o Sul), contraposição esta até hoje não superada. Naquela época, os países do Sul estavam convencidos de que a proteção ambiental não tinha outra finalidade que não fosse impedir sua industrialização e modernização, necessárias ao exercício pleno de soberania.

¹⁸³. Antonio Herman V. Benjamin, *Direito Ambiental*, " p. 412 - 413 " .

Sob a liderança do Brasil, essas nações, esquecendo momentaneamente suas diferenças ideológicas oriundas da guerra - fria, defenderam na Conferência Internacional de Estocolmo de 1972, a tese de que a degradação do meio ambiente era uma questão das nações industrializadas, cabendo a estas portanto assumir seus custos. Os problemas dos países do Sul eram a pobreza e o subdesenvolvimento.

O Direito Ambiental - porque o meio ambiente, como bem jurídico, pertence a todos e a ninguém em particular - tem, inegavelmente, uma vocação universalista.¹⁸⁴

Como decorrência dessa interdependência de interesses ambientais, parece justo e plausível que a questão ambiental não seja considerada, para todos os fins e de maneira absoluta, uma "questão interna" de cada país. A partir do reconhecimento de que a proteção do meio ambiente interessa a todas as nações indistintamente, é possível se imaginar - e os tratados e convenções intencionais assim demonstram - uma "ordem ambiental internacional" crescentemente poderosa.

¹⁸⁴. Antonio Herman V. Benjamin, *Ibid.*, p. 414 .

Os chamados crimes ecológicos ou contra o ambiente concentram atenções dos especialistas, como um dos fatos suscetíveis de motivar a atuação de uma justiça universal.¹⁸⁵

No âmbito da legislação penal ambiental os países vêm se orientando de três formas distintas:¹⁸⁶

- a) introdução dos tipos penais no Código Penal;
- b) legislação dispersa em vários textos legais;
- c) edição de uma lei específica para tais delitos.

A vantagem de colocar as condutas típicas no Código Penal é a de que elas se tornam mais conhecidas e estudadas. Todavia, há um problema sério. É que as mudanças e necessidades de proteção ambiental se alteram com extrema rapidez.

No entanto, a revogação de um artigo do Código Penal é extremamente complexa e lenta. É por isso que não somos partidários da idéia. Esse sistema é adotado em Portugal (CP, arts. 278 e 279), Espanha (CP, arts. 319 a 378), México (CP, arts. 414 a 423) e Bolívia (CP, arts, 206, 216 e 223).

¹⁸⁵. René Ariel Dotti, *Ecologia (proteção penal do meio ambiente)*, p. 512.

¹⁸⁶. Vladimir Passos de Freitas, *Ibid.*, p. 26.

A legislação fragmentada era a opção brasileira. Isto tornava os crimes ambientais pouco conhecidos e aplicados. A Itália adota esse modelo. Naquele país o envenenamento de águas é tratado na Lei 319, de 10.05.1976, a poluição atmosférica na Lei 615, de 13.07.1966, e o Código Penal possui tipos específicos nos arts. 423, 424 e 449.

Nos Estados Unidos as infrações penais estão previstas em leis esparsas, com a lei do Ar Limpo (Clean Air Act), a Lei da Água Limpa (Clean Water Act) e a Lei de Recuperação e conservação dos Recursos (Resources Conservation and Recovery Act - RCRA).

Finalmente, a terceira, que é a brasileira, é a edição de uma só lei, ou pelo menos uma lei fundamental, dispondo sobre todos os tipos penais. A Venezuela possui a sua Lei Penal do Ambiente, com 69 artigos, publicada no *Diário Oficial* 4.358, de 03.01.1992.

Se é verdade que uma boa legislação é essencial para a proteção do meio ambiente, verdade é, da mesma forma, que é imprescindível que se dê uma boa infra - estrutura aos órgãos administrativos, à polícia e ao Poder Judiciário. É dizer, a lei de nada adiantará se não houver uma vontade firme de vê - la cumprida.¹⁸⁷

¹⁸⁷. Vladimir Passos de Freitas, *Ibid.*, p. 27 .

Para que isto ocorra é decisiva a atuação do Poder Público. É importante, também, a participação popular, agindo através de organizações não governamentais ou provocando a ação dos órgãos governamentais.

Além disto, desconhecendo o meio ambiente as fronteiras criadas pelo homem e desenvolvendo - se a ação predadora muitas vezes por diversos países (por exemplo, o tráfico de espécimes de fauna silvestre), é imprescindível a colaboração internacional. Isto já vem sucedendo através de várias convenções firmadas (por exemplo, Convenção Internacional para a prevenção da Poluição Causada por Navios, Londres, 1973, promulgada pelo Decreto 2. 508 de 04. 03.1998) e pela ação da Interpol, através do programa Ecomensaje, criado na 63.ª reunião do órgão Roma, 28 .09 a 04. 10.1994, ao qual a Polícia Federal do Brasil aderiu, inclusive criando escritórios regionais (Portarias do Diretor - Geral 265 e 266, de 15.03.1996 , DPF).

Após feita a apresentação do presente trabalho, resultado de pesquisas em Leis diversas, doutrinas, vários jornais, revistas e fontes, no próximo assunto trataremos da conclusão da presente dissertação.

CONCLUSÃO

- 1 - Concluimos que, as Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não contemplavam o tema relativo ao meio ambiente, havia mais respaldo na legislação ordinária. As Constituições Brasileiras não continham regras sobre o meio ambiente, nem empregavam a palavra identificadora da moderna preocupação ecológica.

- 2 - O Direito Ambiental no Brasil, desde o período colonial, adotou algumas medidas, mas foram medidas mais protecionistas de caráter econômico, pois o meio ambiente era abundante. No tempo imperial brasileiro formaram - se as leis de cunho protecionista, neste momento foram iniciadas as devastações das árvores.

- 3 - O problema ambiental no período republicano foi tratado com mais proteção com âmbito nacional, tendo em vista que as Constituições Federais Brasileiras, de forma tímida, mostraram - se preocupadas em manter o meio ambiente necessário, como interesse social. A conquista da consciência em defesa do meio ambiente veio acentuando - se nas últimas décadas, com as denúncias iniciais de poluições industriais, desmatamentos das Florestas, matança de animais silvestres, e, com isso, fortaleceram os movimentos ambientalistas.

4 - A importância da proteção ao meio ambiente tornou - se realidade, pois todos hoje têm consciência, as pessoas no mundo sentiram que a proteção ao meio ambiente tornou - se necessária para a sobrevivência da raça humana. A questão do meio ambiente, desde o período colonial até o período republicano, veio aperfeiçoando - se, mas foi na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, no artigo 225, que realmente aconteceram mudanças profundas para o meio ambiente, pois a coletividade passou a ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com proteção constitucional.

5 - O direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na Constituição Federal Brasileira, está amparado, conforme vimos, em sólidos princípios constitucionais já descritos. O Estado Democrático de Direito consagrou constitucionalmente a tutela ao meio ambiente, na forma de uma efetiva Constituição Ambiental. Ela promoveu a incorporação do meio ambiente ao texto constitucional, tendo como regras os princípios constitucionais ambientais, voltados com o objetivo de tutela à vida, em qualquer forma de existência digna para os seres humanos, desta e de futuras gerações, e unir aqueles elementos com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

6 - As Ordenações Manuelinas não eram de forma rígida aplicadas na colônia, pois, com o sistema de Capitania que existia à época, o arbítrio dos donatários impunham suas regras. A prisão existia, em regra, como forma de coerção até a prolação da decisão final e, conseqüentemente, condenação. As Ordenações Filipinas eram elencadas infrações com penas extremamente graves, mantinham as sanções corporais e infames.

7 - No Período Imperial Brasileiro, o Código previu onze penas, dentre as quais existiam as penas corporais gravíssimas, mais tarde a pena privativa de liberdade passaria a substituir as penas corporais.

8 - Na época da República, a pena de galés foi abolida, bem como reduzida para trinta anos as penas perpétuas, e a Constituição de 1934 garantia os princípios fundamentais de segurança individual e coletiva, e vedava as penas de banimento, confisco, morte ou de caráter perpétuo, ressalvado a pena de morte às disposições da legislação militar.

9 - Com a reforma da parte geral do Código Penal de 1984, com transição do Estado de Ditadura Autoritária para o Estado Democrático de Direito, o Brasil adotou o sistema progressivo, com isso, possibilita ao sentenciado, tendo início o cumprimento da pena em regime rigoroso estabelecido na sentença, a transferência para um regime menos rigoroso.

10 - A promulgação da Constituição Federal de 1988 procurou eliminar o quanto possível a pena com segregação de cárcere, adotou os princípios da humanização da pena e a individualização da sanção. Não admitindo a pena de morte, salvo nos casos do artigo 84, XIX da Carta Magna, caráter perpétuo, trabalhos forçados; de banimento, cruéis.

11 - Vimos os pontos mais importantes sobre a pena, e que ela está dividida em 3 (três) teorias: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista. A teoria absoluta, o infrator paga pelo que ele fez, sem nenhum outro objetivo ou finalidade que não a obediência ao imperativo categórico da Justiça, enquanto a teoria relativa, apoia - se na idéia de que apenas estaria na necessidade de ligar a idéia do crime ao temor do castigo.

12 - Verificamos que a teoria mista concilia ambas, que a pena tem o caráter retributivo, mas com o objetivo também de reeducação do criminoso e de intimidação geral, esta teoria tem a índole de retribuição da pena, mas sua função é utilitária.

13 - A Lei Penal Ambiental, que é a Lei 9.605/98, veio concretizar o artigo 225 da Constituição Federal. Vimos que, as sanções penais ambientais, não devem ser vistas como solução do problema ambiental em nosso País. O Direito Penal não é a solução, ele deve existir e tipificar as infrações penais, porém, só deve ser usado em última instância, e isso ocorre com a Lei em questão, pois a prisão é tratada em poucos delitos.

14 - A Lei 9.605/98 é uma Lei recente e veio acompanhar as tendências modernas a respeito das penas, pois ela atende a direção da nossa Constituição Federal, que é a eliminação do quanto puder, de mandar para o cárcere o acusado, em especial o delinqüente ambiental.

15 - A Legislação Penal Ambiental adotou como base principal as penas restritivas de direito, até mesmo porque é um tema debatido com freqüência desde o alto escalão do Sistema Penitenciário até o funcionário mais simples.

16 - A mídia tem colocado em pauta notícias que muitas pessoas estão cumprindo penas diversas da pena de prisão, em órgãos públicos, serviços comunitários, doando cestas básicas, ou remédios para a população carente, enfim, é uma pena mais útil, tanto para o acusado como para a sociedade.

17 - O Estado brasileiro há de viabilizar todos os mecanismos necessários à aplicação das penas diversas da pena de prisão, hoje a tendência que se acolhe mundialmente é a pena alternativa para determinados delitos, em especial nos casos de crimes de baixo potencial ofensivo, a prisão tem se revelado inadequado, como já foi demonstrado.

18 - Verificamos que a adoção indiscriminada da pena privativa de liberdade, além de economicamente inviável, é ineficaz no controle da criminalidade. O agravamento simples das penas não traz como consequência a redução da criminalidade, desmoraliza e embrutece o apenado, servindo por via de regra, de escola do crime, de onde sairá mais perverso, revoltado, frio, disposto, mais cedo ou mais tarde, dependendo da dificuldade em se readaptar, a vingar - se da sociedade que mandou - o para a prisão, por um crime que não necessitava ser aplicada uma pena tão grave.

19 - Precisamos acabar com a idéia em nossa pátria de que o Direito Penal irá solucionar, através de inúmeras leis confeccionadas de forma fugaz, no calor da divulgação em massa pela mídia de determinado caso concreto, os problemas sociais emergentes ou ambientais.

20 - A presente dissertação teve o propósito de uma reflexão do tema das sanções penais para as pessoas físicas no Direito Penal Ambiental. Este socialmente importante e oportuno, que é a pena para a pessoa física, que com suas condutas ferem as regras que são impostas pelos detentores do poder, economicamente falando, e dizer que as penas diversas da pena privativa de liberdade são as melhores opções, em especial para os crimes ambientais, pois como vimos, os que com suas condutas cometem os delitos previstos na Lei 9.605 / 98, são atos que não são com violência direta contra a pessoa humana, ou seja, violência física.

21 - O legislador pátrio atento para a tendência mundial, que é a intervenção mínima, teve por iniciativa adotar como princípio no Direito Penal Ambiental, o princípio da prevenção e o da reparação do dano sempre que possível, e deixou a pena privativa de liberdade a ser aplicada somente em último caso.

22 - Concluimos que, nas sanções penais da Lei em questão, o legislador não se preocupou com o encarceramento do infrator penal ambiental, vimos que na maioria das sanções penais, cabem a transação penal ou suspensão do processo, desde que o infrator preencha os requisitos necessários do artigo 89 da Lei 9.099 / 95, combinado com o artigo 28 da Lei 9.605/98. A preocupação desta composição dos danos, que se mostra de grande importância nos casos de infrações ambientais, vem com o objetivo maior, que é realmente a reparação do dano.

23 - As penas dos crimes ambientais cabem à Lei 9.099/95, na forma da transação penal e a suspensão do processo. A transação penal será esclarecida pelo juiz, através da composição prévia dos danos ambientais e da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena não privativa de liberdade. A Lei Penal Ambiental inovou ao exigir a prévia composição de danos ambientais.

24 - Tornou - se possível assim, perseguir a finalidade da pena, através da desburocratização da Justiça Penal e da pronta resposta estatal ao delito, reparando ou procurando amenizar o dano ambiental e ressocializando o autor dos fatos, ao propor as penas restritivas de direito, sem gerar o constrangimento da ação penal e a reincidência.

25 - É cabível também a suspensão do processo, nos termos do artigo 28 da Lei 9.605/98 c.c artigo 89 da Lei 9.099/95, temos que considerar que o legislador, mais uma vez , possibilitou ao autor do fato a possibilidade de não ser processado e, eventualmente condenado, possibilitando a reintegração social, ao conceder um crédito de confiança ao acusado primário, estimulando - o a reparar o dano ambiental, claro, ressalvado sempre a impossibilidade de repará - lo.

26 - Comprovamos que a cidadania é tão relevante para a sociedade, que a Constituição Federal colocou no artigo 1.º e incisos II , III , a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Temos que aprender a praticarmos a cidadania participativa, pois somente por ela é que vamos cobrar do Estado o principal papel dele, que é o desenvolvimento do bem - estar da pessoa humana.

27 - O Estado tem que desenvolver a educação, dar oportunidade de emprego, moradia, erradicar a pobreza, a falta do que comer, conforme vimos. Aqui em São Paulo, o Estado mais rico da União, existem duzentas e cinquenta mil pessoas passando fome. É notório andarmos pelas ruas de São Paulo e vemos diversas pessoas disputando restos de comida em sacos de lixos (elas disputam entre elas e até mesmo com animais), crianças procurando o que comer em lixões, dormindo sob pontes, toldos e assim por diante.

28 - Notamos que o Estado tem parte da responsabilidade pelo fenômeno da criminalidade, uma vez que falha em sua tarefa assistencial. O Estado não pode criar leis longas e duras para o cidadão brasileiro, que foi vítima do próprio Estado.

29 - Para finalizarmos essa dissertação, da sanção penal aplicável à pessoa física pela prática de crime ambiental, na Lei Penal Ambiental, verificamos que o legislador foi feliz em colocar na Lei 9.605/98, as penas restritivas de direito. A aplicação também, que é o objetivo maior a ser perseguido pela Lei em questão, é sem sombra de dúvidas a composição do dano ambiental sempre que possível .

30 - Para a aplicação da lei penal justa, temos que verificar primeiro o grande dilema entre as necessidades sociais, como moradia, educação, saúde, saneamento básico, financeiro, enfim, poderíamos elencar uma série de problemas que precisam ser resolvidos, antes de acharmos que o Direito Penal, aplicando a pena privativa de liberdade, irá solucionar tudo.

31 - Vimos que, a inaplicabilidade da pena privativa de liberdade para o infrator penal ambiental, está patente, milhares de pessoas cometem os delitos descritos na Lei 9.605/98, por questões sociais que o Estado não atende, o quadro social leva a pessoa a invadir terras, jogar lixo e esgotos, em rios, por falta de saneamento básico. Portanto, o delinqüente ambiental, não é o infrator penal que a sociedade deseja ver confinado atrás das grades, seja a que título for.

32 - Temos que preservar o meio ambiente, mas temos que acreditar que com a aplicação de direitos sociais, a participação efetiva, a cidadania, a educação ambiental, não precisamos mandar para prisão o infrator penal ambiental. A Lei Penal Ambiental é de grande valia e será eficaz, mostrando à sociedade que é possível a conciliação de desenvolvimento econômico - social, com a conservação do meio ambiente e a liberdade da pessoa humana. O Direito Penal pode colaborar efetivamente com este processo, com a execução da pena na própria área ambiental, impondo - se o cumprimento da pena restritiva de direito e a reparação do dano, sempre que possível.

33 - Portanto, a discussão proposta pela presente dissertação, é saber se a Lei 9.605/98, quando trata das penas das pessoas físicas, o legislador pátrio adotou o sistema de sanção penal certo para os delitos dispostos na lei em questão e, com a exposição colocada, constatado está a decadência da pena de prisão, sob os mais variados aspectos, o legislador teve muita sorte em colocar as penas restritivas de direito com maior ênfase, bem como a reparação do dano sempre que possível.

34 - Essas foram minhas considerações sobre a sanção penal e sua aplicabilidade na pessoa física pela prática de crime ambiental, na Lei 9.605 / 98, esta que realmente veio inovar o âmbito penal. Todos temos que preservar o meio ambiente, pois não podemos ficar dependendo somente de Lei, por melhor que ela seja, não vai resolver todos os problemas, temos que semear nas idéias da presente e futura geração, que a raça humana não conseguirá viver no mundo sem a fauna a flora, o ar limpo, água potável, enfim, o meio ambiente saudável por uma melhor qualidade de vida.

35 - Mas por outro lado, não podemos elaborar leis duras e longas, mandando para a prisão pessoas que merecem tratamento de reeducação ambiental, de consciência como é importante o meio ambiente ecologicamente equilibrado para o ser humano, do que ser mais um número no sistema penitenciário.

36 - Não adianta o Código Penal ou Leis cruéis aumentar as penas de prisão. A prisão não recupera ninguém, é preciso criar novos empregos, com indústrias, comércios, fontes de produção em nosso País. Temos que inovar o pensamento social, e à medida do possível, aplicar as medidas de penas alternativas, pois é um assunto especialmente relevante para a sociedade.

37 - Enfim fazendo uma análise sistemática da Constituição Federal , existe o direito ao meio ambiente e, não direito do meio ambiente que, este é destinado à dignidade da pessoa humana , tem sua estrutura definida não artigo 225 da Constituição Federal , mas que a dignidade da pessoa humana vem disciplinada como princípio fundamental no artigo 1.º, II da Constituição Federal e, o Estado para atender a dignidade da pessoa humana tem que aplicar o primeiro o " piso vital mínimo " conforme ao artigo 6.º da Carta Magna.

APÊNDICE

Seqüestros batem recorde em São Paulo

Número de ocorrências de extorsão mediante seqüestro aumentou 324% em relação ao ano passado. Em 2000, foram registrados 63 casos desse tipo. Neste ano, o número aumentou para 267, sem computar o mês de dezembro. E o secretário Petrelluzzi, da Segurança, culpa a imprensa

Alta de 324%: seqüestro é o crime do ano

Diminuíram os roubos a bancos e a cargas, os homicídios, latrocínios e roubo e furto de veículos, mas os seqüestros pularam de 63, no ano passado, para 267 até novembro. O balanço da criminalidade em São Paulo foi apresentado ontem pelo secretário de Segurança, Marco Vinício Petrelluzzi (foto). Veja os números do crime na página 9A



Agilberto Lima/FE

SÃO PAULO, SÁBADO, 29 DE DEZEMBRO DE 2001 ANO 36 N° 11.450



Marco Petrelluzzi diz que divulgação das facilidades em seqüestrar pessoas passa imagem de que crime compensa

Os números da violência no Estado de São Paulo

Assaltos

2000: 63
2001: 267
Variação 2000-01: **+324%**

Crimes dolosos

2000: 11.510
2001: 11.327
Variação 2000-01: **-1,6%**

Crimes

2000: 485
2001: 495
Variação 2000-01: **+2,1%**

até novembro

Roubos

2000: 307.997
2001: 296.771
Variação 2000-01: **-3,6%**

Roubo de veículos

2000: 109.945
2001: 94.585
Variação 2000-01: **-14%**

Furtos

2000: 471.086
2001: 507.017
Variação 2000-01: **+7,6%**

** apenas na Grande São Paulo

Furto de veículos

2000: 109.493
2001: 105.281
Variação 2000-01: **-3,9%**

Chacinas**

2000: 84
2001: 69
Variação 2000-01: **-17,8%**

Mortes em chacinas**

2000: 288
2001: 246
Variação 2000-01: **-14,6%**

Fonte: Secretaria da Segurança Pública



MP denúncia espancamento na Febem

Dos 111 menores da unidade 27 da Febem Raposo Tavares examinados por peritos do ML, 68 apresentavam lesões corporais, como escoriações, hematomas ou queimaduras.

Promotores da Vara da Infância e Juventude acompanharam o trabalho dos peritos e fotografaram os adolescentes. Um grupo de mães denunciou esta semana que os menores foram espancados por monitores com tacos de beisebol e barras de ferro na madrugada do dia 22.

Os funcionários também tinham utilizado gás pimenta para agredir os internos da unidade.

O coordenador do Movimento Nacional dos Direitos Humanos em São Paulo, Ariel de Castro, afirma que vai en-



Garoto da Febem Raposo Tavares mostra as escoriações

trar com ação no Ministério Público. "Ficou comprovado a prática de tortura e vamos exigir a punição dos responsáveis jurídica e administrativa", disse.

"Pelo número de feridos e

pelo local das lesões há fortes indícios de que eles foram agredidos", disse o promotor Wilson Tafner.

Outra denúncia feita pelo promotor diz respeito à superlotação da Febem Parelheiros.



Este rapaz ficou ferido nas costas e nos braços

Segundo Tafner, só no último mês, o número de menores na unidade aumentou quase 50% e passou de uma média de 200 para 320 internos.

"O pior é que a unidade está há vários meses sem água,

sendo abastecida com caminhões pipa. Os meninos não estão podendo trocar de roupa todos os dias e estão tomando banho de canequinha", afirma.

(Larissa Féria)

RESPOSTA

Febem só vai responder após ter laudo oficial

Enquanto não estiver comprovado que houve espancamento por parte dos funcionários, a diretoria da Febem não irá responder às acusações.

Sobre a denúncia de superlotação em Parelheiros, a entidade diz que um dos motivos é que 392 processos de menores que poderiam estar soltos estão parados no judiciário.

(LF)

Para Anistia, aumentam violações a direitos

DIREITOS HUMANOS

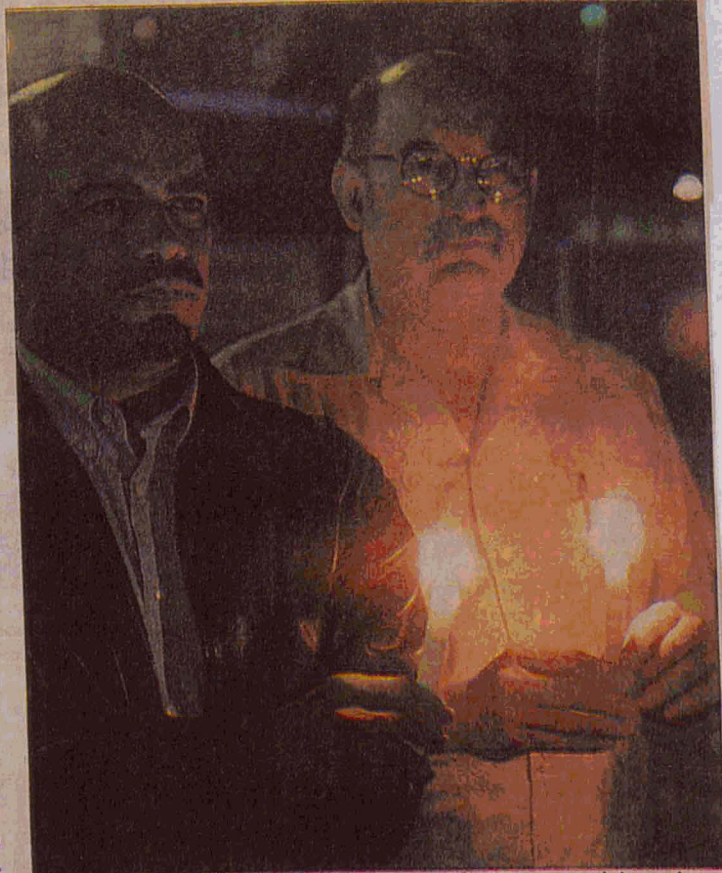
Segundo associação internacional, situação em 2000 piorou em relação ao ano anterior

MARTA AVANCINI

A Anistia Internacional considera que houve "deterioração" da situação dos direitos humanos no Brasil em 2000 na comparação com anos anteriores. A avaliação foi divulgada ontem no lançamento do *Informe 2001*, balanço com informações sobre direitos humanos em 149 países.

Dois aspectos fundamentam a avaliação: a precariedade do sistema carcerário e a prática de tortura nas delegacias de polícia, prisões e centros de reeducação de jovens. "O pano de fundo melhorou, mas ainda ocorrem diversos tipos de violação", diz o presidente da seção brasileira da Anistia Internacional, Alexandre Guedes. Entre os aspectos positivos, ele menciona o Plano Nacional de Direitos Humanos e a lei contra tortura. Entre os negativos, ressalta a "falta de vontade política do governo federal para aplicar as normas". A tortura em prisões e distritos policiais - fato admitido pelo governo - exemplifica a discrepância entre lei e realidade.

De acordo com a entidade, além da tortura e as más condi-



Ato ecumênico em protesto contra condições carcerárias: piora

ções carcerárias, no Brasil a investigação de mortes de pessoas sob custódia da polícia são falhas, houve aumento dos assassinatos por policiais ou esquadrões ligados a forças de segurança e ativistas rurais e indi-

genas são atacados ou mortos pela polícia ou pistoleiros.

A tortura mereceu especial atenção da Anistia. "Na maior parte das vezes, quem pratica tortura são os agentes de Estado", analisa Guedes. Como solução a Anistia propõe que os policiais e agentes acusados de violar os direitos humanos sejam investigados pela Polícia Federal e julgados pela Justiça - o que já ocorre com crimes envolvendo narcotráfico.

Prêmio - Durante o lançamento da publicação, quatro órgãos de imprensa receberam prêmio por terem se destacado na cobertura sobre direitos humanos. Entre eles, está a *Rádio Eldorado*, representada pelo repórter Zeca de Almeida Prado.

ALERTA

“É fácil matar dentro de um presídio”

Para o deputado estadual Wagner Lino (PT), sub-relator da CPI dos Presídios, “o Estado não tem condição nenhuma de cuidar da saúde dos presos.”

Para ele, o governo não controla o que acontece dentro dos presídios e, por isso, a morte de presos é comum.

“Há várias formas de matar um preso. Uma delas é não oferecer assistência médica, alegando que o preso está fa-

zendo frescura. Outra, ainda mais simples, é tirar o preso jurado de morte do seguro [cela onde ficam reunidos os presos ameaçados de morte pelos colegas]”, diz Lino.

Como integrante da CPI dos Presídios, o deputado visita há vários anos os presídios do Estado de São Paulo.

“Os médicos às vezes têm medo de tratar dos presos, não chegam nem a examiná-los”, diz. Por isso, muitas ve-

zes os detentos recebem auxílio dos próprios colegas, que atuam como enfermeiros, mesmo sem ter conhecimento nenhum de medicina.

Para Lino, a própria sociedade mantém um preconceito que dificulta o tratamento médico dos presos.

“As pessoas dizem: Ah, ainda querem médico à disposição? Quem disse que preso precisa disso? Por causa dessa mentalidade, atender essas neces-

sidades não é prioridade para o governo”, afirma Lino.

“E aí os presos ficam lá, com tuberculose, problemas ortopédicos, muitos sem poder se mexer. Se um dia saem da cadeia vivos, vão fazer o que aqui fora?”, pergunta o deputado petista. Para ele, é evidente que um preso submetido a essas condições não vai se recuperar, mas sim se tornar um criminoso ainda mais perigoso.

(FG)



Deputado Wagner Lino, sub-relator da CPI dos Presídios

VIOLÊNCIA Número de ações judiciais cresceu 109% desde dezembro de 1999; Minas Gerais é o Estado com mais casos registrados

Dobram acusações pela Lei da Tortura

ARIO MAGALHÃES
SUCURSAL DO RIO

O número de ações judiciais em base na Lei da Tortura cresceu 109% desde dezembro de 1999, conforme levantamento do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça apresentado ontem em Brasília.

Em vigor desde abril de 1997, a Lei da Tortura tinha produzido, até o fim de 1999, 240 denúncias de acusação formal feita pelo Ministério Público. Um ano e nove meses depois, já há 502, conforme relatório distribuído pela presidente do conselho, Ivana Farina.

A vinda ao Brasil do relator das Nações Unidas contra a Tortura, Nigel Rodley, aparentemente não teve impacto na prática de violência. Desde a sua visita ao país (20 de agosto a 12 de setembro de 2000), a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados

e a Ação Cristã pela Abolição da Tortura contabilizaram 446 novos casos denunciados.

Nova lei

Até 1999, a lei 9.455, que tipificou o crime de tortura, era praticamente ignorada em largos setores do Ministério Público. Agora, a impressão é de que, lentamente, a norma começa a "pegar".

A pesquisa dos procuradores-gerais é parcial — não reflete todas as ações judiciais e se restringe a 24 Estados do país.

Os que registraram mais casos foram: Minas Gerais (112 episódios), Amazonas (71), Rio Grande do Sul (62), Bahia (38), Goiás (26) e São Paulo (25). A estatística não espelha diretamente a prática da tortura nos Estados, mas a postura dos seus Ministérios Públicos, empregando ou não a lei de 1997.

No Rio de Janeiro, onde é amplo o registro de violência contra con-

denados, acusados e suspeitos de terem cometido crimes, só houve cinco denúncias, de acordo com os dados do estudo.

A Justiça brasileira continua condenando poucos acusados. O relatório do conselho dos procuradores-gerais cita 18 condenações, incluindo as definitivas e aquelas em que o réu ainda tem direito a recurso.

Apesar da inflexão da postura dos promotores, ainda são mais comuns as denúncias com acusações de lesão corporal do que pela lei 9.455. No primeiro caso, a pena de detenção vai de três meses a cinco anos. No segundo, de dois anos a 21 anos.

Pós-ONU

Na visita ao Brasil, o relator Nigel Rodley colheu 350 denúncias em seis Estados. No seu relatório, descreveu o que havia visto e ouvido como "apavorante" e "in-

descrevível assalto aos sentidos".

Os 446 novos supostos casos ocorridos após a sua viagem, na conta apresentada ontem pelo deputado Nilmário Miranda (PT-MG), representam um universo restrito pesquisado, só de relatos que chegaram às duas entidades que elaboraram a análise.

"Nunca se fez tanta reunião, seminário, campanha contra a tortura", disse o deputado. "Esses números mostram que os torturadores não se intimidaram. Como é dura a luta." Miranda é um dos componentes da Comissão Permanente contra a Tortura, instalada ontem pelo Ministério da Justiça. O coordenador é o secretário de Estado dos Direitos Humanos, Gilberto Saboia.

No mês que vem, o Ministério lança na mídia uma campanha contra a tortura. Divulgará um telefone que receberá ligações gratuitas de denúncias de violência.

Casal acusa seguranças de agressão

DO "AGORA"

Quatro seguranças do supermercado Master, na avenida Dom João Nery, em Guaianazes (zona leste de São Paulo), foram acusados de agredir um casal na tarde de domingo.

Um dos acusados seria um policial militar, que estaria fazendo um bico como segurança. Os quatro homens teriam levado o segurança de carroforte Luiz Carlos de Almeida, 32, e sua mulher, Mônica Santana, 24, para uma sala fechada, sob acusação de furto, e os espancados. O casal havia ido ao

supermercado fazer compras com vizinhos e teria sido abordado no caixa.

Almeida teve duas costelas quebradas e sofreu várias escoriações pelo corpo. A Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP (Ordem dos Advogados do Brasil) informou que vai investigar a suposta agressão.

Almeida e Mônica foram levados ao 68º DP, onde ficaram detidos e foram soltos ontem. Familiares do casal afirmam que os seguranças "plantaram provas" do furto.

"Entramos em contato com a companhia da PM da região. Eles disseram que o soldado foi afastado", diz Luiz Carlos Correia, 45, pai de Mônica. No entanto, diz ele, o policial teria sido visto nas redondezas. Os policiais não foram achados.

Agora

Polícia

NAS MÃOS DE DEUS

Estado admite que não consegue tratar da saúde dos presidiários

ALERTA

“É fácil matar dentro de um presídio”

Para o deputado estadual Wagner Lino (PT), sub-relator da CPI dos Presídios, “o Estado não tem condição nenhuma de cuidar da saúde dos presos.”

Para ele, o governo não controla o que acontece dentro dos presídios e, por isso, a morte de presos é comum.

“Há várias formas de matar um preso. Uma delas é não oferecer assistência médica, alegando que o preso está fa-

zendo frescura. Outra, ainda mais simples, é tirar o preso jurado de morte do seguro [cela onde ficam reunidos os presos ameaçados de morte pelos colegas]”, diz Lino.

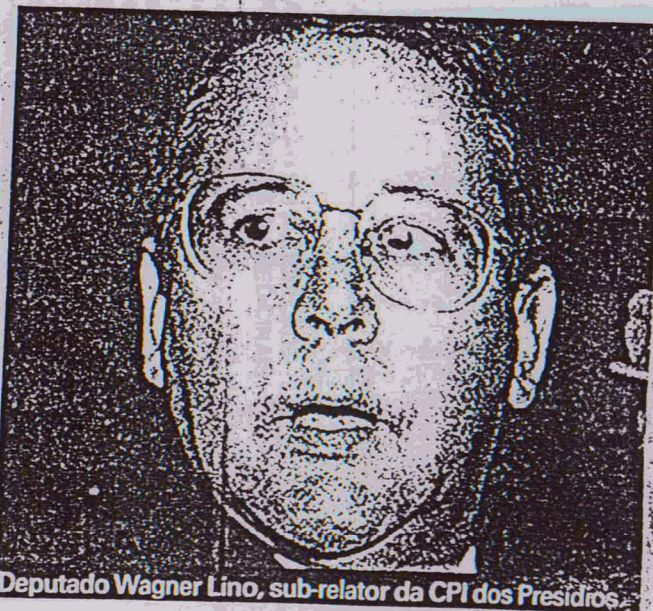
Como integrante da CPI dos Presídios, o deputado visita há vários anos os presídios do Estado de São Paulo.

“Os médicos às vezes têm medo de tratar dos presos, não chegam nem a examiná-los”, diz. Por isso, muitas ve-

zes os detentos recebem auxílio dos próprios colegas, que atuam como enfermeiros, mesmo sem ter conhecimento nenhum de medicina. Para Lino, a própria sociedade mantém um preconceito que dificulta o tratamento médico dos presos.

“As pessoas dizem: Ah, ainda querem médico à disposição? Quem disse que preso precisa disso?” Por causa dessa mentalidade, atender essas neces-

sidades não é prioridade para o governo”, afirma Lino. “E aí os presos ficam lá, com tuberculose, problemas ortopédicos, muitos sem poder se mexer. Se um dia saem da cadeia vivos, vão fazer o que aqui fora?”, pergunta o deputado petista. Para ele, é evidente que um preso submetido a essas condições não vai se recuperar, mas sim se tornar um criminoso ainda mais perigoso.



Deputado Wagner Lino, sub-relator da CPI dos Presídios.

FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena — reclusão, de dez a quinze anos, e multa.

§1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§1ºA. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo, os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§1ºB. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no §1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I — sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II — em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III — sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV — com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V — de procedência ignorada;

VI — adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

MODALIDADE CULPOSA

§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa.

- Suspensão condicional do processo: Cabe no § 2º, a não ser que resulte lesão corporal ou morte - CP, art. 285 c/c art. 258, 2ª parte (art. 89 da Lei nº 9.099/95).
- Alteração: Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.98.
- Crime Hediondo: *Caput*, §1º, §1ºA e §1ºB, nas formas dolosas (Lei nº 8.072/90).(*)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto terapêutico ou medicinal (caput)

- Objeto jurídico: A incolumidade pública, especialmente a saúde pública.
- Sujeito ativo: Qualquer pessoa, ainda que não seja comerciante ou industrial.
- Sujeito passivo: A coletividade, ou seja, número indeterminado de pessoas.
- Tipo objetivo: Os núcleos previstos são os mesmos do artigo anterior: *a. falsificar*, *b. corromper*, *c. adulterar* ou *d. alterar* (*vide* seus significados no art. 272). Os núcleos *b*, *c* e *d* podem ser comissivos ou omissivos, enquanto o *a* deve ser comissivo. O objeto material é o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Ao contrário do art. 272, o legislador, no *caput* deste art. 273, além de não ter feito menção à exigência de *destinação a consumo*, o que só veio a fazer no §1º, não consignou a exigência de *perigo concreto* para a configuração deste crime, somente fazendo-o em seu §1º-B, inc. IV, que requer a "redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade". Atualmente, a doutrina, com acerto, tem questionado a constitucionalidade dos chamados tipos penais de perigo abstrato, inadmitindo punição sem que haja real ofensa ao bem jurídico tutelado. De fato, em um Estado Democrático de Direito, "o valor supremo da sociedade política é a liberdade, consistindo a autoridade num sistema de restrições só admissível na medida estritamente indis-

(*) Nota introduzida na 3ª tiragem, julho de 2000.

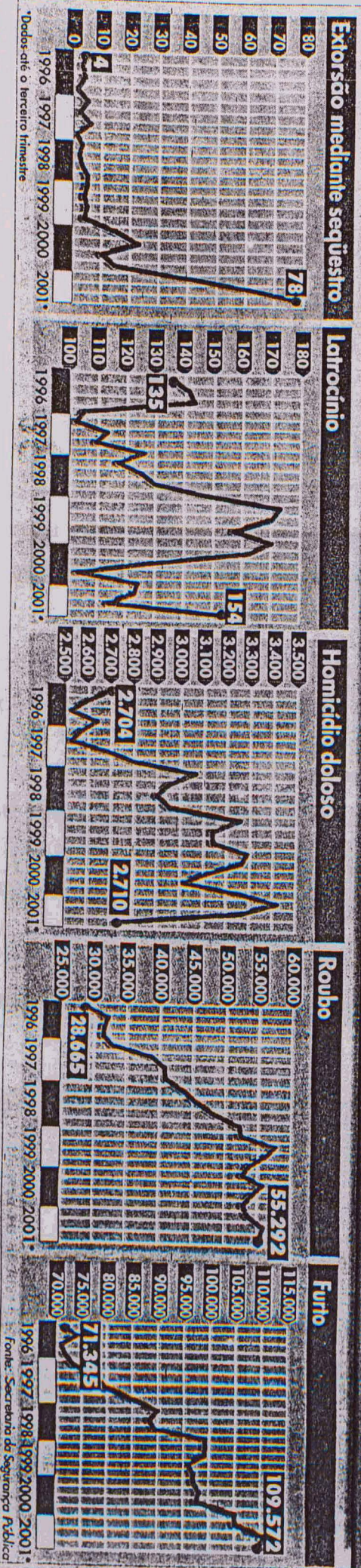
O ESTADO DE S. PAULO

Ciudadanes

DOMINGO, 13 DE JANEIRO DE 2002

VARIACÃO

Evolução trimestral dos principais tipos de crimes no Estado de 1996 a 2001



Sequestros crescem 2.125% em cinco anos

Lei 9.605, de 12.02.1998 (Crimes Ambientais)**DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 6.º Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7.º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - Tratar - se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8.º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de direitos;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar .

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no artigo 76 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, do que trata o art. 64 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do artigo 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam - se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

- I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o parágrafo 5.º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do parágrafo 1.º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado , até o período máximo previsto no artigo referido *caput*, acrescido de mais 1 (hum) ano, com suspensão do prazo de prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do parágrafo do artigo mencionada no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder - se - á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observando o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

**LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS N.º 9.099 de
26 de setembro de 1995**

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, promovido por Juizes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram - se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando - se de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação.

Art. 76. Havendo representação ou tratando - se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Parágrafo 1.º - Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi - la até a metade.

Parágrafo 2.º - Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Parágrafo 3.º Aceita a proposta pelo autor do infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

Parágrafo 4.º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Parágrafo 5.º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art.82 desta Lei.

Parágrafo 6.º A imposição da sanção de que trata o parágrafo 4.º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo ao interessado propor ação cabível no juízo cível.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do código Penal).

Parágrafo 1.º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo a impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar - se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades.

Parágrafo 2.º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Parágrafo 3.º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Parágrafo 4.º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

Parágrafo 5.º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

Parágrafo 6.º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

Parágrafo 7.º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

C4 - O ESTADO DE S. PAULO

CIDADES
MENORES

DOMINGO, 23 DE DEZEMBRO DE 20

Doze horas acompanhando Pâmela e amigos, garotos de rua



Grupo do qual Pâmela faz parte, a Praça da Sé, no centro, é dormitório, banheiro e playground: tudo ao mesmo tempo



Por volta das 8h30, Pâmela acorda; garota não se desgruda de cobertor



Menina come 1.ª refeição, um pedaço de melancia, presente de camelô



Companheiro diário, o saco com cola é motivo para desavenças



Buraco apertado dá passagem ao mocó, o esconderijo dos meninos



Cobertor vira travesseiro no descanso do fim da tarde no Anhangabaú

BATENDO DE PORTA EM PORTA, CRIANÇAS CONSEGUEM ALMOÇO E LANCHES

SANTOS Estudo da Cetesb mostra presença de produtos cancerígenos em peixes e moluscos do estuário do litoral sul paulista

Contaminação ameaça os ribeirinhos



A POLUIÇÃO NA BAIXADA SANTISTA

Leão de Almeida/Edição de Arte/Folha Imagem

Vista aérea da Vila dos Pescadores, em Cubatão, litoral sul de SP, cujas palafitas ficam na região do estuário



As substâncias encontradas

- Ascarel**
Oleoso, altamente tóxico e usado como óleo de transformadores elétricos, é cancerígeno para animais
- Benzoapireno**
Resíduo do processamento de derivados de petróleo, é suspeito de causar câncer
- Dibenzoantraceno**
Um dos constituintes do óleo mineral, é suspeito de provocar câncer
- Zinco e cobre**
Metais pesados com toxicidade relativa
- Níquel**
Metal pesado, que apresenta alta toxicidade, é suspeito de ser cancerígeno

Fontes: Cetesb (Campanha de Tecnologia de Saneamento Ambiental) e Ministério Público



MORANDO NO ESGOTO

Ser miserável significa viver de forma absolutamente precária. No Recife, favelas enormes são erguidas em cima de mangues ou rios sem nenhuma condição de segurança e higiene. Quando a maré sobe, o lixo invade os barracos, espalhando dejetos de toda a vizinhança pelos cômodos. A falta de saneamento é responsável pela proliferação de doenças.

te e vestuário. Isso num cenário em que a renda mensal per capita inferior a 80 educação e saúde são fornecidas de graça pelo governo. Outra é a linha de miséria (ou de indigência), que determina quem não consegue ganhar o bastante para comprar todos os dias a quantidade mínima necessária para garantir aquela que é a mais básica das necessidades: a alimentação. No caso brasileiro, há 53 milhões de pessoas abaixo da linha de pobreza. Destas, 30 milhões vivem entre a linha de pobreza e a linha de miséria. Cerca de 23 milhões estariam na situação que se define como indigência ou miséria.

Reforçando, para evitar confusão, a pobreza no Brasil é formada por dois grandes grupos. Há 30 milhões de pessoas vivendo com extrema dificuldade, don-

de renda mensal per capita inferior a 80 calorias. Isso equivale a uma dieta que inclui um pão e meio, cinco colheres de arroz, meia concha de feijão, um bife de 100 gramas, meio quilo de leite, um bife de 100 gramas, meio quilo de soja, farinha de trigo, farinha de mandioca e margarina. Os miseráveis não têm acesso a essa cesta biológica básica. Esse chamado flagelo social. Não se sabe

ainda quais serão os candidatos a presidente, mas já se sabe qual será o maior desafio do novo governo: reduzir esse contingente de padrão africano. Desde já, é bom para os candidatos decorar a palavra *kivashiorok* e seu duro significado na vida de milhões de brasileiros.

Metade dos que vivem abaixo da linha de miséria mora na Região Nordeste. Quando se calcula apenas a favela rural da miséria, o Nordeste representa mais de 70% do contingente. Essas são aquelas pessoas que aparecem nas reportagens de TV sobre a seca mostrando o pratinho de feijão que restou na despensa. Os Estados mais pobres do país, em termos proporcionais, segundo levantamento recente feito

ue existem 14,5% de miseráveis, 20% ou 20%? Não haveria subjetividades nessas estatísticas? Em geral, percebe-se a miséria por sua expressão pessoal, como definiu o americano William Orshansky, uma das maiores autoridades no assunto: "A pobreza, tal como se vê, está nos olhos de quem a observa, e não nos dados estatísticos. Quando chegamos a uma definição quantitativa sobre o que são miséria e pobreza, conseguimos estabelecer duas linhas. Uma delas é a linha de pobreza, a qual estão as pessoas cujas rendas não são suficientes para cobrir os custos mínimos de manutenção da vida: alimentação, moradia, transpor-

Agora
Brasil**MISÉRIA****SP tem 250 mil passando fome**

O número é resultado do cruzamento de informações do governo do Estado, da Pastoral da Criança e de organizações não-governamentais.

Os famintos são na maioria adultos e crianças com menos de seis anos e fora da escola, que sobrevivem com um

prato de arroz e um copo de leite por dia, geralmente doados por vizinhos, instituições ou pelo governo do Estado.

A maioria desses sem-comida mora na periferia, em bairros que ficam a pelo menos 40 km do centro. É o caso da família de Josefa do Nasci-

mento, que mora na Brasilândia (zona norte). Ela diz que, durante vários dias, o cardápio familiar se restringe a arroz.

Quando Josefa e seus filhos puderam comer também feijão e frango, Ivair, 6 anos, ficou com sono — reação de quem passou dias sem comer.

A média do consumo de uma pessoa deve ser de pelo menos 2.000 calorias diárias. Um copo de leite e um prato de arroz têm 174 calorias. Acrescentando feijão, são 505.

Mas, no quadro de fome de São Paulo, nem as 60 mil famílias que recebem a cesta bá-

sica do Estado ingerem o número de calorias necessárias. Uma cesta básica custa aos cofres estaduais R\$ 22 e alimenta, teoricamente famílias de cinco pessoas por um mês.

O objetivo dos programas públicos de combate à fome é associar a doação de alimen-

tos a ações de cidadania, com ênfase em geração de renda.

O maior deles, o Alimentação São Paulo, do governo do Estado, atende a 54 mil famílias. Já a prefeitura possui o Rendimento Mínimo — que garante auxílio às famílias que mantêm crianças na escola. (FSP)

O PARADOXO DA MISÉRIA

O Brasil é o mais rico entre os países com maior número de pessoas miseráveis. Isso torna inexplicável a pobreza extrema de 23 milhões de brasileiros, mas mostra que o problema pode ser atacado com sucesso

Ricardo Mendonça
Fotos de Pedro Martinelli

No dia 11 de dezembro do ano passado, a médica Iara Vianna da Silva esteve no barraco onde mora o pequeno Mateus Barbosa de Souza, em Itinga, Minas Gerais. O garoto vive com o pai, a mãe e três irmãos no bairro mais pobre da cidade, localizada no paupérrimo Vale do Jequitinhonha. Aos 3 anos e meio, Mateus é vítima de um tipo de desnutrição conhecida como *kwashiorkor*, palavra importada da África, onde a doença foi descrita pela primeira vez no início do século passado. De tão prevalente na África, *kwashiorkor* tem definições em vários dialetos tribais. Num deles, falado em Gana, a palavra designa originalmente a criança que não pode ser alimentada pelo leite materno. Mateus tem a altura de um garoto de 1 ano e 7 meses e o peso de um bebê de apenas 8 meses. A doença atinge crianças que, privadas da proteína encontrada no leite materno, num primeiro momento, e mais tarde na carne, se alimentam basicamente de carboidratos. Numa etapa inicial, o mal produz fadiga, irritabilidade e letargia. O quadro inclui diarreia, anemia e retardamento motor. Mateus, por exemplo, não anda. Não tratada, a

doença evolui, a imunidade do paciente cai e o corpo incha. Aparentemente ele está apenas gordinho. É nessa fase que se encontra Mateus. Nos casos mais graves, podem ocorrer deficiência mental e morte. Mesmo tratada, a criança que teve *kwashiorkor* dificilmente atinge altura e peso normais. Acostumada a diagnosticar casos de desnutrição, a médica entregou à mãe do garoto uma receita com o seguinte teor: "Mateus B. Souza — Ao Serviço Social: Criança desnutrida. *Kwashiorkor*. Cesta básica. Precisa comida. Vai morrer. Não anda. Se pegar infecção, morre".

BOLSÕES DE POBREZA

Metade dos miseráveis brasileiros vive no Nordeste, geralmente na zona rural de cidades muito pequenas. Nesses bolsões de pobreza assolados pela seca, falta comida e não há trabalho para todo mundo. Em muitos casos, a única fonte de rendimento das famílias provém da venda de ossos aos comerciantes que usam o "produto" como matéria-prima de ração para animais.

POR QUE O BRASIL É UM CASO ÚNICO

A miséria espanta em qualquer lugar do mundo, mas no caso brasileiro é moralmente inaceitável porque o país é rico

Países com a mesma faixa de renda per capita do Brasil, entre 3 500 e 6 000 dólares, possuem uma faixa de pobreza muito menor que a nossa	Países com taxa de pobreza semelhante à do Brasil, entre 28% e 34%, estão numa faixa de renda per capita muito menor que a nossa		
	País	Porcentagem	País
Brasil	34%	Brasil	4 300
Costa Rica	19%	Panamá	2 800
México	15%	Botsuana	2 400
Chile	15%	República Dominicana	1 600
Malásia	7%	Mauritânia	800
Bulgária	4%	Guiné	700

Fonte: Ipea, com base nos dados do relatório do Pnud de 1999

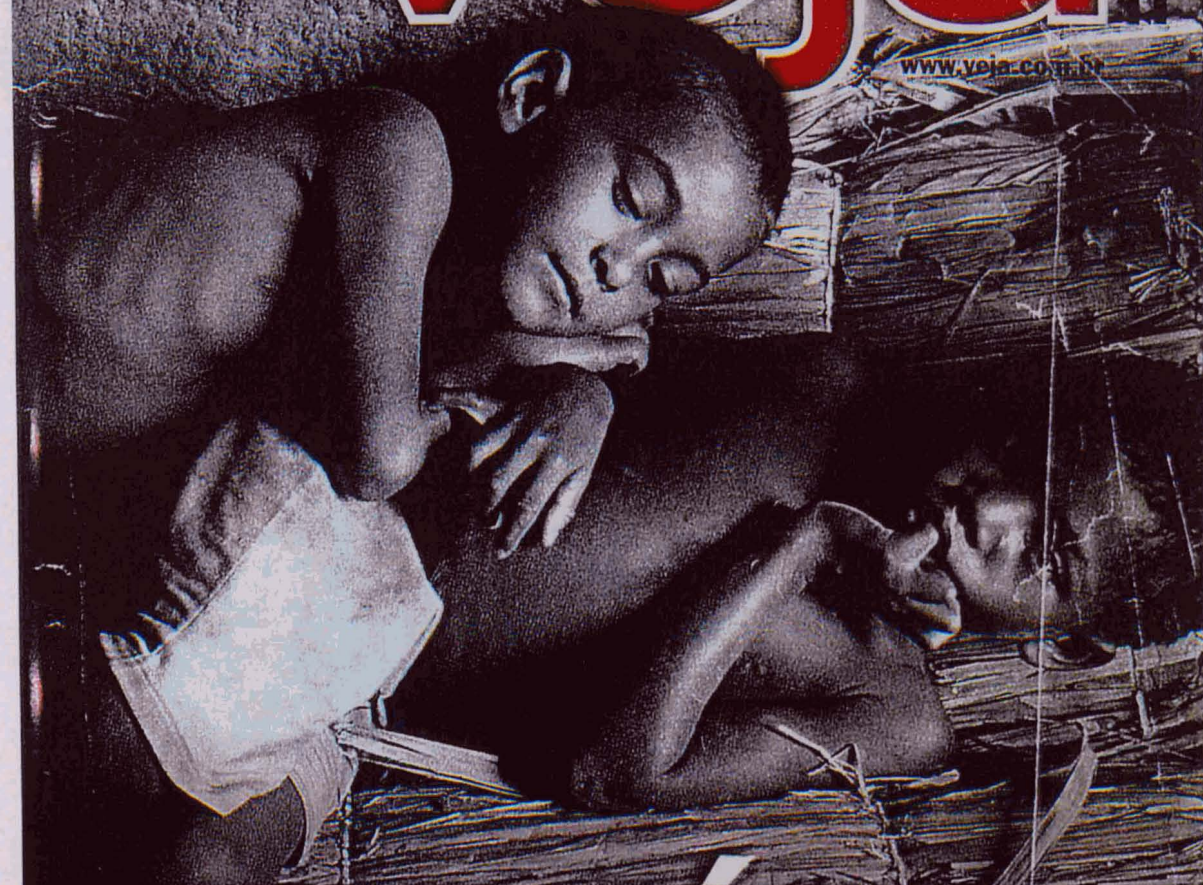
A x ROSEANA
primeiro round

Editora ABRIL - edição 1735
ano 35 - nº 3 - R\$ 4,90
23 de janeiro de 2002



veja

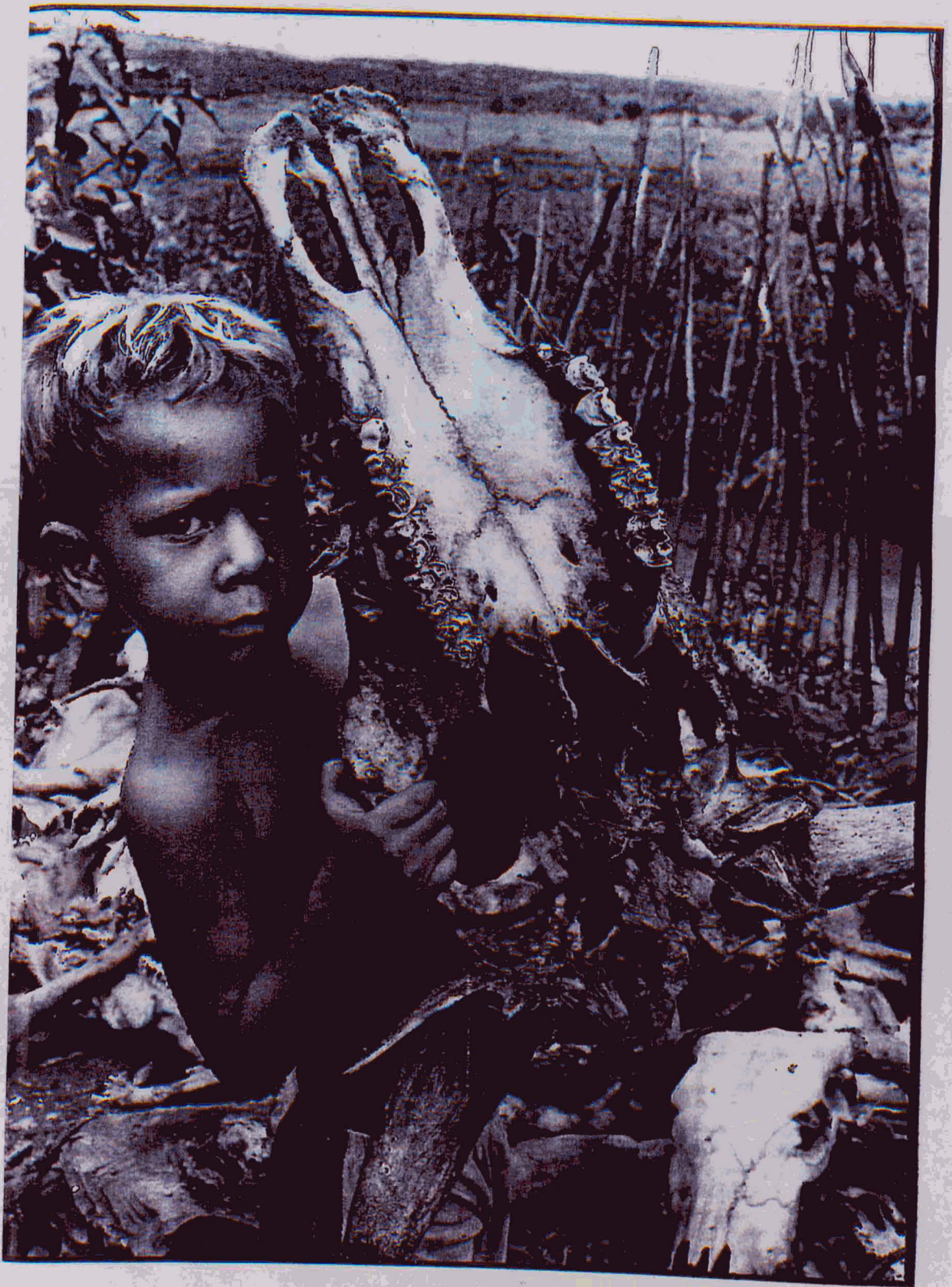
www.veja.com.br



MISÉRIA

O GRANDE DESAFIO DO BRASIL

**A pobreza extrema de 23 milhões de brasileiros
é uma tragédia que não pode mais ser ignorada**



SP, RJ, MG, PR e SC:
R\$ 3,00
Demais Estados: ver
tabela na página A4

O ESTADO DE S. PAULO

RUY MESQUITA
Diretor-responsável

Julio Mesquita (1891-1927) Julio de Mesquita Filho (1927-1969)

ANO 122 **DOMINGO** Nº 39 513
SÃO PAULO, 23 DE DEZEMBRO DE 2001

Francisco Mesquita (1927-1969) Julio de Mesquita Neto (1969-1994)





VIVENDO COMO ANIMAIS

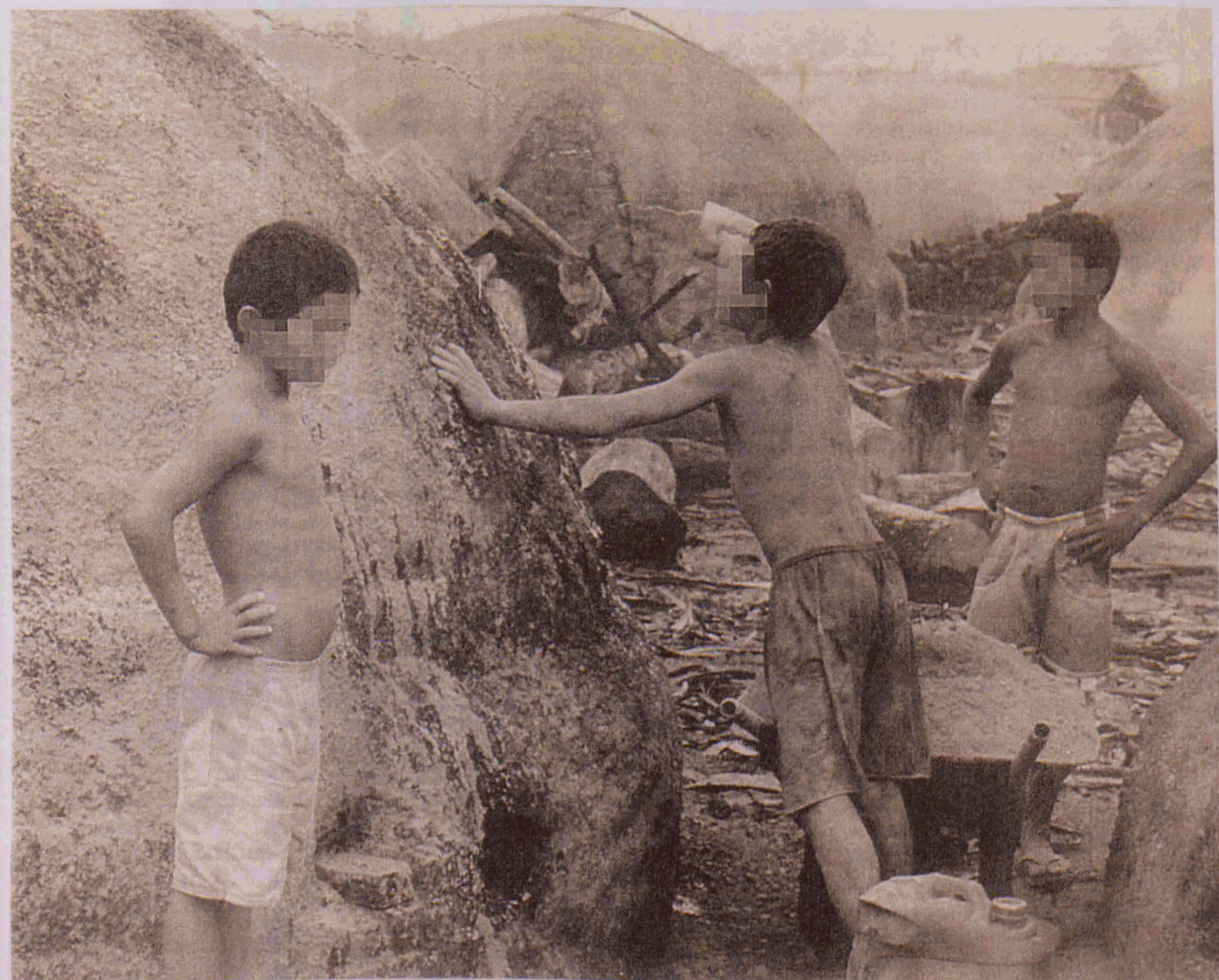
Completamente excluídos das engrenagens de desenvolvimento da sociedade, os miseráveis são reduzidos a uma condição subumana. Seu único horizonte passa a ser a luta feroz pela sobrevivência. No litoral de Valparaíso, a poucos quilômetros de Brasília, há gente disputando os restos com os animais.

sica há séculos. Ali falta comida. A produção de alimentos no continente africano está 20% abaixo da registrada na década de 70, quando a população tinha metade do tamanho. No caso brasileiro, no mesmo período, a safra de grãos mais que dobrou. E o preço caiu. Enquanto o Brasil aprendeu que por aqui "em se plantar do tudo dá", Ásia e África conheceram justamente o inverso. Em 1333, a fome matou 4 milhões de chineses numa única região. Em 1770, vitimou pelo menos 10 milhões de indianos. A Etiópia, que viveu um terço de sua população na miséria entre 1888 e 1892.

O segundo paradoxo é que nunca gastou tanto dinheiro na área social e, assim, a situação não melhora. Os governos municipais, estaduais e federal arrecadam na forma de impostos, taxas e contribuições o equivalente a 34% do PIB. De cada 10 reais arrecadados, 6 são investidos na área social. São usados anualmente 21% do PIB em políticas nessa área. Nenhuma outra nação da América Latina conseguiu realizar mesmo uma façanha quando criou o Programa de Assistência Social, pilotado pela primeira-dama Ruth Cardoso. O projeto eliminou as repartições-balcão da área social ou o Ministério do Bem-Estar Social. Em vez da corrupção, surgiu a figura da parceria entre os três níveis de governo e as organizações da sociedade civil.

Graças ao Programa de Assistência Social e ao chamado terceiro setor, a assistência social vive um momento especial. Um exército de voluntários que já conta com mais de 20 milhões de pessoas ajuda a tornar menos sofrida a vida de doentes, menores e idosos abandonados e os miseráveis. Infelizmente, tal apoio não basta para reverter os indicadores sociais. E por quê?

Uma explicação diz respeito ao desempenho da economia. Há uma ligação direta entre crescimento e movimentação ascendente dos pobres na escala social. Entre 1950 e o fim dos anos 70, fase de crescimento, a taxa de pobreza caiu. Na década perdida de 80 e na década frustrada de 90, a economia se comportou mal e a taxa de miséria subiu.



AS CRIANÇAS faziam trabalho de vedação das rachaduras dos fornos das carvoarias para evitar a entrada de ar



BRASIL

TRABALHO INFANTIL

Deputados flagram trabalho de crianças em carvoarias do Pará

COMISSÃO DE DIREITOS HU

► Representantes de conselhos tutelares e fiscais da DRT encontraram 15 crianças e adolescentes trabalhando, a menor com 8 anos



FOTO: N. KRAMER



FOTO: HTB



"comprar um arroz e um feijãozinho pra dar de comer aos meninos que não comem há vários dias".



“O desenvolvimento capitalista no campo coincidiu com a favelização dos grandes centros urbanos, precisamente porque o desenvolvimento agrícola se fez, e vem sendo feito, em detrimento do aspecto básico social.”

“O sucesso de qualquer política social está condicionado às formas de vida e à mentalidade das populações nela envolvida.”



FOTO: HTB

“As políticas de desenvolvimento no Brasil têm sido erradas, não existe meio termo com relação a isso. Todas levam ao crescimento da pobreza, seja por omissão ou comprometimento.”



FOTO: N. KRAMER



FOTO: HTB

“Assentamentos não podem ser reduzidos a simples concessão de terras, mas há uma série de medidas complementares que demandam competência e recursos financeiros.”

ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente à sadia qualidade de vida, impondo - se ao poder público e à coletividade o dever de defendê - lo e preservá - lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisas e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especificamente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que compromete a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo 4.º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato - Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far - se - á, na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao recursos naturais.

Parágrafo 5.º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Parágrafo 6.º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95 NOS CRIMES AMBIENTAIS

ARTIGO 29, *caput* e parágrafo 1º, admite a suspensão do processo; em razão da pena mínima abstratamente cominada, inferior a 1 ano, art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

ARTIGO 30, admite a suspensão do processo em razão da pena mínima abstrata cominada igual a um ano, observadas o artigo 27 e 28 da Lei n.º 9.605/98.

ARTIGO 31, a suspensão do processo, é admissível, visto que a pena mínima é cominada de 3 meses, observadas as modificações do artigo 27 e 28 da Lei em questão.

ARTIGO 32, admite a suspensão do processo, razão da pena máxima é de um ano nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 c. c. com artigo 27 e 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 33, admite a suspensão do processo, e a reparação do dano deverá merecer especial atenção do juiz, inclusive como requisito para a extinção da punibilidade, artigo 89, parágrafo 1.º, I da Lei 9.099/95 c.c. com artigo 27 e 28 da Lei 9.695/98.

ARTIGO 34, admite a suspensão do processo, em razão da pena mínima abstratamente cominada a 1 ano nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 c.c artigo 28 Lei 9.605/98.

ARTIGO 35, admite, em tese a suspensão do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95 c.c artigo 28 da Lei 9.605/98, se inviável a suspensão do processo, tratando - se de delito apenado com reclusão, o rito será do artigo 394 e seguintes, cumprindo o artigo 499 e 500 do CPP.

ARTIGO 38, tanto para a forma dolosa como a culposa sendo a pena mínima estabelecida igual ou inferior a 1 ano, é cabível a suspensão do processo, artigo 89.

ARTIGO 39, é admissível a suspensão do processo, obedecido o artigo 89 da Lei 9.099/95 obedecido o artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 40, admite a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 c.c com o artigo 28 da Lei 9.605/98, se inviável a suspensão do processo trata - se de crime apenado com reclusão, será o rito processual será processual, artigos 394, 499 e 500 CPP.

ARTIGO 41, parágrafo único admite a suspensão do processo, na modalidade dolosa o rito processual será ordinário artigo 394, 499 e 500 do Código de Processo Penal.

ARTIGO 42, é cabível a suspensão do processo, sendo a pena mínima de 1 ano, artigo 89 da Lei 9.099/95 atendendo o artigo 28 da Lei 9.605/98 .

ARTIGO 44, admite a suspensão do processo, conforme previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 e artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 45, admite a suspensão do processo, pena mínima prevista de 1 ano artigo 89 da Lei 9.099.95 e 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 46, a suspensão do processo é cabível sendo que a pena máxima é de 1 ano, artigo 89 da Lei 9.099/95, observadas as regras do artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 48, uma vez que a pena máxima é de 1 ano admissível a suspensão do processo, artigo 61 e 89 da Lei 9.099/95 observadas as regras do artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 49, em ambas as hipóteses é cabível a suspensão condicional do processo a teor do artigo 61 e 89 da Lei 9.099/95 observadas as regras do artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 50, também é admissível a suspensão do processo, sendo a pena máxima de 1 ano, artigo 61 e 89 da Lei 9.099/95 e artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 50, também é admissível a suspensão do processo, sendo a pena máxima de 1 ano, artigo 61 e 89 da Lei 9.099/95 e artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 51, é cabível a suspensão do processo pois atende o disposto no artigo 61 e 89 da Lei 9.099/95 não a pena não passa de 1 ano, observando o disposto no artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 52, admite a suspensão do processo em face da punição da pena máxima é de 1 ano arts. 61 e 89 da Lei 9.099/95 observadas as regras do artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 54, a suspensão do processo é possível, tendo em vista que a pena mínima abstratamente cominada igual a 1 ano, artigo 89 da Lei 9.099/95, porém o crime é de reclusão, o rito processual é previsto nos artigos 394, 499 e 500 do CPP. A forma culposa, admite também a transação penal, artigo 61 da Lei 9.099/95 e atendendo as regras do art. 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 55, As penas previstas são de 6 meses a 1 ano de detenção e multa. Tratando - se de infração de menor potencial ofensivo, artigo 61, possível a transação penal (art. 76).

ARTIGO 56, é admissível a suspensão do processo, admite também a transação processual, artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95, observando o artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 60, Cuida - se esta infração é de menor potencial ofensivo. Sujeita - se pois ao Juizado Especial Criminal e admite a transação (da Lei 9.099/95).

ARTIGO 61, tendo em vista que a pena prevista o rito processual é do artigo 394 e ss. do CPP., é possível a suspensão do processo, cujo a pena mínima e de 1 ano, artigo 76 89 da Lei 9.099/95 atendendo as regras do artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 62, admite a suspensão do processo, tendo em vista que a pena é abstratamente igual a 1 ano, na forma culposa admite também a transação, artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95 e observado o artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 63, é cabível a suspensão do processo em razão da pena mínima ser abstratamente cominada a igual a 1 ano, artigo 89 da Lei 9.099/95 e artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 64, Tratando - se de crime de menor potencial ofensivo (pena máxima de um ano de detenção), admite a transação (Lei 9.099/95, art. 76).

ARTIGO 65, admite a suspensão do processo em razão da pena, artigo 89 da Lei 9.099/95 e artigo 28 da Lei 9.605/98 .

ARTIGO 66, admite a suspensão do processo em razão da pena ser abstratamente igual a um ano atendendo o disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95 e observando os disposto no artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 67, é cabível a suspensão do processo, pois a pena é abstratamente igual a 1 ano e na forma culposa a transação, artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95 e o artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 68, na modalidade dolosa admite a suspensão do processo, e na forma culposa admite a transação, artigo 76 e 89 da Lei 9.099/95 e artigo 28 da Lei 9.605/98.

ARTIGO 69, este crime admite a suspensão do processo, tendo em vista que a pena mínima abstratamente cominada igual a 1 ano mas artigo, 89 da Lei 9.099/95 e atendendo as regras do artigo 28 da Lei 9.605/98.

Ementa: Em havendo obra potencialmente ofensiva ao meio ambiente, reserva-se aos integrantes do Sisnama, a competência para avaliar o alegado potencial.

Acórdão firmado na assertiva de que a obra impugnada está livre de autorização do Sisnama, porque leva em conta os cuidados exigidos para a preservação do meio ambiente. Tal avesto efetuou juízo de valor, penetrando a competência do Sisnama e maltratando o art. 10 da Lei 6.938/81.

REsp 114.549/PR - 1.ª T. - STJ - j. 02.10.1997 - rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 02 de outubro de 1997 (data do julgamento) - Ministro HUBERTO GOMES DE BARROS, Presidente e Relator.

RELATÓRIO - O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O Município de Pato Branco pediu Mandado de Segurança contra embargo lançado pelo Chefe do Instituto Ambiental do Paraná, a impedir abertura de rua, na sede da comuna.

Em grau de apelação, o V. Acórdão recorrido confirmou a Segurança, ao fundamento de que é abusivo o embargo, embarçando obra municipal, executada "dentro dos limites da competência do município, de acordo com a Constituição Federal (arts. 23, inc. VI, e 30, inc. VIII) e com as leis locais".

O Ministério Público Estadual opôs embargos declaratórios, reclamando pronunciamiento quanto aos dispositivos de vários artigos das Leis Federais 6.938/81 e 8.666/93.

Tais embargos foram rejeitados, ao fundamento de que os dispositivos legais foram

exaustivamente examinados na Sentença confirmada pelo Acórdão.

O Ministério Público manifestou recurso especial, montado na alínea a. Afirma que a Decisão recorrida desprezou os artigos:

- 24, VI e VIII; 23, VI e VII; 30, VIII, e 225, § 1.º, III, IV da CF;

- 2.º, 3.º e 9.º, II, III e IV, da Lei 6.938/81;

- 1.º e 2.º da Lei 4.771/65;

- 12, VII, da Lei 8.666/93.

O Instituto Ambiental do Paraná também manifestou recurso especial.

Este o relatório.

VOTO - O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O V. Acórdão recorrido fincou-se na tese de que a obra embargada observou os cuidados exigidos pelas regras de preservação ambiental, e foi executada nos termos do ordenamento jurídico municipal.

Ora, o art. 10 da Lei 6.938/81 diz:

"A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estatal competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis".

A teor deste preceito legal, qualquer atividade capaz de gerar degradação ambiental depende de autorização do órgão estadual integrante do Sisnama.

Se assim ocorre - em havendo obra a que se impute potencial ofensa ao meio ambiente - reserva-se aos integrantes do Sisnama, a competência para avaliar o alegado potencial.

O v. Acórdão, ao dizer que a obra leva em conta os cuidados exigidos para a preservação do meio ambiente, efetuou juízo de valor, afastando a competência do Sisnama. Em as-

sim fazendo, a respeitável decisão maltratou o art. 10 da Lei 6.938/81.

Dou provimento aos recursos, para denegar a Segurança.

CERTIDÃO - Certifico que a egrégia Primeira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José Delgado, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 2 de outubro de 1997.

5.2

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

5.2.1 PENAL. Crime contra a fauna praticado em unidade de conservação. Lei 9.605/98, art. 29, § 4.º. Dosagem da pena. Substituição por restritiva de direitos. Lei 9.605/98, art. 8.º, inc. I.

Ementa: Tendo sido o acusado surpreendido com um espécime da fauna silvestre morto (uru) e instrumentos utilizados na caça, imperativa é a sua condenação, inclusive com a elevação da pena em razão do ato ter sido praticado no interior de unidade de conservação (reserva florestal). A sanção corporal, todavia, será substituída por prestação de serviços à comunidade, à base de uma hora por dia, em local a ser definido pelo Juízo da Execução e em atividade diretamente ligada à proteção ambiental.

ApCrim 96.04.63430-5/SC - 1.ª T - TRF 4.ª R. - j. 15.06.1999 - rel. p/ acórdão Juiz Vladimir Freitas.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por maioria, dar parcial provimento a ambos os recursos, e o Juiz

Vladimir Freitas, acompanhado pela Juíza Eloy Justo, deu parcial provimento, em menos extensão, ao recurso do Réu, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de junho de 1999 - Juiz VLADIMIR FREITAS, Relator.

RELATÓRIO - A situação fática que motivou a instauração deste processo foi assim descrita na denúncia:

"Atendendo denúncia formulada pelo administrador de uma reserva florestal situada na localidade de Limoeiro, município de São João Batista, policiais militares para lá se deslocaram, ocasião em que flagraram Antônio Horr caçando animais silvestres, tanto que munido de uma espingarda CBC e cartucheira calibre 32, essa com 9 (nove) cartuchos intactos e 4 (quatro) desflagrados, além de um Urú abatido, e José Pedro Peixer apanhando-os, já que portava uma gaiola com um pássaro de 'chama' preso (bico de fogo ou bico de pimenta), um alcapão e mais uma caixa para transporte de 6 (seis) aves".

Em relação ao co-denunciado José Pedro, o processo foi suspenso, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado.

Apela o Ministério Público para a diminuição da pena, em face de ter o Julgador incorrido em *bis in idem*, porquanto considerou os antecedentes do acusado para elevação da pena-base e como agravante em decorrência da reincidência.

A apelação foi considerada intempestiva e não foi recebida (fls. 159/160).

Remetidos a esta Corte, o MPF, em parecer de fls. 163/164, pugnou pela anulação do despacho que não recebeu a apelação, bem como para desconsiderar-se a ordem de recolhimento, com o conseqüente recebimento do apelo.

O eminente Juiz Volkmer de Castilho, então Relator, suscitou questão de ordem (fls. 169/170) pela qual os autos baixaram à origem para o recebimento do recurso, cujas razões foram acostadas às fls. 177/183, onde, após argüir a nulidade do feito pela incompetência da autoridade policial que lavrou o auto de prisão em flagrante, requereu a absolvição por atipicidade da conduta ou a diminuição da pena. Contra-arrazoado o recurso às fls. 186/187.

O MPF, nesta Corte, em parecer de fls. 192/200 opinou pela absolvição do réu em face da insignificância da sua conduta, ou pela redução da pena no mínimo legal e abrandamento do regime de cumprimento.

Em data de 22.07.1998, o presente feito foi trazido como questão de ordem, pois a Lei 9.605/98, de 13.02.1998, no art. 29, modificou os limites da pena para tais crimes, sendo a sanção máxima de um ano de detenção, possibilitando a transação preconizada pela Lei 9.099/95.

O processo foi baixado em diligência para que se tentasse a aplicação desse Instituto, entretanto, em face de ser o réu reincidente, impossível se tomou a transação, na forma do art. 76, § 2.º, I, da Lei 9.099/95.

Subiram os autos.

É o relatório.

À revisão.

Porto Alegre, 28 de abril de 1999 – Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, Relator.

VOTO – A preliminar de nulidade do processo, referida pelo apelante, em face do auto de prisão em flagrante ter sido lavrado por autoridade incompetente é improcedente, pois a autoridade policial não pratica ato de jurisdição, não havendo que se falar em incompetência em razão do lugar.

A autoria e a materialidade do delito contra a fauna restaram comprovadas.

A denúncia imputou ao réu a conduta tipificada no art. 1.º combinado com o art. 27, § 1.º, da Lei 5.197/67, e por tal ato foi condenado, não se perquirindo o cunho profissional ou comercial dessa conduta que, por sua vez, encontra tipificação nos arts. 2.º e 3.º da mesma Lei.

Embora sobreleve com muita importância prática, entendo que o princípio da insignificância não deve ser aplicado em casos tais como o presente, porquanto os crimes contra a fauna devem ser vistos com muita reserva e independentemente de número mínimo de animais ou aves abatidos, em face da necessidade de preservação da fauna e do meio ambiente.

Esta 1.ª Turma já decidiu na Apelação Criminal 95.04.27244-4-RS, publicada no DJU de 08.10.1997, p. 091150, onde fui Relator, acerca desse princípio, cuja ementa assim restou redigida:

“Criminal. Crime contra a fauna. Abate de tatus. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

1. O princípio da insignificância deve ser considerado com bastante reserva, em se tratando de crimes contra a natureza.

2. A Lei 5.197/67 tutela a fauna e a sua preservação. O abate de 9 tatus, mesmo considerando-se serem quatro os réus, não pode ser tido como insignificante.

3. A conduta predatória do réu deve ser reprimida, tendo sido a pena aplicada proporcional ao delito cometido.

4. Apelação improvida”.

Com relação à fixação da pena, observo que a decisão recorrida menciona à fl. 146, “que não lhe são favoráveis os antecedentes criminais eis que reincidente em crime doloso (fl. 32v)...”, dispondo mais adiante, “fixo a pena-base privativa de liberdade próxima da média entre a soma do mínimo e o máximo cometido ao delito, ou seja, em dois anos de reclusão. Aumento a pena em seis meses com fundamento no art. 61, I, do CP (fl. 32v).

Como visto, ocorreu *bis in idem* na avaliação dos antecedentes do acusado, circunstância considerada no aumento da pena-base, e também como agravante em decorrência da reincidência, merecendo, por isso, ser reduzida.

Entretanto, com o advento da Lei 9.605, de 13.02.1998, o art. 29, que arrola condutas típicas dos crimes contra a fauna, alterou os limites da sanção, estabelecendo a pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa.

Sendo em parte benéfica ao acusado, no tocante ao *quantum* da pena privativa de liberdade, deve retroagir na forma do art. 2.º do CP e do art. 5.º, inc. XL, da CF, devendo ser fixada, nesta instância, nova pena ao acusado, segundo os limites contidos na nova legislação.

Passo, então, à dosimetria da pena.

Dentre as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a única que realmente desfavorece o réu, digna de registro, com exceção da existência de antecedente criminal, que será considerada como agravante genérica, refere-se aos motivos do crime, corretamente considerados como forma fácil de satisfazer desejos pessoais.

Assim, fixo a pena-base em 8 meses de detenção, elevando-a, em face da agravante genérica da reincidência, para 10 meses de detenção, quedando-se definitiva em face da inexistência de outras causas modificadoras, devendo ser cumprida em regime aberto.

Embora reincidente, não o é em decorrência da prática do mesmo crime e, sendo socialmente recomendável, tem direito à substituição da pena na forma dos incs. I e II do art. 7.º da Lei 9.605/98.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta pela pena de prestação de serviços (arts. 8.º, inc. I, e 9.º da Lei 9.605/98).

Todavia, tendo em vista a pena aplicada, 10 meses de detenção e verificando-se que entre a data da sentença condenatória (16.07.1996) e a presente data, transcorreu o prazo prescricional de 2 anos, conforme art. 109, VI, do CP, deve ser extinta a punibilidade do réu (art. 107, IV, e art. 110, § 1.º do CP).

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer das apelações para dar-lhes parcial provimento e, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, decretar a extinção da punibilidade do réu.

Fábio Bittencourt da Rosa, Relator.

VOTO – O Exmo. Sr. Juiz Vladimir Freitas: Os réus Antônio Horr e José Pedro Peixer foram denunciados ao Juízo Federal da 1.ª Vara Criminal de Florianópolis por crime contra a proteção da fauna (Lei 5.197/67, art. 1.º c.c. art. 27), tudo porque no dia 28.05.1995 foram surpreendidos na localidade de Limociro, município de São João Batista/SC, após terem matado um espécime da fauna silvestre denominado uru, sendo que, na ocasião, com eles foram apreendidos também instrumentos destinados à caça, quais sejam, uma espingarda CBC e cartucheira calibre 32, essa com 9 (nove) cartuchos intactos e 4 (deflagrados), gaiola com um pássaro de “chama” preso (bico de fogo ou bico pimenta), um alçapão e mais caixa para transporte de 6 (seis) aves.

O processo foi suspenso em relação a José Pedro Peixer, com base no art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 131/132). A suspensão foi negada a Antônio Horr por ser reincidente (fls. 99v. e 100). Assim, quanto a este réu a ação penal prosseguiu e ele acabou sendo condenado a cumprir 2 e 6 meses de reclusão (fls. 143/147).

Subindo os autos com recurso deste apelante, o eminente Juiz Relator votou no sentido de diminuir a pena imposta face à redução dada ao art. 31 da Lei 9.605/98 e, conseqüente-

mente, julgar extinta a punibilidade face à prescrição pela sanção aplicada.

Inicialmente, observo que a ave morta é um uru, ave da família *Odontophoridae*, da ordem dos *Galiformes* tal qual o jacu, existente na região sudeste. Segundo Von Ihering em *Dicionário dos Animais do Brasil*, Secretaria da Ag. Ind. e Com. do Estado de SP, p. 824 "é a melhor das nossas caças de penas. Vive na mata em pequenos bandos, no chão e nas árvores, alimentando-se de frutas e insetos. O ninho é feito no chão e contém de 10 a 15 ovos brancos. Sua caça é feita através de instrumento que imita seu piado e ao ouvi-lo ele se aproxima na suposição de que se trata de um rival que esteja a cortejar sua companheira em área de seu domínio".

Examinei os autos em revisão e, com a devida vênia, discordo da solução proposta pelo Juiz Relator. Observo que ela cria séria iniquidade, pois o réu José Pedro Peixer que mereceu a suspensão do processo acabaria tendo situação pior do que aquele a quem não foi concedido o benefício processual.

Mas não é só isso. O fato é que o crime foi praticado em área de reserva florestal (vide fl. 9). Conseqüentemente, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 29, § 4.º, inc. IV, da lei penal ambiental. Isto faz com que o mínimo legal não seja de 6 meses, como suposto. Ao inverso, ela será aumentada na metade. Logo, o mínimo é de 9 meses e o máximo de 2 anos de detenção.

Assim sendo, não vislumbrando no caso gravidade maior ou dano de repercussão inusitada, fixo a pena-base no mínimo legal de 9 meses de detenção, atento ao contido no art. 59 do CP. Em seguida, considerando que o réu é reincidente (fl. 96), elevo-a para 1 ano de detenção, com base no art. 61, I, do CP, à falta de atenuantes ou agravantes ou outras causas genéricas de aumento, torno definitiva.

A pena corporal deverá ser substituída por restritiva de direitos, no caso prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 8.º, inc. I, da Lei 9.605/98. Isto se concretizará em atividade ligada à proteção ambiental (por exemplo: serviços em parques, zoológico, praça etc.), na base de uma hora por dia, es-

tabelecendo o Juízo das Execuções os detalhes para o fiel cumprimento.

Finalmente, há que se dar destino aos bens apreendidos (fls. 8/10). A Lei 9.605/98, no art. 25, § 4.º, manda que sejam vendidos os instrumentos do crime. Todavia, no caso dos autos, isso se revela impossível face à natureza dos bens. Assim, fica mantido o confisco decretado pelo Juízo de primeiro grau e promovida a destruição do material, lavrando-se auto que será juntado aos autos.

Face ao exposto, dou parcial provimento a ambos os recursos.

Juiz Vladimir Freitas.

5.2.2 DIREITO PENAL. Crime contra a fauna. Guarda doméstica. Art. 29 da Lei 9.605 de 1998: Aves da fauna silvestre. Perdão judicial. Art. 29, § 2.º.

Ementa: 1. Ainda que a conduta a priori seja realmente típica, a própria lei que criou o tipo penal em exame (guarda doméstica de animais da fauna silvestre), prevê, em seu art. 29, § 2.º, o caso de perdão judicial, cujos requisitos se enquadram perfeitamente neste caso concreto, pois as aves que se encontravam em cativeiro eram em número de dezesseis, as quais já foram devolvidas pela autoridade policial ao seu ambiente (fl. 35 - Termo de Restituição à Fauna Silvestre) e não são consideradas espécimes em extinção, conforme listagem divulgada através do Ibama. (Portaria 1.522/89).

2. Recurso criminal que se nega provimento.

RCrim 1999.04.01.006103-2/SC - 2.º T. - TRF 4.º R. - j. 27.05.1999 - rel. Juiz Vilson Darós.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recuso, nos termos do

relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de maio de 1999 (data do julgamento) - Juiz VILSON DARÓS, Relator.

RELATÓRIO - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão do magistrado de primeiro grau que extinguiu a punibilidade do recorrido, com base no art. 29, § 2.º da Lei 9.605/98, nos autos do procedimento criminal que tinha por escopo proposta de transação em crime contra a fauna - art. 29 da Lei 9.605/98 - onde o autor do fato possuía, em cativeiro, pássaros da espécie silvestre, num total de dezesseis aves.

Inconformado com esta decisão, recorre o órgão do *Parquet*.

Em suas razões, alega que a quantidade de aves apreendidas não pode ser considerada desprezível, sem impacto ambiental significativo. Pede o provimento do recurso.

O recorrido não foi intimado para contra-arrazoar.

A decisão impugnada foi expressamente mantida pelo magistrado de primeiro grau.

Nesta instância, o parecer ministerial é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Juiz Vilson Darós, Relator.

VOTO - Com relação à não intimação do recorrido para contra-arrazoar o recurso, entendendo-a desnecessária.

Neste momento inicial de deliberação quanto à viabilidade da acusação ofertada, ainda não está a relação processual angularizada, já que o denunciado sequer foi citado, não estando o devido processo legal ainda instaurado. Sequer se pode dizer que existe acusado. O que existe de efetivo é apenas a denúncia. Claro que a intimação do réu para contra-arrazoar recursos eventualmente interpostos antes do recebimento formal da denúncia, é providência saudável, mas não necessária. Assim, a ausência da intimação para que

o denunciado se manifeste quanto à inconformidade interposta não fere o princípio do contraditório, porque não foi, ainda, estabelecido o contraditório, não causando qualquer nulidade esta omissão.

No mérito, não merece provimento o recurso.

Conforme relatado, na Vara de origem foi instaurado procedimento criminal, por impulso ministerial, visando a proposta de transação penal por delito praticado contra a fauna, uma vez que o recorrido foi flagrado pelos fiscais do Ibama na posse de dezesseis animais da fauna silvestre - dez bicos-de-lata, quatro canários-da-terra, um cabeça-preta e um sabiá -, todos já devolvidos pela autoridade policial ao seu ambiente natural.

Segundo noticiam os autos e Boletim de Ocorrência Ambiental de n. 9.240, o recorrido Victorino Wuleszny foi autuado no dia 03.08.1998 por manter em cativeiro dezesseis aves da fauna silvestre, praticando o delito previsto no art. 129, § 1.º, inc. III, da Lei 9.605/98.

Entretanto, ainda que a conduta a priori seja realmente típica, a própria lei que criou o tipo penal em exame (guarda doméstica de animais da fauna silvestre), prevê, em seu art. 29, § 2.º, o caso de perdão judicial, cujos requisitos enquadram perfeitamente neste caso concreto "*verbis*":

"No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena".

Ora, o legislador, ao assim dispor, concedeu ao magistrado a possibilidade de conceder o perdão judicial tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e respeitadas algumas condições.

No caso dos autos, as aves que se encontravam em cativeiro eram em número de dezesseis, as quais já foram devolvidas pela autoridade policial ao seu ambiente natural (fl. 35 - Termo de Restituição à Fauna Silvestre) e não são consideradas espécimes em extinção, conforme listagem divulgada através do Ibama. (Portaria 1.522/89).

Assim, o réu realmente preenchia as condições para que lhe fosse concedido o perdão

judicial, nos termos do art. 29, § 2.º, da Lei 9.605/98, o que se consubstancia em causa legal de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inc. IX, do CP.

Ademais, foge ao bom senso e a um mínimo de razoabilidade, a afirmação de que a guarda doméstica de algumas aves, que não se encontram ameaçadas de extinção, causou impacto ambiental significativo. Deve-se sempre ter em mente a real intenção da lei, porque, segundo o filósofo Umberto Eco "entre a intenção do autor e o propósito do intérprete existe a intenção do texto" (*Interpretação e superinterpretação*, São Paulo: Martins Fontes, 1997). E seguramente, a intenção da lei não é punir indiscriminadamente cidadãos cujas condutas, ainda que, *prima facie*, sejam típicas, não agrediram substancialmente o bem juridicamente tutelado, isto é, a preservação da fauna silvestre.

Um mínimo de razoabilidade leva à conclusão de que o Direito Penal não pode e não deve se apresentar como solução para todas e quaisquer vicissitudes ocorrentes em sociedade. Ao contrário, é *ultima ratio*: a intervenção estatal por meio do Direito Penal deve sempre ser mínima, relegada aos casos de extrema necessidade, mas eficaz.

No meu sentir, o caso dos autos não é de polícia, mas sim de educação ambiental, que já encontraria solução no Direito Administrativo.

É claro que um meio ambiente saudável e equilibrado é um direito que de nossas gerações futuras não pode ser furtado, mas, logicamente, dentro do razoável, e este requer sempre bom senso, porque, retirados os exageros naturais da manifestação do jurista Miguel Reale Júnior, em texto publicado no jornal *Folha de S. Paulo*, do dia 07.04.1998, intitulado "Lei Hedionda dos Crimes Ambientais", "a defesa imprescindível do meio ambiente não autoriza que se elabore e que o Congresso aprove lei penal ditatorial, seja por transformar comportamentos irrelevantes em crime, alçando, por exemplo, à condição de delito o dano culposos, seja fazendo descrição ininteligível de condutas, seja considerando crime infrações nitidamente de caráter ape-

nas administrativo, o que gera a mais profunda insegurança".

Desta forma, correta a decisão do primeiro grau que extinguiu a punibilidade do recorrido com base no art. 29, § 2.º, da Lei 9.605/98.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Juiz Wilson Darós, Relator.

5.2.3 DIREITO CONSTITUCIONAL. Administrativo. Ambiental. Bem tombado. Construção irregular no entorno. CF, art. 5.º, XXII e XXIII. Decreto-lei 25/37, art. 18 e Lei 3.924/61, arts. 1.º e 2.º.

Ementa: A construção irregular, em área próxima de bem tombado em razão de suas características históricas e arquitetônicas, justifica a decisão judicial de destruição, pois o interesse individual do proprietário deve ceder diante do interesse social do Poder Público na preservação do bem cultural.

ApCiv 91.04.01871-0/RS - 1.º T - TRF 4.º R - j. 12.11.1992 - rel. Juiz Vladimir Freitas.

ACÓRDÃO - Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1992 - Juiz PAIM FALCÃO, Presidente - Juiz VLADIMIR FREITAS, Relator.

RELATÓRIO - O Exmo. Sr. Juiz Vladimir Freitas: O Ministério Público Federal ingressou com a presente Ação Civil Pública, perante o Juízo Federal de Santo Ângelo, aduzindo, em síntese, que Pedro Korkowski Skalinski, apesar de notificado regularmente

pelo SPHAN, procedeu obra irregular de ampliação de sua propriedade, localizada nas proximidades das ruínas de São Miguel das Missões, consideradas documentos da civilização jesuítica e declaradas, pela Unesco, como patrimônio da humanidade. Para evitar o prosseguimento da obra e fazer cessar seus efeitos daninhos, requereu a demolição, concedendo-se liminar para evitar o descumprimento dos arts. 17 e 18 do Decreto-lei 25/37 (fls. 2/5).

A ação processou-se regularmente, foi negada a liminar, contestou o Réu, colheram-se testemunhos e, ao final, o MM. Juiz Federal, Dr. Luiz Carlos de Castro Lugon, julgou a procedente, para o fim de ordenar a demolição da obra que veio a ampliar a residência, condenando o vencido nas custas e verba honorária (fls. 146/151).

Inconformado, apelou o Réu, aduzindo, em resumo, que a Sentença atacada não respeitou o direito de propriedade garantido pela Constituição Federal, que a obra não impediu e nem reduziu a visibilidade do monumento histórico que a prova testemunhal lhe foi favorável e que MM. Juiz não interpretou a legislação da melhor forma, tendo em vista o conjunto das provas dos autos (fls. 154/158).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvido do recurso (fls. 168/173).

É o relatório.

Ao Juiz-Revisor.

VOTO - O Exmo. Sr. Juiz Vladimir Freitas: Pedro Korkowski Skalinski, residente na Av. (...), Quadra II, lote 10, São Miguel das Missões, resolveu promover obras destinadas à ampliação de sua residência, mais especificamente, a construção de uma garagem nos fundos da casa.

Ocorre que sua moradia situa-se nas proximidades das ruínas de São Miguel, importante reduto jesuítico, documento histórico daquela civilização, tombadas pela União Federal aos 16.05.1938, conforme inscrição no Livro de Belas Artes de n. 63, fl. 12.

Por tal razão, o Diretor da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, em abril de 1987, notificou o proprietário para que cessasse a construção. Todavia, sem sucesso, pois, após breve paralisação, os trabalhos foram reiniciados. Inconformada, requereu aquela Autoridade administrativa providências ao Ministério Público Federal (fls. 10/13). Disto resultou a abertura de Inquérito Policial (fl. 7) e a propositura desta Ação Civil Pública, que findou por ser julgada procedente.

O Direito Positivo brasileiro regula a matéria no art. 1.º da Lei 3.924/61, que protege os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional. Já no art. 2.º, dá-se o conceito dos monumentos assim considerados, sempre se ressaltando o que possa representar testemunho da cultura dos paleoíndios do Brasil. Por outro lado, o art. 18 do Decreto-lei 25/37, taxativamente, exige prévia autorização do SPHAN para, na vizinhança de coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser destruída a obra.

O acatado Paulo Afonso Leme Machado, em *Ação civil pública e tombamento*, 2.ª ed. São Paulo: RT, 1987, p. 58, ensina que "procurou-se proteger a visibilidade da coisa tombada, seja monumento histórico, artístico ou natural. O monumento ensina pela presença e deve poder transmitir uma fruição estética mesmo ao longe".

Dirá o intérprete mais condescendente que se trata de pequeno reparo em uma residência e que tal fato não atingirá o conjunto arquitetônico. Não é bem assim. Como ensina Adalberto Albamonte, Juiz da Corte de Casação da Itália em *Danos ao ambiente e responsabilidade civil*. Padova: Cedam, 1989, p. 8 "o ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais fácil de intuir do que definir, dada a sua riqueza de aspectos, e a dificuldade de uma classificação jurídica adequada".

Ora, em ruínas de obras tão raras, declaradas pelo Unesco como patrimônio da humanidade, visitadas por milhares de turistas todos os anos, não é possível, de maneira in-

ApCrim 95.03.023001-2 - 5.ª T. - TRF 3.ª R - j. 16.11.1998 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, Acordam os Desembargadores da 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, de ofício, reduzir a pena e, por maioria, declarar extinta a punibilidade de Eloir José Barbosa da Silva, Antonio Ferreira e André Luis Almeida, em face da prescrição, verificada em função da nova pena aplicada.

São Paulo, 16 de novembro de 1998. (data de julgamento) - Des. Federal Ramza Tartuce, Relatora.

RELATÓRIO - A Exma. Sra. Des. Federal Ramza Tartuce: Trata-se de apelação criminal interposta por Eloir José Barbosa da Silva, Antonio Ferreira e André Luis Almeida contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2.ª Vara Criminal de São Paulo, que os condenou à pena de um (01) ano de reclusão, pela prática da infração prevista no art. 27, § 1.º, c.c. art. 1.º, caput, ambos da Lei 5.197/67.

Consta dos autos que, em 19.05.1991, no município de Itaberá - SP, os apelantes foram surpreendidos com diversos apetrechos de caça e uma ave (jacu) abatida, em desobediência à norma de proteção à fauna silvestre nacional.

A denúncia foi recebida aos 30.01.1991 (fls.46).

A r. sentença de fls. 114/118 julgou procedente a denúncia, sob o fundamento de que a autoria e materialidade do delito restaram comprovadas nos autos.

A r. sentença foi publicada em 24 de novembro de 1994 (fls. 119).

Em suas razões, os apelantes sustentam que a ave (jacu) abatida, na região, não é espécime em extinção, sendo, diariamente abatidas para servir de alimento aos lavradores, sendo, ainda, comercializada em feiras livres.

Dizem, ainda, que são homens rústicos do campo, sem a noção correta de caça proibida, não merecendo, assim, serem castigados severamente.

Com as contra-razões, os autos vieram à esta Corte, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso.

O feito foi submetido à revisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto.

É o relatório.

VOTO - A Exma. Sra. Desembargadora Federal Ramza Tartuce: A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.07, que atesta a apreensão dos apetrechos, utilizados pelos apelantes para a caça dos animais, e de uma ave abatida, valendo ressaltar, ademais, que os fatos não foram por eles negados.

No que pertine à autoria, tanto na fase do inquérito como em Juízo, restou confessada pelos recorrentes, cujos depoimentos estão em perfeita harmonia com os demais elementos de prova existentes nos autos.

No que pertine ao fato de a região possuir numerosos exemplares da ave abatida, não exclui a ilicitude do fato, na medida em que o objetivo da lei é preservar o patrimônio ambiental do País, impedindo que espécimes da fauna silvestre desapareçam de seu "habitat natural".

Destarte, na aplicação da lei, descabe perquirir se, na região, há numerosos exemplares da ave abatida.

Da mesma forma, o aceno com eventual erro de proibição não serve para alicerçar a absolvição dos apelantes.

É que a lei que proíbe a caça aos animais da fauna silvestre data de mais de vinte (20) anos, sendo inconcebível que, com os meios de comunicação que se encarregam de difundir-la, principalmente nas zonas rurais, alguém pudesse desconhecê-la.

Por outro lado, os apelantes foram condenados como incurso nas sanções previstas no art. 27, § 1.º, c.c. o art. 1.º, ambos da Lei 5.197/67, sendo-lhes imposta a pena privativa da liberdade de um ano de reclusão, mínimo legal previsto.

Ocorre que, em fevereiro de 1998, foi editada a Lei 9.605, que, em seu art. 29, caput, fixou pena mais branda, de seis (06) meses a um (01) ano de detenção, além de multa pecuniária, para o delito.

Desse modo, nos termos do parágrafo único, do art. 2.º, do CP, a nova lei, por ser mais favorável, é de ser adotada para fixação da pena dos apelantes.

E considerando que não há circunstâncias ou antecedentes que recomendem seja ultrapassado o mínimo legal, tenho que, em razão da nova norma, a pena privativa da liberdade a ser cumprida pelos apelantes é de seis (6) meses de detenção, já que não há elementos que justifiquem a imposição da pena máxima, hoje fixada em um (1) ano de detenção.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso dos apelantes e, de ofício, reduzo a pena privativa da liberdade de um (1) ano de reclusão para seis (6) meses de detenção, com fundamento no art. 29, caput, da Lei 9.605/98, c.c. o art. 2.º, parágrafo único do CP.

Em razão da condenação dos apelantes, ora mantida, e da redução da pena, necessário se faz o exame da ocorrência da prescrição, em face da pena ora concretizada.

Assim, observo que está extinta a punibilidade dos apelantes pelo crime a que foram condenados nestes autos.

Com efeito, fixada a pena privativa da liberdade em seis (6) meses de detenção, é esse quantum que deve nortear o cálculo do lapso temporal da prescrição.

Ejätendo passado mais de dois (2) anos desde a publicação da sentença (em 24.11.1994) - fls.

116), forçoso é reconhecer que o fato delituoso foi atingido pela prescrição, não mais subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e, de ofício, reduzo a pena, como mencionada e declaro extinta a punibilidade de Eloir José Barbosa da Silva, Antonio Ferreira e André Luis Almeida pela ocorrência da prescrição (art. 107, inc. IV, do CP), nos termos do art. 109, inc. VI, c.c. o art. 110, § 1.º, ambos do CP.

É como voto.

Des. Federal Ramza Tartuce, Relatora.

CERTIDÃO - Certifico que a Eg. 5.ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a reprimenda e, por maioria, declarou extinta a punibilidade dos apelantes, pela ocorrência da prescrição, verificada em função da nova pena aplicada, nos termos do voto da relatora, acompanhada pela Des. fed. Suzana Camargo. Vencido o Des. Fed. Fábio Prieto que negava a extinção da punibilidade.

Volaram os(as) des. Fed. Fabio Prieto e Des. Fed. Suzana Camargo.

6.5

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

6.5.1 PROCESSO PENAL. Crime contra a fauna. Lei 5.197/67, art. 1.º. Lei 9.605/98, art. 29. Rejeição da denúncia. Princípio da insignificância. Antecedentes do infrator. Juizado especial criminal. Transação. Lei 9.099/95, art. 76.

Ementa: 1. Não deve o juiz, a pretexto de esclarecer os antecedentes do denunciado, deixar que significativo lapso de tempo passe, possi-

biliando eventualmente a prescrição, pois o acessório (pesquisa na vida pretérita) não pode sustar o principal (desenvolvimento regular da ação penal).

2. Nos crimes contra a fauna o juiz deve proporcionar ao infrator a possibilidade de transação (Lei 9.099/95, art. 76) e não rejeitar a denúncia atribuindo ao fato insignificância, sem qualquer análise das consequências da ação delituosa sobre o ecossistema e a cadeia alimentar.

ApCrim 1998.04.01.080341-8/RS - 1.ª T. - TRF 4.ª R - j. 06.04.1999 - Rel. Juiz Vladimir Freitas

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de abril de 1999 - Juiz Vladimir Freitas, Relator.

RELATÓRIO - O agente do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Luiz Mário Terterola Rodrigues, dando-o por incurso nas penas do art. 1.º da Lei 5.197/67, porque o dia 11.05.1996, por volta das 17 hs, foi surpreendido por funcionários da fiscalização do IBAMA, na localidade de Poncho Verde, município de Dom Pedrito, com uma capivara de aproximadamente 30 kg.

A denúncia, lastreada em inquérito policial, foi rejeitada, porque a conduta seria penalmente insignificante (fl. 40). Interpôs o Ministério Público recurso de apelação (fls. 44/47). Processado regularmente, subiram os autos a este Tribunal onde o parecer da Procuradoria Regional da República foi pelo improvemento (fls. 57/59).

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Em pauta.

Juiz Vladimir Freitas, Relator.

VOTO - O agente do Ministério Público Federal denunciou Luiz Mário Terterola Rodrigues, por infração ao art. 1.º da Lei 5.197/67, porque no dia 11.05.1996, por volta das 17 hs, foi surpreendido por funcionários da fiscalização do IBAMA, na localidade de Poncho Verde, município de Dom Pedrito, com uma arma e uma capivara de aproximadamente 30 kg. Que havia matado.

Inicialmente, fica expresso que o recurso cabível para a rejeição ou o não recebimento da denúncia, pouco importa o termo usado, é o em sentido estrito (CPP, art. 581, inciso). No caso, recebida apelação, será ela conhecida como tal, face ao princípio da fungibilidade.

Feita esta observação, observo que na data em que foi ofertada a denúncia (4.5.98-fl. 3), já se

achava em vigor a Lei 9.605/98, que deu nova redação ao crime de matar ou praticar outras condutas lesivas à fauna silvestre (art. 29). A pena foi reduzida para 3 meses a 1 ano de detenção. Assim, o caso não era de denunciar-se pela lei antiga, mas sim de ser avaliada a possibilidade da transação (Lei 9.099/95, art. 76). Neste sentido decidiu este Tribunal em caso assemelhado, mas não igual, Ap. Cr. 98.04.04277-0/RS, 1.ª Turma, Rel. Juiz Ramos de Oliveira, j. 02.06.1998: "A introdução de espécime animal no país sem autorização da autoridade ambiental passou a ter como pena máxima 1 (um) ano de detenção (Lei 9.605/98, art. 31) e, portanto, admite transação (Lei 9.099/95, art. 76). Como a lei penal retroage a favor do réu, converte-se o julgamento em diligência, sem exame da sentença condenatória baseada na lei revogada (Lei 5.197/67, art. 4.º), a fim de que seja tentada a transação".

De qualquer forma, vale o precedente, inclusive para explicitar que, no mérito, o recurso deveria ser provido, pois a decisão judicial não fez qualquer referência concreta da insignificância da morte do animal para o ecossistema. Este é o antigo posicionamento da Turma (RTRF 27/92-05), como bem observou o Dr. Procurador da República nas bem lançadas razões de recurso (fls. 45/47).

Impõe-se, ainda, registrar a falta de oportunidade em requisitar os antecedentes do indiciado antes de dar-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 26). Isto resultou na perda de quase 2 anos (fls. 27/39), sem maior utilidade, contribuindo muito para uma possível ocorrência da prescrição. Os antecedentes do infrator interessam, sim, mas não podem ser elevados a uma importância tal que acabe por prejudicar a própria apreciação dos fatos. E mais, recebido o inquérito policial, a vista dos autos ao Ministério Público deve ser imediata, pois ao órgão da acusação é que cabe definir seu destino, propondo ou não qualquer medida (transação, denúncia ou suspensão).

Em suma, o recurso merece parcial provimento, para o fim de reformar a decisão judicial que rejeitou a denúncia, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja examinada a possibilidade de aplicação do art. 76 da Lei 9.099/95. É verdade que o animal não poderá ser ressuscitado e assim a restauração do dano fica impossível. No entanto, o caso recomenda achar medida alternativa, adequada à re-

gião, que venha a beneficiar o meio ambiente e reeducar o infrator.

Mas, se, por qualquer motivo, transação não houver, a denúncia poderá ser ratificada e então deverá ser recebida, cumprindo-se o art. 77 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Isto, desde já, fica explícito.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Juiz Vladimir Freitas, Relator.

6.5.2 PENAL. Ambiental. Lei 5.197/67, art. 1.º. Lei 9.605/98. Transação. Lei 9.099/95, art. 76.

Ementa: Pela Lei 9.605/98 o crime do art. 1.º da Lei 5.197/67 passou a ter como pena máxima 1 ano de detenção (Lei 9.605/98, art. 29, III) e, portanto, admite transação (Lei 9.099/95, art. 76). Como a lei penal retroage a favor do réu, converte-se o julgamento em diligência, sem exame da sentença condenatória baseada na lei revogada (Lei 5.197/67, art. 3.º), a fim de que seja tentada transação.

ApCrim 1999.04.01.003393-9/RS - 1.ª T. - TRF 4.ª R - j. 16.03.1999 - Rel. Juiz Vladimir Freitas

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, conheceu da Questão de Ordem e dirimiu-a no sentido de converter o julgamento em diligência e extinguir a punibilidade do réu Reinaldo Saraiva, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de março de 1999 - Juiz Vladimir Freitas, Relator.

QUESTÃO DE ORDEM - O agente do Ministério Público Federal denunciou Reinaldo Saraiva e Adir Flaviano dos Santos Silva, por infração ao art. 1.º da Lei de Proteção à Fauna, pela morte de uma capivara, em 28.06.1996, no município de Dom Pedrito, RS. Todavia, o MM. Juiz Federal rejeitou a inicial, com base no princípio da insignificância. Daí o recurso de apelação, que na verdade deveria ser em sentido estrito,

to. O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento.

Nesta Turma, reiteradamente, rejeita-se a adoção do princípio da insignificância, exceto se o juiz fundamentar objetivamente porque não houve a lesão (local, cadeia alimentar, quantidade de animais etc.). Ocorre que, a Lei 9.605/98, no art. 29, deu ao fato pena mais benigna sancionada com o máximo de 1 ano de detenção. Conseqüentemente, ao caso aplica-se a Lei 9.099/95, inclusive na Justiça Federal. Em sendo assim, tal como em outros precedentes já decidiu esta Turma, submeto esta questão de ordem e, desde logo, avanço meu voto no sentido de determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja tentada a transação (Lei 9.099/95, art. 76), prosseguindo-se depois, na forma da lei especial.

Além disto, observando a prova da morte de Reinaldo Saraiva (fl. 77), proponho que seja, em relação a este denunciado, decretada a extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. I).

Juiz Vladimir Freitas, Relator.

6.5.3 MEIO AMBIENTE. Acesso à informação necessária a sua tutela.

Ementa: 1. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de terceira geração, de titularidade coletiva. 2. Associação destinada à proteção do meio ambiente tem direito a obter, do Poder Público, informações necessárias ao exercício desse direito. 3. Reserva do direito à intimidade, relativamente a terceiros que não foram citados, e que não foi objeto de discussão na lide.

Rem ex officio Em MS 95.04.33174-2/PR - 3.ª T. - TRF 4.ª R - j. 18.02.1999 - Rel. Juiz Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1999 (data do julgamento) - Juiz Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, Relator Convocado

RELATÓRIO - Trata-se de remessa *ex officio* no mandado de segurança impetrada por ADEAM - Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá, onde a sentença das fls. 37 a 40 julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a ordem para que fosse expedida certidão ou informações sobre a Declaração Anual de Informações do Imposto Territorial Rural dos proprietários nominados, a fim de que se verificasse a existência de matas ciliares ou marginais aos cursos d'água e de reservas florestais nas propriedades dos contribuintes citados.

Entendeu a sentença que as informações ordenadas expedir não possuem caráter fiscal e não ofendem a segurança da sociedade ou de particulares.

Não houve recurso voluntário. Nesta instância, o Ministério Público Federal aviou o seu parecer (fls. 48 a 50) e opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Peço dia.

Em 14.12.1998.

Juiz Eduardo Vandré

VOTO - Quer nos parecer que houve vício no processamento dos autos, uma vez que não houve a citação das partes interessadas, proprietários arrolados às fls. 7 a 19, e que tiveram o seu patrimônio jurídico constitucionalmente protegido (art. 5.º, inc. X, da CR) alcançado pela liminar deferida às fls. 21 e 22. Contudo, supere esse requisito formal, porque a liminar, deferida em outubro de 1994, certamente já foi cumprida e a impetrante já teve acesso às informações vindicadas, operando-se fato consumado, cujos efeitos concretos não podem ser desfeitos nesta instância. De resto, o mau uso de tais informações, aí incluído eventual vício decorrente da não citação dos proprietários envolvidos, é matéria que pode ser argüida no procedimento próprio, pelas partes interessadas.

Supêrada essa questão formal, e sem adentrar no âmbito do direito constitucional à intimidade, que é esfera restrita aos proprietários dos imóveis, naquilo que remanesce, a sentença se houve com acerto. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de terceira geração, conforme já reconheceu o Supremo

Tribunal Federal¹ e deve estar na pauta de proteção do Poder Judiciário: "constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social".

Nesse quadro, tratando-se de direito que diz respeito a toda a coletividade, correta a sentença que assegurou à impetrante o acesso às informações necessária à tutela dos seus interesses.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial.

É o voto.

Juiz Eduardo Vandré

CERTIDÃO - Certifico que a Eg. 3.ª Turma ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Relator do acórdão: Juiz Eduardo Vandré O. L. Garcia - Votante (s): Juiz Eduardo Vandré O. L. Garcia, Juíza Marga Barth Tessler, Juíza Maria de F. F. Labarrere

6.5.4 PENAL. Crime contra o meio ambiente. Retroatividade da lei mais benéfica. Aplicação da Lei 9.605/98. Prescrição.

Ementa: A Lei 9.605/98 que diminuiu a pena para o crime de caça de animal silvestre retroage para atingir fatos pretéritos, por ser mais benéfica (art. 2.º, parágrafo único, do CP).

Prescrição reconhecida, com base no art. 109, V, do CP.

ApCrim 96.04.42482-3/RS - 1.ª T. - TRF 4.ª R - j. 05.04.1999 - Rel. Juiz Almir José Finocchiaro Sarti

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima referidas, decide a eg. 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª

¹ MS n. 22.164, relator o Min. Celso de Mello, ple-nos, 30.10.1995.

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e declarar extinta a punibilidade do réu, pela prescrição, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de abril de 1999 (data do julgamento) - Juiz Almir José Finocchiaro Sarti, Relator.

RELATÓRIO - Trata-se de apelação criminal contra sentença (fls. 108/110) que absolveu o acusado, com base no art. 386, VI, CPP (não haver prova suficiente para a condenação), da imputação do crime de caça de animal silvestre, previsto nos arts. 1.º, caput, e 27, § 1.º, da Lei 5.197/67, com a redação dada pela Lei 7.653/88.

A denúncia foi recebida em 09.06.1994 e a sentença foi prolatada em 23.05.1996.

O Ministério Público Federal recorre sustentando, em resumo, que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente comprovadas nos autos, devendo ser reformada a sentença, com a consequente condenação do acusado.

Com as contra-razões, subiram os autos.

O relator originário despachou convertendo o feito em diligência, para oportunizar a aplicação do art. 89, da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo), tendo o benefício sido recusado pelo réu.

No retorno dos autos, a representante do parquet nesta Corte opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - Como já tive a oportunidade de assinalar em casos análogos, a Lei 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, veio a inovar nos seguintes termos: "Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa".

Ora, "a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado" (art. 2.º, parágrafo único, CP).

Se assim é, então não vejo como deixar de declarar a extinção da punibilidade do réu, pois o crime que supostamente cometeu hoje está sancionado com a pena máxima de 1 ano de detenção. Tendo sido recebida a denúncia em 09.06.1994, não pode haver dúvida sobre a prescrição pela pena em abstrato, pois a sentença, como visto, foi absolutória.

Assim, com base no art. 29, caput, da Lei 9.605/98, combinado com o art. 109, V, do CP e com o art. 61 do CPP, declaro extinta, pela prescrição, a punibilidade do réu; nego provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

É o voto.

6.6

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

6.6.1 AMBIENTAL. Processo civil. Ação civil pública. Obra pública. Relatório de impacto ao meio ambiente. Alegação de irregularidades. Conclusão da obra. Permanência do interesse de agir.

Ementa: 1. A aceitação do Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - RIMA, no tocante às medidas posteriores à conclusão da obra, para minoração dos danos ambientais, não implica o reconhecimento de sua regularidade formal;

Diante do exposto, meu voto rejeita a preliminar e no mérito nega provimento ao recurso dos réus, dando parcial provimento ao recurso da Justiça Pública, declarando, de ofício, extinta a punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Desembargador Federal Oliveira Lima, Relator.

CERTIDÃO - Certifico que a Egrégia Primeira Turma, ao apreciar os autos do processo

em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, negou provimento às apelações dos réus, deu parcial provimento à apelação da Justiça Pública e, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) Des. Fed. Theotonio Costa e Juiz Conv. Pedro Lazarano.

2.3

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

2.3.1 CRIME CONTRA A FAUNA. Lei penal nova mais benéfica. Pena mínima. Prescrição. Ocorrência.

Ementa: Retroatividade penal mais benéfica e permitida pelo ordenamento pátrio. Assim, condenada a ré a pena mínima de um ano de reclusão, pelo crime de caça de animais silvestres, hoje apenado mais brandamente pela novel lei, que fixou pena mínima de seis meses de detenção, deve-se adequar a situação passada à presente e, em decorrência, extinguir a punibilidade pela ocorrência da prescrição, pois entre a data do recebimento da denúncia (19/07/95), e a sentença condenatória (15.10.97), já transcorreram mais de dois anos, lapso temporal necessário para penas inferiores a um ano, ex vi do art. 109, inc. VI, do Código Penal. Prejudicada a análise do mérito.

ApCrim 98.04.05480-9/SC - 2.ª T. - TRF 4.ª R - j. 26.11.1998 - Rel. Juiz Vilson Darós.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, decretar a extinção da punibilidade pela prescrição e julgou prejudi-

cado o exame do mérito, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam sendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Juiz Vilson Darós, Relator

RELATÓRIO - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Renilda Adelaide da Silva Cunha e Jorge Bueri, porque os denunciados, em 20 de abril de 1994, foram flagrados na posse de cinco tatus congelados, que estavam no interior de um freezer de um bar pertencente a este, os quais se destinavam ao comércio, e que ali foram entregues por aquela.

A denúncia foi recebida em 19/07/95.

Citados pessoalmente, os réus foram interrogados e apresentaram defesa prévia.

Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas da acusação e as arroladas pela defesa.

Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls.), bem como pelo defensor dos réus.

Sentenciando, o magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte a denúncia para absolver o réu Jorge Bueri, com base no art. 386,

inciso VI, do Código de Processo Penal, e condenou, desclassificando a capitulação imposta na denúncia, a ré Renilda Adelaide da Silva Cunha, como incurso na art. 27, par. 1.º, c/c o art. 1.º, caput, da Lei 5.197/67, à pena de um ano de reclusão, que restou suspensa, mediante condições.

Irresignada, apela a ré condenada.

Em razões de apelação, sustentando que houve erro sobre a ilicitude do fato, nos termos do art. 21 do Código Penal, pede a absolvição.

Contra-arrazoando o recurso, o Ministério Público manifesta-se pelo improvemento do recurso.

Emitindo parecer, a Procuradoria Regional da República, por seu órgão atuante junto a este Tribunal é pela baixa dos autos em diligência para aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95.

É o relatório.

Juiz Vilson Darós, Relator

VOTO - O Sr. Vilson Darós: A nova lei de proteção ambiental - Lei 9.605/98 - prevê em seu art. 29 sanção mais branda ao delito de caça de espécime da fauna silvestre, fixando a pena de detenção de 06 meses a 01 ano.

Os dispositivos da lei em questão, mais benéficos ao réu, aplicam-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado, por força de princípio constitucional da retroatividade da lei mais favorável e do parágrafo único do art. 20 da Lei Penal.

Na espécie, tendo sido o réu condenado à pena mínima pela lei anterior, diminuo-lhe a pena aplicada para 06 meses, em consonância com a pena mínima em abstrato prevista pelo novo dispositivo que lhe é mais favorável.

Assim, como a denúncia foi recebida em 19/07/95 e a sentença condenatória foi publicada em 15/10/97, transcorreu lapso temporal superior a 02 anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, VI, CP).

Julgo, outrossim, prejudicado o exame do mérito do recurso, segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que o processo extinto por motivos de prescrição não deixa qualquer resíduo ou efeitos negativos, e é matéria de ordem pública, devendo ser argüida e decretada de ofício, e em qualquer grau de jurisdição.

Isso posto, decreto a extinção da punibilidade da apelante pela ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do CP, prejudicada a apelação.

É o voto.

Juiz Vilson Darós, Relator

2.3.2 CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. Retroatividade da lei mais benéfica. Aplicação da Lei 9.605/98. Prescrição.

Ementa: A Lei 9.605/98, que diminui a pena para o crime de pesca predatória, retroage para atingir fatos pretéritos, por ser mais benéfica (art. 2.º, § único, do CP).

Prescrição reconhecida, com base nos arts. 107, IV e 109, IV, do CP.

ApCrim 92.04.11779-6/RS - 1.ª T. - TRF 4.ª R - j. 15.12.1998 - Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, declarar de ofício extinta a punibilidade dos réus, pela prescrição e julgar prejudicado o recurso do MPF, na forma do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1998 (data do julgamento).

Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, Relator

RELATÓRIO - Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que extinguiu o processo, por não haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, porque a conduta descrita na denúncia não é mais considerada crime (*abolitio criminis*), por força do art. 8.º, da Lei n.º 7.679/88 (II).

O MPF recorre sustentando, em resumo, que o delito de "pesca com equipamento não permitido" está tipificado no art. 27, § 3.º, da Lei n.º 5.197/67, com a redação dada pela Lei n.º 7.653/88, que regula os crimes contra o meio-ambiente, devendo a ação penal prosseguir.

A denúncia foi recebida em 20.11.90 e a sentença prolatada em 03.06.91.

Com as contra-razões, subiram os autos.

ser expectador apático dos fatos que lhe são submetidos. Ao contrário, deve acompanhar a prova e avaliá-la tendo em vista o interesse coletivo na busca da verdade, interesse este que por ser público e genérico, sobrepõe-se aos casos em que a ofensa seja individual". (*Crimes contra a Natureza*, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, 5. ed., Revista dos Tribunais, p. 20).

No entanto, devo observar que a Lei 9.605, de 12.02.1998, passou a tipificar o fato descrito na exordial, reduzindo a pena aplicável para o mínimo de 6 meses e o máximo de 1 ano de reclusão. Dessa forma devo reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado, devido à prescrição (art. 109 *caput* e inc. V do CP). A denúncia foi recebida aos 05.05.1994, sendo que não houve causa de interrupção do prazo prescricional. Já tendo transcorrido lapso temporal superior a quatro anos, deve ser declarada a prescrição.

Voto, pois pelo improvimento do recurso, para reconhecer a extinção da pretensão punitiva do Estado, devido à prescrição.

Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, Relator.

PENAL - AMBIENTAL - COMÉRCIO DE ESPÉCIME ANIMAL - Lei 5.197/67, art. 3.º - Lei 9.605/98, art. 29, III - Retroatividade - CP, art. 2.º - Transação - Lei 9.099/95, art. 76.

Ementa: O comércio de espécimes da fauna silvestre passou a ter como pena máxima 1 ano de detenção (Lei 9.605/98, art. 29, III) e, portanto, admite transação (Lei 9.099/95, art. 76). Como a lei penal retroage a favor do réu, converte-se o julgamento em diligência, sem exame da sentença condenatória baseada na lei revogada (Lei 5.197/67, art. 3.º), a fim de que seja tentada transação.

ApCrim 97.04.51652-5/PR - 1.º T. - j. 09.06.1998 - Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, na forma do relatório

e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de junho de 1998 - Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira, Relator.

RELATÓRIO - O agente do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Márcio Celeste Lombardi, dando-o por incurso nas penas do art. 3.º da Lei 5.197/67, porque no dia 02.04.1993, às 17 hs., foi ele surpreendido por agentes da Polícia Civil do Paraná, no Aviário Pantanal, de sua propriedade, localizado na rua Roraima, 23, Curitiba, PR, tendo em exposição 6 pássaros, para a venda, e mais outros 50 que se achavam no sanitário do estabelecimento, aprisionados.

A denúncia veio instruída com Inquérito oriundo da Polícia Civil. Recebida, foi o réu interrogado e ouvidas testemunhas. Após as alegações finais do MM. Juiz Federal da 1.ª Vara Criminal de Curitiba houve por bem condená-lo às sanções do art. 3.º da Lei de Proteção à Fauna, impondo-lhe a pena de 2 anos de reclusão, concedendo sursis.

Inconformado, apelou o réu, sustentando que tudo não passou de tentativa e pleiteando reforma. Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal, onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento.

É o relatório.

Ao Juiz Revisor.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 1998 - Juiz Vladimir Freitas, Relator.

VOTO - O agente do Ministério Público Federal denunciou Márcio Celeste Lombardi, dando-o por incurso nas penas do art. 3.º da Lei 5.197/67, porque no dia 02.04.1993, às 17 hs., foi ele surpreendido por agentes da Polícia Civil do Paraná, no Aviário Pantanal, de sua propriedade, localizado na rua Roraima, 23, Curitiba, PR, tendo em exposição 6 pássaros, para a venda, e mais outros 50 que se achavam no sanitário do estabelecimento, aprisionados. O MM. Juiz Federal da 1.ª Vara Criminal de Curitiba houve por bem condená-lo às sanções do art. 3.º da Lei de Proteção à Fauna, impondo-lhe a pena de 2 anos de reclusão, concedendo sursis.

Ocorre que, o crime em tela teve sua pena diminuída pela nova lei penal ambiental, ficando

do o máximo estipulado em 1 ano de detenção (Lei 9.605/98, art. 29, III, c.c. 29, § 1.º). Sabidamente, a lei nova mais benéfica retroage em benefício do réu (CP, art. 2.º). Até quando a sentença transitou em julgado (RT 652/300).

Facultando a Lei 9.099/95 a possibilidade de transação (art. 76), hipótese esta expressamente prevista na Lei 9.605/98 (art. 27), deve dar-se ao réu a possibilidade de composição. Para tal fim os autos baixarão ao Juízo de origem, agindo o MM. Juiz Federal, após ouvir o Ministério Público, como autêntico magistrado dos Juizados Especiais Criminais. Se tiver a transação sucesso o fato deverá ser formalizado, enviando-me cópia para ciência à Turma. Se não houver sucesso os autos devem retornar ao Tribunal.

Voto, pois, no sentido de ser o julgamento convertido em diligência para que se tente a aplicação do art. 76 da Lei 9.099/95.

Juiz A. A. Ramos de Oliveira, Relator

PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - Lei 9.605/98 - Retroatividade da lei penal - Extinção da punibilidade.

Ementa: 1. A Constituição Federal e o Código Penal permitem a retroatividade de lei posterior, desde que seja mais benéfica ao acusado.

2. Os Réus foram condenados pela prática do crime de caça de animais silvestres, sendo que a Lei 9.605, de 12.02.1998, que trouxe novas disposições sobre a caça ilegal, cominou pena de detenção de seis meses a um ano e multa, pelo crime de caça.

3. Considerando-se que a pena máxima cominada na nova lei é de um ano, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, aplicando-se o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, declara-se extinta a punibilidade.

ApCrim 95.04.16196-0/RS - 2.º T. - j. 21.05.1998 - Rel. Juiz Jardim de Camargo.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade dos réus Mário Borges Bareño

e Elenir da Costa Selayaran, pela prescrição, e julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de maio de 1998 (data do julgamento) - Juiz Jardim de Camargo, Relator.

RELATÓRIO - O Exmo. Sr. Juiz Jardim de Camargo: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Mário Borges Bareño, de nacionalidade uruguaia e Elenir da Costa Selayaran, de nacionalidade brasileira, como incurso nas penas do art. 27 c/c os arts. 1.º, 10 alínea a e 18 da Lei 5.197/67, com as alterações da Lei 7.653/88, pelos fatos assim narrados na denúncia:

"Na madrugada do dia 05.06.1988, na beira de um arroio, na Estância dos Proveedores, no Município de Santa Vitória do Palmar, os denunciados foram presos em flagrante por caça e destruição de animais da fauna silvestre.

Em um galpão da sede da fazenda haviam guardados 221 couros de rato, sem contar os arrecadados posteriormente pela autoridade policial, juntamente com armadilhas e outros apetrechos próprios para o beneficiamento imediato, num total de 403 carros de *Myocastor Coypus*, 17 armadilhas vulgarmente conhecidas como "trampa" e grande quantidade de armadilhas de arame próprios para tração que determina o alongamento dos couros e a secagem".

A denúncia foi recebida em 19.09.1988 (fl. 02).

Devidamente citados (fls. 94 e 105), os Réus não compareceram ao interrogatório. Em consequência foram ratificados os interrogatórios procedidos anteriormente (fls. 76/77 e 115).

Os Réus apresentaram defesa prévia (fl. 81).

Sobreveio sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os Réus, em regime aberto, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 2.º c/c 27, *caput*, da Lei 5.197/67.

Foi concedido aos Réus o direito de apelar em liberdade.

A sentença transitou em julgado para o Réu Mário Borges Bareño.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1998.
- ALBERGARIA, Jason. *Das Penas e da Execução Penal*. Belo Horizonte : Del Rey, 1992.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão, Causas e Alternativas*. São Paulo : RT, 1993.
- CASTELLO BRANCO, Elcir. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- CERVINI, Raúl. *Os Processos de Descriminalização*, I tradução Eliana Granja ... et al. . São Paulo :RT, 1995.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro : Renovar, 1991.
- DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel*. São Paulo : Ática, 1994.
- DOTTI, René Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*. São Paulo :Ed. Revista dos Tribunais, 1998.
- FERREIRA, Ivette Senise. *Penas Alternativas e Substitutivos Penais*.
- FERREIRA, Zoroastro de Paiva. *Criminalidade*. São Paulo : Edição Universitária de Direito, 1998.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira . Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997.

FIORILLO , Celso Antônio Pacheco . Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva , 2004.

_____. *Princípios do Processo Ambiental* . São Paulo : Saraiva , 2004.

FOUCALT, Michel . *Vigiar e Punir* , trad. de Ligia M. Pondé Vassalo , Petrópolis : Vozes , 1977 .

FRAGOSO , Heleno Cláudio . *Lições de Direito Penal Parte Geral* . ed. rev. por Fernando Fragoso Rio de Janeiro : Forense , 1995 .

FRANCO , Alberto Silva . *Crimes Hediondos* . São Paulo : RT, 1992 .

FREIRE , Gilberto . *Nordeste* . Rio de Janeiro :Distribuidora Record de Serviços de Imprensa , 1989 .

FREITAS , Gilberto Passos de ; FREITAS , Vladimir Passos de et tal . *Crimes contra a Natureza* . São Paulo : RT , 2000 .

GARCIA , Basileu . *Instituições de Direito Penal* . 5 ed. rev.atual . São Paulo : Max Limond , 1989 , 1 v.,tomo II.

- CHALITA , Gabriel . *Educação , a solução está no afeto* .
São Paulo : Editora Gente , 2001 .
- GOMES , Luiz Flávio (coord.) . *Uma Vida dedicada ao
Direito , Uma aproximação aos valores fundamentais
do Estado Democrático e Social do terceiro milênio* ,
São Paulo : RT , 1995 .
- GOULART , Henny . *A Suspensão Condicional no Direito
Brasileiro* . São Paulo : RT , 1985 .
- GRINOVER , Ada Pellegrini . *Juizados Especiais Criminais* .
São Paulo : RT , 1996 .
- HORTA , Raul Machado . *Estudos de direitos constitucional* .
Belo Horizonte : Del Rey , 1995 .
- JACOB , Elias Antonio . *Direito Penal parte geral* . Porto
Alegre : Síntese , 1998 .
- JESUS , Damásio E. de . *Direito Penal* . São Paulo :
Saraiva , 1986 , 1 v. .
- JÚNIOR , Alberto Marino , *Pena de Morte* , São Paulo :
Revista Época , p. 82 , Ano III , n.º 155 , 07.05.2001 .
- LIBSTER , Maurício . *Delitos Ecológicos* . Buenos Aires :
Depalma .1993 .
- LOPES , Jair Leonardo . *Curso de Direito Penal* . São Paulo :
RT , 1993 .
- MACHADO , Paulo Afonso Leme . *Estudos de Direito Ambiental* .
São Paulo : Malheiros , 1994 .

- MAGALHÃES , Juraci Perez . *A Evolução do Direito Ambiental* .
São Paulo : Editora Oliveira Mendes , 1998 .
- MILARÉ , Édis . *Direito do Ambiente* . São Paulo : RT ,
2000.
- MIRABETE , Julio Fabbrini . *Manual de Direito Penal* . 8.
ed. rev. amp. São Paulo : Atlas , 1994 , 1 v. .
- MONTEIRO , Antonio Lopes . *Crimes Hediondos* . São Paulo :
Saraiva , 1999 .
- NORONHA , Edgard Magalhães . *Direito Penal v.1* . São Paulo :
Saraiva . 1988 - 1991 .
- NUNES , Luiz Antonio Rizzatto . *Manual da Monografia* .
São Paulo : Saraiva , 2000.
- PY , Luiz Alberto . *Pena de Morte* , São Paulo :
Revista Época , p. 78 , Ano III , nº 155 , 07.05.2001 .
- SÁ, ELIDA. *Planeta a Terra, Uma abordagem de Direito
Ambiental*. Rio de Janeiro : Editora Lume Juris,1999.
- SILVA , José Afonso . *Direito Ambiental Constitucional* .
São Paulo : Malheiros , 1997 .
- SHECAIRA , Sérgio Salomão . *Prestação de serviços à
comunidade* . São Paulo : Saraiva , 1993 .
- SMANIO , Gianpaolo Poggio . *Criminologia e Juizado Especial
Criminal* . São Paulo . Atlas , 1998
- _____. *Tutela Penal dos Interesses Difusos* . São
Paulo : Atlas , 2000.

THOMPSON , Augusto . *A questão penitenciária* . 3. ed. ,
Rio de Janeiro : Forense , 1991 .

TORON , Alberto Zacharias . Os novos Crimes Hediondos
(Lei n.º 9.677/98 e a progressão no regime prisional
diante das Leis do Crime Organizado e da Tortura .
Revista do Advogado [Associação dos Advogados de São
Paulo] .São Paulo : AASP , n.º 53,outubro ,1998 .

WERNER , Patrícia Ulson Pizarro . *Revista de Direito
Ambiental - 16. ano 4* . São Paulo : RT , 1999 .

Tombe	T01757
Valor	
Proc	Edson G. Silva
Data	21.02.05
Encafi	

Ac. 147228
Exp. 124545

FIEO-BIBLIOTECA



T01757